

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 223

35º ano

31 de Agosto de 1992

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
		
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Maio de 1992	
92/C 223/01	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à taxa do imposto sobre consumos específicos que incide sobre carburantes de origem agrícola	1
92/C 223/02	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às estatísticas do trânsito e às estatísticas dos entrepostos referentes às trocas de bens entre Estados-membros	6
92/C 223/03	Parecer sobre: — a proposta de directiva do Conselho relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilegalmente do território de um Estado-membro e — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à exportação de bens culturais	10
92/C 223/04	Parecer sobre a comunicação da Comissão ao Conselho-regimes complementares de segurança social: o papel dos regimes complementares de reforma na protecção social dos trabalhadores e respectiva incidência na livre circulação	13
92/C 223/05	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à higiene dos géneros alimentícios	16

Número de informação	Índice (<i>continuação</i>)	Página
92/C 223/06	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece disposições respeitantes à posse e comércio de espécimes de espécies da fauna e da flora selvagens	19
92/C 223/07	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera pela primeira vez a Directiva 88/344/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes	23
92/C 223/08	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos alimentos	24
92/C 223/09	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um observatório europeu da droga e um centro europeu de informação sobre droga e toxicodependência (Reitox)	26
92/C 223/10	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios	28
92/C 223/11	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 426/86, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas	29
92/C 223/12	Parecer sobre o Relatório 1991 da Comissão ao Conselho e ao Parlamento sobre a Política Comum da Pesca	30
92/C 223/13	Parecer sobre a comunicação da Comissão « Novos desafios para as indústrias marítimas »	36
92/C 223/14	Parecer sobre: — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da sociedade cooperativa europeia, — a proposta de directiva do Conselho que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores	42
92/C 223/15	Parecer sobre: — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da mutualidade europeia, — a proposta de directiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores	48
92/C 223/16	Parecer sobre: — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da associação europeia, — a proposta de directiva do Conselho que completa o estatuto da associação europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores	52
92/C 223/17	Parecer sobre o parecer da Comissão sobre remuneração equitativa	57
92/C 223/18	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 89/392/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às máquinas	60

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
92/C 223/19	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 594/91 de 4 de Março de 1991 no que respeita à aceleração do ritmo de eliminação de substâncias que empobrecem a camada de ozono	62
92/C 223/20	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que define normas de comercialização para certas matérias gordas lácteas e não lácteas, bem como para matérias gordas compostas de produtos vegetais e animais	64
92/C 223/21	Parecer sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à concessão do regime de ajuda reforçada à constituição de organizações de produtores nos departamentos franceses ultramarinos, ilhas Canárias, Madeira e Açores	67
92/C 223/22	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias	69
92/C 223/23	Parecer sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira	71

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à taxa do imposto sobre consumos específicos que incide sobre carburantes de origem agrícola ⁽¹⁾

(92/C 223/01)

Em 20 de Março de 1992, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 99º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção dos Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários que emitiu parecer em 12 de Maio de 1992. Foi relator A. Romoli.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. Em Fevereiro de 1988, o Conselho Europeu decidiu solicitar à Comissão um exame de todas as possibilidades de intensificar as utilizações não alimentares da produção agrícola e a apresentação de propostas sobre esta matéria.

1.2. A Comissão tem vindo a orientar as suas iniciativas em várias direcções: investigação e desenvolvimento, projectos de demonstração, produção de cereais para uso não alimentar em terras retiradas da produção.

1.3. No âmbito da preparação do terceiro programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994), a Comissão inseriu no programa específico dedicado ao sector da agricultura e da agro-indústria o tema da utilização dos produtos agrícolas como matérias-primas para usos industriais e energéticos. A decisão do Conselho de 23 de Abril de 1990 ⁽²⁾ prevê também que a investigação neste domínio « deve ser prioritariamente dirigida para a valorização industrial dos co-productos das utilizações alimentares e para o desenvolvimento de novas utilizações industriais e energéticas mais limpas e susceptíveis de proporcionar perspectivas favoráveis em termos económicos ».

1.3.1. O Comité observou oportunamente que o programa então proposto tinha um carácter predominantemente geral, pouco dirigido a objectivos precisos, e que era susceptível de vir a sobrepor-se a outros programas, já em realização, dos sectores agrícola e florestal, alimentar e das biotecnologias ⁽³⁾. Em consequência disso, não houve, na opinião do Comité, uma indicação clara quanto à orientação a seguir.

1.4. Em 13 de Dezembro de 1989, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a utilização dos produtos agrícolas para fins não alimentares [doc. COM(89) 597 final] no qual reconhecia que a investigação prevista no programa-quadro por si só não era suficiente para permitir o ensaio de novas técnicas a uma escala suficientemente ampla para proporcionar uma demonstração de exequibilidade aos operadores agrícolas e industriais directamente interessados.

1.4.1. Iniciava-se, assim, um programa (não inscrito no âmbito do programa-quadro de I&D) para a realização de projectos de demonstração agro-industriais em vários sectores que produzem matérias-primas agrícolas ou as utilizam em transformações industriais e energéticas.

⁽¹⁾ JO nº C 73 de 24. 3. 1992, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 39.

⁽³⁾ JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 137.

1.4.2. Esta iniciativa abriu as portas a vários projectos preparatórios que contaram com ampla participação de operadores e associações ligados ao mundo agrícola e industrial.

1.5. No âmbito da retirada de terras da produção, a Comissão propôs⁽¹⁾ que os produtores agrícolas que participassem em tais programas fossem autorizados, sob determinadas condições, a produzir cereais para fins não alimentares, isto é, para transformação industrial. Prevê-se, neste contexto, a concessão de subsídios temporários e outras formas de apoio.

1.5.1. O Regulamento (CEE) nº 2176/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, acolheu esta proposta⁽²⁾.

2. Síntese da proposta de directiva relativa à taxa do imposto sobre consumos específicos que incide sobre carburantes de origem agrícola

2.1. A proposta de directiva em apreço foi apresentada pela Comissão ao Conselho em 28 de Fevereiro de 1992 [doc. COM(92) 36 final]; o documento parte de premissa diferente das atrás relembradas, pois baseia-se no recurso ao instrumento fiscal para atingir objectivos de política geral e de carácter específico, considerados prioritários pela Comunidade.

2.1.1. A proposta de redução do imposto sobre o consumo específico aplicado aos carburantes de origem agrícola tem em vista objectivos ligados à política agrícola comunitária, à defesa da saúde e à protecção do ambiente, à segurança dos aprovisionamentos energéticos e à política dos transportes.

2.1.2. A proposta está associada às medidas que a Comunidade tem vindo a adoptar no âmbito da realização do mercado interno até 1 de Janeiro de 1993.

2.1.3. Enquadra-se, em particular, no contexto da harmonização das taxas dos impostos sobre consumos específicos aplicados aos óleos minerais e segue abordagem idêntica à que a Comissão adoptara para o problema do incentivo do consumo de gasolina sem chumbo mediante medidas de desagravamento fiscal [doc. COM(89) 526 final e doc. COM(89) 43 final].

2.2. A Proposta da Comissão prevê que as taxas dos impostos sobre consumos específicos nos Estados-membros não poderão ser superiores a 10 % da taxa do imposto aplicável em cada um dos países ao carburante substituído.

2.3. A proposta de redução obrigatória assenta numa análise pontual de custos e benefícios. Tal análise conclui que uma diminuição significativa dos impostos sobre consumos específicos poderá ter um efeito deci-

sivo sobre a utilização dos biocombustíveis que poderão tornar-se competitivos relativamente aos produtos de origem petrolífera.

2.3.1. O desenvolvimento da fileira dos aditivos para gasolina e da fileira do biodiesel poderá viabilizar uma expansão sólida e duradoura do respectivo mercado, avaliado, a título indicativo, em 5 % dos consumos de carburantes para veículos automóveis.

2.4. Segundo a Comissão⁽³⁾, o grau de apuramento a que chegaram as tecnologias nos dois sectores e o acesso às matérias-primas a custos próximos dos preços mundiais levam a crer que o desagravamento fiscal proposto poderá ser suficiente para cobrir os custos suplementares de produção relativamente aos produtos petrolíferos de substituição e para fazer face aos riscos económicos, industriais e comerciais decorrentes do lançamento de novos produtos no mercado.

2.5. A medida diz respeito a todos os carburantes de origem agrícola, independentemente da sua proveniência ou do tipo de produto agrícola ou de origem vegetal utilizado.

2.6. A Comissão propõe a instituição de um mecanismo de controlo regular da adequação da medida aos fins em vista.

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité exprime o seu apreço e o seu apoio em relação à proposta de directiva da Comissão, que pretende desenvolver uma política de longo prazo orientada para o desenvolvimento das utilizações das matérias-primas de origem agrícola no sector energético. Esta proposta vai, de facto, ao encontro daquilo que o Comité Económico e Social sempre apoiou e desejou.

3.2. Recorde-se que o Comité Económico e Social adoptou, em 11 de Março de 1990, um parecer de iniciativa intitulado «Aumentar a utilização dos recursos agrícolas e florestais nos sectores industriais não alimentares e da energia: perspectivas abertas pela investigação e a inovação tecnológica», no qual se faz uma análise da situação no sector, se examinam as respectivas potencialidades de desenvolvimento e se identificam as condições necessárias para as concretizar.

3.2.1. O Comité congratula-se com o facto de a Comissão e o Conselho terem decidido levar a cabo uma política agro-industrial de médio e longo prazos para as utilizações não alimentares dos recursos agrícolas, a qual retoma as recomendações anteriormente formuladas pelo Comité Económico e Social.

⁽¹⁾ JO nº C 31 de 9. 2. 1990, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 28. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ Cf. Relatório da «Forward Studies Unit», *Biomass: a new future*, de 6. 1. 1992, pp. 27, 28 e 29.

3.3. A orientação estratégica subjacente à proposta de directiva em apreço é útil e necessária enquanto contribuição para a resolução dos problemas estruturais ligados à reforma da política agrícola comum (PAC) num contexto equilibrado de relações internas e externas da Comunidade, dado que o sector agrícola será, seguramente, o principal beneficiário da própria directiva.

3.3.1. O Comité considera correcto o caminho seguido pela Comissão ao elaborar um balanço de custos e benefícios da nova iniciativa; são, de facto, tomadas em consideração não só as implicações fiscais mas também as consequências sobre a diversificação da oferta energética, a segurança dos aprovisionamentos, com uma menor dependência das importações petrolíferas, as consequências favoráveis sobre a balança comercial e as perspectivas de melhoria das relações com alguns parceiros nas negociações Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), em especial os Estados Unidos, por via de uma menor pressão das exportações comunitárias sobre os mercados mundiais dos produtos agrícolas.

3.3.2. Importa, ainda, ter em conta os riscos ligados a oscilações consideráveis do preço mundial do petróleo que possam acontecer futuramente, riscos estes que poderão ser atenuados se for adequadamente destinada a usos energéticos parte da produção agrícola da Comunidade.

3.3.3. Por fim, o Comité concorda que seja, também, tomado em consideração o importante problema da defesa do ambiente o qual, com a utilização dos biocombustíveis, poderá receber um impulso positivo ligado à possível melhoria do balanço das emissões de gases para a atmosfera.

3.4. O Comité gostaria, todavia, de formular algumas observações de carácter geral e específico tendentes a dar um contributo construtivo para que os objectivos da Comunidade possam ser alcançados mais facilmente e com maior eficácia.

3.4.1. Em primeiro lugar, o Comité observa que não se pode pretender levar a cabo uma política estrutural tão importante e complexa recorrendo a um único instrumento, embora essencial e indispensável, o do desagravamento fiscal do consumo de carburantes de origem agrícola.

3.4.2. Importa ter bem presente que se trata, neste caso, de fazer surgir e desenvolver um sector produtivo completamente novo, que poderá vir a ter dimensão relevante e que deverá saber, simultaneamente, promover uma fileira específica de produções agrícolas destinadas a usos energéticos, uma nova actividade industrial para a sua transformação e, ainda, ser capaz de criar condições específicas para que tais produtos possam contar com um acolhimento favorável no mercado dos consumos finais.

3.4.3. Cada um destes aspectos requer uma atenção especial e a mobilização não apenas do instrumento fiscal mas também de outras medidas de acompanhamento e de medidas especiais relacionadas com as várias fases do processo.

3.5. Sem pretender esgotar o quadro das exigências postas por uma operação tão complexa, o Comité considera ser seu dever fazer as seguintes considerações e propostas sobre a situação e as problemáticas dos vários sectores produtivos envolvidos nesta iniciativa.

3.6. *Problemática da produção das matérias-primas agrícolas destinadas a utilizações energéticas*

3.6.1. Embora a directiva se enquadre no grupo de medidas que têm em vista a harmonização fiscal, parece evidente que toca directamente os problemas da nova estrutura da política agrícola comum, que se propõe atingir um maior equilíbrio entre a oferta e a procura no âmbito da Comunidade.

3.6.2. Trata-se essencialmente de relacionar a produção de produtos agrícolas destinados a serem transformados em biocarburantes com a legislação relativa a retirada de terras de produção (até à data, de facto, sem êxito).

3.6.3. Neste sentido, a proposta, actualmente em discussão, de retirar da produção uma parte das terras cultiváveis deveria receber o estímulo da autorização, no mesmo contexto, do cultivo de produtos agrícolas (por exemplo, cereais) destinados obrigatoriamente a utilizações energéticas.

3.6.4. Uma tal orientação poderia ter consequências positivas a nível da protecção do ambiente, no que se refere à conhecida «neutralidade» da biomassa relativamente às emissões de CO₂ e à ausência de emissões de compostos de enxofre e de outros elementos no momento da combustão.

3.6.5. Poderão também tirar-se ulteriores vantagens da parte da produção agrícola que seja possível obter por meio de métodos de cultura baseados na utilização limitada de adubos e pesticidas.

3.6.6. A selecção das culturas mais adequadas às utilizações energéticas constitui um ponto importante em relação ao qual é possível prever a obtenção de reduções significativas dos custos de produção, com uma diminuição do diferencial do custo relativamente aos produtos de outra origem.

3.6.7. O Comité recomenda que a Comissão da CEE intensifique os esforços de investigação e desenvolvimento neste domínio, a nível da selecção genética, da

biotecnologia em geral e da experimentação, garantindo uma ampla difusão das novas culturas e das novas técnicas no mundo agrícola.

3.6.8. O Comité considera que os programas comunitários de investigação deveriam orientar-se de forma ainda mais incisiva para a selecção, o desenvolvimento e a utilização de espécies arbóreas de curta rotação ou plantas lignocelulósicas para utilizações energéticas.

3.6.9. O Comité gostaria ainda de recomendar o lançamento de projectos específicos de investigação e desenvolvimento que tenham por objecto a recuperação e a valorização de terras marginais em riscos de degradação ou de desertificação.

3.6.10. Neste contexto, recorda-se o aditamento a parecer do Comité Económico e Social⁽¹⁾ relativo à utilização de produtos agrícolas para fins não alimentares, no qual se sublinham os riscos de degradação das zonas rurais resultante do abandono das superfícies agrícolas e a necessidade de conter, dentro do possível, tal fenómeno.

3.6.11. Por último, o Comité chama a atenção da Comissão e do Conselho para a importância que poderá ter a transferência, na medida do necessário, para os países da Europa Central e Oriental, para a própria CEE e para os países em vias de desenvolvimento, de tecnologias e saber-fazer apropriados à utilização energética dos recursos agrícolas.

3.6.12. Considera o Comité que este aspecto deveria ser devidamente ponderado pela Comissão nas suas reflexões e no conteúdo dos acordos de cooperação a celebrar com os países da Europa Central e com os Estados bálticos. Importa dar um peso significativo às considerações atinentes ao futuro destino da produção agrícola destes países, às exigências de controlo e redução da poluição ambiental e às possibilidades de contenção das importações de petróleo de que esses países necessitam.

3.7. *Problemas relativos à transformação dos produtos agrícolas para fins energéticos*

3.7.1. O sector da transformação dos produtos agrícolas para obter biocombustíveis caracteriza-se pela existência de tecnologias bem consolidadas e difundidas, que, desde há alguns anos foram apuradas e experimentadas, sobretudo, nos Estados Unidos.

3.7.2. O principal problema desta indústria europeia em formação reside em proceder à selecção mais apropriada das tecnologias existentes que melhor se adaptem às necessidades dos países europeus.

3.7.3. Para tanto, as empresas europeias do sector deverão ocupar-se de uma série de problemas relacionados com o tipo de matéria-prima a transformar (por exemplo, cereais, colza, beterraba, etc.), a escolha e o

apuramento de processos industriais, a dimensão das unidades produtivas e a respectiva flexibilidade relativamente aos fluxos sazonais previstos de matérias-primas agrícolas, bem como os problemas da armazenagem dos produtos semitransformados, etc.

3.7.4. As relações contratuais (a montante, com os produtores agrícolas que deverão assegurar a continuidade dos fornecimentos; a jusante, com as indústrias petrolíferas que deverão retirar os produtos) apresentarão, para os operadores da transformação, aspectos muito delicados, que, necessariamente, irão reflectir os riscos relacionados com o desenvolvimento de um sector completamente novo.

3.7.5. Além disso, o facto de os custos das matérias-primas agrícolas (hoje, de longe superiores aos preços mundiais) não serem facilmente extrapoláveis para o período subsequente à realização da reforma da PAC, introduz outros elementos de incerteza, que se associam às dúvidas existentes quanto ao sucesso da proposta de tributação das fontes de energia em função das respectivas emissões de CO₂ (e das quais as biomassas deveriam estar isentas).

3.7.6. O Comité recomenda que a Comissão da CEE apoie a nova indústria da transformação com o lançamento de projectos específicos de investigação e demonstração voltados para a realização de unidades-piloto e de unidades experimentais destinadas a desembocar em sucessivas aplicações industriais.

3.8. *Problemas relativos à preparação dos biocombustíveis nas refinarias e na fase de distribuição*

3.8.1. A fase final da transformação dos produtos de origem agrícola em carburantes para utilização final, misturados com carburantes de origem petrolífera, deverá necessariamente envolver a indústria da refinação e da distribuição dos produtos petrolíferos. Relativamente a esta questão, levantam-se problemas que a própria indústria petrolífera deverá resolver.

3.8.2. Nesta fase, poderão ser de grande auxílio os projectos de demonstração apoiados pela Comunidade, que deverão ajudar as empresas petrolíferas a desenvolver tecnologias adequadas às características e às dimensões estruturais das refinarias de petróleo em funcionamento na Europa.

3.8.3. Deveria, em especial, ser possível criar unidades flexíveis (unidades bivalentes MTBE/ETBE) capazes de transformar em conjunto tanto os produtos intermédios de origem agrícola como os de origem vegetal.

3.8.4. O problema da «formulação» (composição) óptima das gasolinas a comercializar está intimamente relacionado com o problema da legislação relativa à protecção do ambiente que a Comunidade queira adotar futuramente para o sector do transporte automóvel.

⁽¹⁾ JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 67.

3.8.5. A experiência dos Estados Unidos («Clean Air Act») mostra que para reduzir as emissões de compostos orgânicos voláteis (em particular, os aromáticos muito tóxicos e cancerígenos) é necessário intervir na «fórmula» das gasolinas.

3.8.6. Com efeito, em algumas zonas particularmente sujeitas a riscos de poluição resultante do tráfego automobilístico, o «Clean Air Act» impôs que fossem adicionadas às gasolinas componentes oxigenadas, de modo a aumentar o índice de octano sem provocar poluições nocivas.

3.8.7. Em consequência deste facto, houve nos Estados Unidos, nos últimos tempos, um aumento brusco dos consumos de tais aditivos oxigenados (entre os quais o etanol, o ETBE e o MTBE).

3.8.8. Na Europa, as companhias petrolíferas encontram-se, hoje, perante a necessidade de recuperar os índices de octano das gasolinas depois da forte redução do seu teor de chumbo em resultado das directivas comunitárias.

3.8.9. Uma das possibilidades abertas às companhias petrolíferas poderia consistir no recurso a processos de refinação (alquilação) mais rigorosos, os quais, todavia, exigem investimentos muito avultados e um aumento significativo dos custos de produção.

3.8.10. A alternativa para as companhias petrolíferas é acrescentar compostos oxigenados de origem mineral ou vegetal (como já foi visto com o exemplo americano). Esta alternativa é bem conhecida das empresas europeias, que desde há anos acompanham o problema.

3.8.11. Recorde-se, por outro lado, que a comercialização destes novos tipos de gasolinas mais limpas poderia permitir emissões em menor quantidade e menos nocivas não apenas por parte dos veículos novos (dotados de conversores catalíticos) mas também de todo o parque automóvel actualmente em circulação.

3.8.12. Existe, por último, um outro problema a requerer a colaboração activa da indústria petrolífera europeia: encontrar soluções racionais para a distribuição ao público das novas gasolinas misturadas e dos biocombustíveis, também misturados, para os motores diesel.

4. Observações na especialidade

4.1. O artigo 2º da proposta de directiva estabelece a lista dos carburantes sobre os quais incidirão taxas

reduzidas: álcool etílico, álcool metílico, óleos vegetais, óleos modificados. Para cada um desses produtos são indicados os códigos da Nomenclatura Combinada da Pauta Integrada das Comunidades Europeias.

4.1.1. O Comité exorta a Comissão a ser mais explícita e clara relativamente a esta questão, dado que estas normas se destinam a muitos pequenos operadores agrícolas e industriais. Seria oportuno, por exemplo, acrescentar que estão incluídos também os alcoóis para biocombustíveis obtidos a partir da destilação do vinho e o álcool metílico obtido a partir da destilação de produtos lignocelulósicos de origem florestal.

4.2. O artigo 3º da proposta de directiva prevê que a taxa do imposto sobre consumos específicos aplicável aos biocombustíveis não deve ser superior a 10 % do imposto que incide, num determinado Estado-membro, sobre a gasolina sem chumbo e o gasóleo para veículos automóveis.

4.3. O Comité chama de novo a atenção do Conselho e da Comissão para a necessidade de o processo de harmonização dos impostos sobre consumos específicos que incidem sobre os produtos petrolíferos, já previsto em propostas de directivas específicas [doc. COM(89) 526 final e doc. COM(91) 43 final], ser efectivamente desencadeado e respeitado pelos Estados-membros. Caso contrário, haverá desequilíbrios e divergências que irão afectar, também, o tratamento fiscal dos biocombustíveis.

4.4. O artigo 5º da proposta em apreço prevê um procedimento destinado a avaliar e a actualizar periodicamente a medida tomada. Deverão, em particular, ser considerados os aspectos fiscais, económicos, agrícolas, energéticos, industriais e ecológicos.

4.5. O Comité considera que se justifica uma revisão periódica da medida em causa. Todavia, preocupa-a o facto de a perspectiva de revisões futuras poder significar dúvidas e incertezas quanto à continuidade do tratamento fiscal que se pretende dar aos biocombustíveis, o que poderia vir a desencorajar as decisões de investimentos a longo prazo por parte dos operadores interessados.

4.6. O Comité reputa importante que o Conselho assuma um compromisso político formal que dê garantias de continuidade e de duração no tempo à política de desagravamento fiscal dos combustíveis de origem agrícola que se pretende realizar.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo às estatísticas do trânsito e às estatísticas dos entrepostos referentes às trocas de bens entre Estados-membros

(92/C 223/02)

Em 4 de Maio de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, encarregada de preparar os trabalhos sobre esta matéria, emitiu parecer em 12 de Maio de 1992, sendo relator C. Giacomelli.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A realização do mercado interno em 1 de Janeiro de 1993 implicará a eliminação dos controlos nas fronteiras intracomunitárias e, consequentemente, a abolição do sistema de recolha na fronteira dos documentos de acompanhamento das mercadorias.

1.1.1. A fim de assegurar, mesmo assim, a produção de uma estatística das trocas intracomunitárias, os Estados-membros elaboraram um novo sistema de recolha denominado INTRASTAT, que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

1.2. Sem se afastar da atitude crítica que inspirou, no passado, o parecer CES 552/89 — SYN 181, de 26 de Abril de 1989 ⁽¹⁾, sobre a proposta que, entretanto, passou a ser o Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros, crítica essa que, à excepção da incerteza, actualmente eliminada, da hipótese fiscal, punha em causa a aplicabilidade, a fidelidade e a exaustividade do novo sistema estatístico proposto, o Comité está em condições de aprovar a proposta de regulamento em apreço, na medida em que ela decorre do artigo 31º do Regulamento de Base (CEE) nº 3330/91 acima referido. Este artigo atribui ao Conselho a incumbência de adoptar, sob proposta da Comissão, as disposições que permitam a elaboração de estatísticas, salvo as do comércio entre os Estados-membros.

1.3. Nos termos do artigo 4º do mesmo regulamento, de entre as mercadorias que são objecto da estatística do trânsito, são citadas, nomeadamente, as mercadorias de origem comunitária ou não comunitária que são transportadas, com ou sem ruptura de carga, através de um Estado-membro, sem aí serem armazenadas por razões não relacionadas com o transporte. Além disso, são também visadas as mercadorias que são objecto da estatística dos entrepostos, bem como as provenientes de um país terceiro que, nos termos do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1736/75, entrem nos entrepostos aduaneiros ou nas zonas francas ou deles saiam.

2. Observações na generalidade

2.1. Situação actual

Actualmente, o sistema de recolha estatística relativo ao comércio intracomunitário baseia-se nas formalidades, nos documentos e nos controlos aos quais estão sujeitas as trocas de bens entre Estados-membros. Essas formalidades, documentos e controlos apoiam-se, sobretudo, numa obrigação fiscal relacionada com as declarações de IVA afectas às trocas intracomunitárias, continuando a provisória manutenção do princípio da tributação no país de destino a isentar os bens nos países de expedição, para os tributar no país de chegada. Desde 1 de Janeiro de 1988, as formalidades estão sensivelmente simplificadas devido à utilização do Documento Administrativo Único (DAU), no qual são inseridas folhas que contêm os dados necessários às estatísticas do comércio entre os Estados-membros. Ficam, assim, igualmente cobertos os bens comunitários em trânsito, com ou sem ruptura de carga, enquanto as mercadorias, comunitárias ou não, que entram num entreposto são recenseadas, para efeitos estatísticos, em função do regime do entreposto aduaneiro definido pelo Regulamento (CEE) nº 2503/88 do Conselho, de 25 de Julho de 1988.

2.2. Situação após 1992

Com a abolição das formalidades nas fronteiras a partir de 1 de Janeiro de 1993 e a transferência da sede dos controlos para a contabilidade das empresas, serão suprimidos os actuais suportes da estatística intracomunitária, neste caso, a documentação que corresponde, principalmente, a exigências fiscais e, acessoriamente, a necessidades estatísticas. Deixará de haver, por conseguinte, indicações sobre o trânsito comunitário, assim como sobre a estatística dos entrepostos quanto às trocas entre Estados-membros.

2.3. Argumentos em prol da manutenção da estatística do trânsito

2.3.1. Se alguns Estados-membros não demonstram interesse particular na manutenção da estatística do

⁽¹⁾ JO nº C 159 de 26. 6. 1989, p. 16.

trânsito e dos entrepostos após 1992, outros Estados comunitários, em contrapartida, continuam a atribuir-lhe grande importância, na medida em que, recebendo intenso tráfego de passagem em virtude da sua situação geográfica, dispõem de infra-estruturas que correspondem às necessidades de acolhimento, de transbordo e de ligação com os países de expedição e de destino.

2.3.2. Trata-se, em particular, dos países do Benelux e da República Federal da Alemanha. Em relação àquelas, a parte dos trânsitos com proveniência e destino no estrangeiro constitui, nos grandes portos marítimos, cerca de metade do transporte marítimo total, destinando-se a distribuição a todo o interior da Europa Ocidental. No que diz respeito ao Luxemburgo, a estatística do trânsito interessa as autoridades, na medida em que existem projectos para ampliar o aeroporto e transformá-lo numa importante placa giratória para o frete aéreo. Os portos alemães do Mar do Norte registam, por sua vez, um trânsito de grande envergadura, dirigido menos para a Europa Ocidental do que para os territórios interiores do Leste europeu e, quanto ao trânsito marítimo, para a Escandinávia.

2.3.3. A França, embora não se tenha pronunciado formalmente a favor da manutenção de uma estatística neste domínio, revelou-se, mesmo assim, interessada na elaboração da proposta de regulamento em apreço.

2.3.4. Em todo o caso, é evidente que a elaboração de uma estatística do trânsito e dos entrepostos fornecerá aos Estados interessados indicações preciosas sobre o volume do transporte internacional proveniente de e com destino a outros Estados-membros. Permitirá avaliar a utilização das infra-estruturas, prever os investimentos na matéria e ter um conhecimento exacto das actividades das empresas de transporte e de transbordo envolvidas no trânsito.

2.3.5. O trânsito através de um Estado-membro pode interessar também a outros países parceiros, aos quais o acesso a tais estatísticas permite aperceberem-se do volume das suas importações e exportações que passam pelos portos marítimos e/ou por aeroportos situados nesse outro Estado-membro.

2.3.6. Por fim, a estatística do trânsito e dos entrepostos permite avaliar a posição concorrencial dos portos marítimos e dos aeroportos.

2.3.7. A medição estatística do volume do trânsito deverá ser essencialmente específica. Os factores determinantes, neste caso, são diferentes dos das importações e das exportações. As decisões económicas que influenciam o volume do trânsito são, sobretudo, tomadas no estrangeiro, de tal modo que o trânsito evolui autonomamente, por vezes sem qualquer relação com as importações e as exportações.

2.3.8. Daí que a estatística do trânsito só possa responder aos objectivos pretendidos se utilizar um

número suficiente de características, tais como, por exemplo, a natureza e o peso da mercadoria, o segundo modo de transporte — já que o trânsito implica sempre dois modos, o utilizado na entrada (chegada) e o empregado na saída do Estado-membro em causa — o acondicionamento das mercadorias em trânsito, a utilização ou não de contentores (cf. casa a preencher no DAU), o país de proveniência e de destino, o local de carga/descarga e de transbordo, a nacionalidade dos transportadores rodoviários.

2.4. O suporte estatístico após 1992

2.4.1. O incremento previsível das transacções comerciais após 1992 provocará necessariamente um aumento dos transportes. Fará esse aumento crescer, do mesmo modo, o volume do trânsito através dos Estados-membros que, pela sua situação geográfica, a isso estão predestinados? A melhor forma de elaborar a estatística do trânsito com transbordo seria, então, a que se baseasse nas formalidades aduaneiras, cujas indicações são as mais completas e as mais seguras, e que permitem obter uma descrição estatística da cadeia dos transportes.

2.4.2. No entanto, a supressão das formalidades e, consequentemente, dos documentos aduaneiros no comércio intracomunitário fará desaparecer, pelo menos parcialmente, uma fonte preciosa de dados estatísticos, não só sobre o trânsito, mas também sobre o comércio entre Estados-membros. Quanto a este, tal receio ressalta também do parecer CES 552/89 — SYN 181, de 26 de Abril de 1989, sobre a proposta de regulamento relativo às estatísticas das trocas intracomunitárias. O Regulamento (CEE) nº 3330/91, que, não se afastando da proposta, não dissipou todas as reticências do Comité, veio, apenas, a definir um método de observação para a estatística do comércio intracomunitário, remetendo, através do seu artigo 31º, para outro regulamento do Conselho a fixação de um modo de recolha das estatísticas do trânsito e dos entrepostos.

2.4.3. Sendo dado adquirido a necessidade de manter a estatística do trânsito, enquanto vector importante do comércio intracomunitário, em particular para alguns Estados-membros, procuraram-se soluções para suprir a perda da fonte de informações constituída pelos documentos aduaneiros que serão suprimidos no interior da Comunidade a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2.4.4. Como deixará de haver documentos aduaneiros comunitários para os transportes marítimos e aéreos entre os Estados-membros, considerou-se, em relação ao recenseamento estatístico do trânsito com transbordo, que as estatísticas se poderiam basear, designadamente, nos documentos de transporte e, em caso de transporte marítimo, nos manifestos. O manifesto representa, com efeito, uma lista recapitulativa de todas as mercadorias transportadas, de uma só vez, por um

mesmo navio, fornecendo um certo número de indicações: quantidade, marcas e números de código das mercadorias, nomes dos responsáveis pelo transbordo e dos destinatários. Existe, por cada porto de destino, um manifesto separado com todas as mercadorias que aí serão descarregadas. Os manifestos são elaborados no porto de carregamento em vários exemplares, um dos quais se destina à alfândega. Para que possam ser utilizados na elaboração das estatísticas do trânsito no âmbito do comércio intracomunitário, os manifestos deverão conter um certo número de dados: Estados-membros de origem e de destino, natureza da mercadoria, peso das mercadorias, modo de transporte utilizado na continuação do transporte marítimo (segundo modo de transporte), distinção entre mercadorias T1 (comunitárias) e T2 (não comunitárias). Os manifestos deveriam ser postos à disposição do Estado-membro do trânsito.

2.4.4.1. Apesar de o manifesto parecer o documento mais apto a responder às necessidades estatísticas, a proposta de regulamento em apreço deixa, no entanto, aos Estados-membros a possibilidade de se servirem de outros suportes, tais como as facturas comerciais, se estas, pelo seu conteúdo, derem resposta às exigências da estatística.

2.4.4.2. Parece ser, no entanto, útil uma colaboração estreita com a alfândega, pelo menos, durante um período temporário.

2.4.4.3. Sabe-se que, por exemplo, nos portos marítimos alemães, a estatística é elaborada graças à cooperação da alfândega. Por conseguinte, se os Estados-membros tiverem a faculdade de designar uma administração susceptível de fornecer os dados estatísticos do trânsito, é muito provável que essa administração seja a alfândega.

2.4.5. Se os documentos aduaneiros podem ser uma fonte fiel de estatística do trânsito, prevêem-se outras soluções para reduzir o período durante o qual se continuará a envidar a ajuda da alfândega. Trata-se de ligar as instâncias envolvidas na movimentação nos portos a um sistema electrónico de dados instalado pelas autoridades portuárias, de modo que lhe fique ligada a observação estatística do transbordo marítimo e do trânsito.

2.4.6. Por fim, pensou-se em obter uma estatística do trânsito, recorrendo às empresas de transporte envolvidas. A este respeito, surge, no entanto, uma dificuldade, que consiste em apenas terem estas empresas conhecimento dos transportes efectuados por elas próprias dentro do seu ramo de actividade. A estatística do trânsito deve, porém, abranger todo o contexto do transporte, ao passo que os armadores, os transportadores rodoviários, as empresas de navegação interior e as sociedades de caminho-de-ferro ignoram as características do transporte efectuado pelos outros modos de transporte.

2.4.7. O projecto de regulamento em apreço, que, na exposição dos fundamentos, constata que, na actual situação, a Comunidade não precisa de tais estatísticas, quando vários Estados-membros estão a elaborar, ou pretendem fazê-lo, estatísticas do trânsito e dos entre-

postos, instaura, na mesma perspectiva que o Regulamento (CEE) nº 3330/91 já citado, o novo sistema de recolha, baseado numa relação directa com os sujeitos passivos da obrigação de informação, e fixa a metodologia a seguir. Esta metodologia prevê determinados limites, no intuito de não aumentar a carga dos sujeitos passivos da obrigação de informação e de evitar disparidades exageradas de um Estado-membro para outro. Determina os suportes a utilizar, as nomenclaturas a aplicar e os dados a declarar.

2.4.7.1. Deixa-se, contudo, uma certa margem de manobra aos Estados-membros, atendendo às suas especificidades, mas sem que se possa pôr em causa o previsto aligeiramento das formalidades.

2.4.7.2. Foi nesta mesma perspectiva que se fixaram limiares mínimos, a respeitar pelos Estados-membros. Abaixo desses mínimos, os sujeitos passivos da obrigação de informação não são obrigados a declaração estatística.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 3º

O artigo 3º determina as mercadorias que são recenseadas através da elaboração da estatística do trânsito.

3.2. Artigo 4º

Este artigo define as mercadorias que constituem objecto das estatísticas dos entrepostos de determinado Estado-membro.

3.3. Artigo 5º

O nº 1 do artigo 5º permite autorizar os sujeitos passivos da obrigação de informação estatística a utilizar como suporte da informação estatística os documentos administrativos ou comerciais já exigidos para outros fins. Os Estados-membros podem, por razões de uniformização, introduzir suportes de natureza exclusivamente estatística, desde que seja deixada ao sujeito passivo da obrigação de informação a escolha entre uns e outros.

3.3.1. Surpreenderá a extrema flexibilidade desta disposição, uma vez que se trata da recolha de dados com fins estatísticos, que, normalmente, exige maior rigor. Teria sido preferível uma enumeração limitativa dos documentos susceptíveis de utilização como suporte.

3.4. Artigo 6º

O nº 2 traduz a faculdade que os Estados-membros têm de aliviar a carga dos operadores comerciais, transferindo-a, nem que seja parcialmente, para os serviços administrativos que podem suprir aos sujeitos passivos da obrigação de informação.

3.5. Artigo 7º

Nos termos do primeiro travessão, é permitido, para efeitos das estatísticas previstas pelo regulamento em apreço, utilizar denominações ou nomenclaturas diferentes para designar as mercadorias.

3.5.1. Há que pôr a questão se, numa eventualidade de troca de informações, não visada no texto em sub-judicio, essa diversidade não entrará a troca de dados entre os Estados-membros que elaboram estatísticas sobre o trânsito e os entrepostos e até mesmo a comunicação de tais informações a Estados-membros que, não dispondo de estatísticas próprias, se interessem, todavia, pelas dos seus parceiros pelas razões expostas no capítulo das observações na generalidade.

3.6. Artigos 8º e 9º, e nº 1 do artigo 10º

As disposições colhidas nos artigos em epígrafe parecem satisfazer as exigências quanto à natureza e ao número dos dados a fornecer nos suportes estatísticos relativos ao trânsito e aos entrepostos.

3.7. Artigo 11º

Tendo o capítulo das «observações na generalidade» dado destaque ao carácter específico da medição estatística do volume do trânsito, é de crer que os limiares mínimos aquém dos quais ficam suspensas as obrigações de informação dos sujeitos passivos, limiares que se inscrevem no objectivo de aligeirar a carga que sobre estes impende, hajam, na falta de consulta prévia dos parceiros sociais — entre os quais as principais organizações profissionais interessadas — pelas razões expostas na última página do Documento COM(92) 97 submetido a parecer, sido judiciosamente escolhidos.

4. Conclusão

4.1. Tendo em conta o interesse e a utilidade que as estatísticas do trânsito e dos entrepostos representam, sem dúvida, para alguns Estados-membros, a abordagem adoptada pela Comissão na elaboração da proposta em apreço pode parecer um pouco permissiva. Com efeito, a proposta dá grande liberdade aos Estados-membros na escolha dos suportes, nas cargas a impor aos sujeitos passivos da obrigação de informação ou na designação da administração que, se for o caso, suprirá na recolha dos dados.

4.2. Em todo o caso, nos pareceres anteriores sobre todas as outras propostas na em apreço deverá ser a última no domínio das trocas entre os Estados-membros — relativas a esta matéria, o Comité tinha-se sempre mostrado preocupado com a salvaguarda do valor e da fidedignidade do instrumento estatístico. Assim, muito embora se congratule com a vontade de aliviar a carga dos sujeitos passivos da obrigação de informação, pretende que a presente proposta também permita fazer jus àquela preocupação.

4.3. Neste sentido, o Comité espera, nomeadamente, que a estatística do trânsito e as estatísticas dos entrepostos obedeçam à exigência de que as estatísticas da Comunidade se baseiem, na sua globalidade, num sistema de grande qualidade, tal como o determinam as normas estabelecidas de forma precisa e pormenorizada na «comunicação sobre a evolução do sistema estatístico europeu»⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº C 47 de 21. 2. 1992, p. 4.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUNICH

Parecer sobre:

- a proposta de directiva do Conselho relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilegalmente do território de um Estado-membro e
- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à exportação de bens culturais⁽¹⁾

(92/C 223/03)

Em 24 de Fevereiro de 1992, o Conselho decidiu, em cumprimento do disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre a matéria, emitiu parecer em 15 de Maio de 1992. (relator: G. Proumens).

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou o parecer que se segue por unanimidade.

O Comité Económico e Social aprova a proposta de directiva do Conselho, com ressalva das observações e sugestões que a seguir faz.

Não pode, além disso, deixar de manifestar estranheza por não ter sido consultado sobre a proposta de regulamento relativo à exportação de bens culturais nem de, no final do parecer, exprimir as críticas ao procedimento seguido pela Comissão e, subsidiariamente, as observações que se lhe oferece tecer sobre o próprio texto.

1. Proposta de directiva do Conselho relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilegalmente do território de um Estado-membro

1.1. Princípios gerais

1.1.1. O fim visado pela Comissão, dado que a circulação de bens será livre a partir de 1 de Janeiro de 1993, é preservar os bens culturais dos Estados-membros no caso de circulação ilícita na Comunidade.

1.1.2. A Comissão considera que, não obstante o princípio fundamental da livre circulação de bens, importa ter em conta a especificidade dos bens culturais, que não podem ser equiparados a simples mercadorias.

1.1.3. No entanto, se os Estados-membros podem aplicar medidas nacionais de protecção do património nacional em virtude do disposto no artigo 36º, haverá de impedir-se que o recurso a esse preceito crie dificuldades à realização do mercado interno.

1.1.4. Com efeito, os Estados-membros continuam a ter o direito de definir o respectivo património nacional ao abrigo daquele mesmo artigo, com as medidas de protecção atinentes, como certificados de autorização.

1.1.5. Aliás, o problema das exportações de património nacional foi objecto de diversas convenções, como a Convenção da UNESCO de 14 de Novembro de 1970 e a Convenção do Conselho da Europa de 25 de Junho de 1985. Mas, neste momento, não parece que seja possível ratificar essas convenções em tempo útil (isto é, até 31 de Dezembro de 1992).

1.1.6. Note-se, a este propósito, que perante as dificuldades e as objecções postas pelos Estados-membros relativamente àquelas convenções, foi solicitado ao UNIDROIT (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado) que elaborasse um texto que, juridicamente, fosse aceitável para todas as partes. Parece, porém, que nem assim as disposições previstas poderão ser estabelecidas nem aprovadas até 31 de Dezembro de 1992.

1.1.7. Por conseguinte, a Comissão propôs o texto ora submetido a parecer do Comité Económico e Social.

1.1.8. É por demais evidente que as armadilhas encontradas nas já referidas convenções e nos trabalhos do UNIDROIT estão na origem de um certo número de imprecisões no texto da proposta de directiva, que não pôde resolver todos os problemas, designadamente jurídicos, suscitados pela exportação ilícita de bens culturais.

1.1.9. O disposto no artigo 10º, entre outros, será seguramente fonte de inúmeros conflitos relacionados, nomeadamente com:

- a determinação e o montante da indemnização equitativa,

⁽¹⁾ JO nº C 53 de 28. 2. 1992, pp. 8-11.

- o conhecimento que o comprador pôde ou devia ter da ilegalidade da exportação dos bens culturais em causa,
- a equivalência dos direitos do adquirente em caso de doação ou sucessão como em caso de compra.

1.2. Observações na generalidade

1.2.1. Importa ter em atenção que são usadas duas terminologias:

- a) O património nacional;
- b) Os bens culturais.

1.2.2. Na aceção da proposta de directiva, os bens culturais pertencem ao património nacional, mas é-lhes dedicada uma lista anexa, que os categoriza.

1.2.3. Essa lista, que é o resultado de negociações entre os Estados-membros, constitui, de facto, uma primeira solução de compromisso.

1.2.4. Mas existem outros bens culturais que não constam de tal lista e fazem parte do património nacional dos Estados-membros, os quais têm toda a liberdade de os definir como tal.

1.2.5. O património nacional que não conste do anexo não é, pois, abrangido pela proposta de directiva pendente quer para efeitos de restituição quer para efeitos de autorizações comunitárias de exportação.

1.2.6. As referências ao disposto nos artigos 30º a 36º do Tratado devem ainda ser matéria para uma comunicação da Comissão quanto à respectiva aplicação no âmbito da proposta de directiva em apreço.

1.2.7. A Comissão reservou-se, nomeadamente, a possibilidade de explicitar a sua interpretação do artigo 36º, o que será, sem dúvida, feito a seguir.

É vivo desejo do Comité que tal interpretação seja feita e divulgada antes da publicação da proposta de directiva em exame. O Comité gostaria de ser consultado sobre os resultados desse estudo interpretativo ou, pelo menos, de ser informado deles.

1.3. Observações na especialidade

1.3.1. Para além do disposto quanto à prescrição no âmbito da proposta, o problema posto pela variação de Estado-membro para Estado-membro dos prazos de prescrição em matéria penal deveria ser resolvido, por exemplo, para a receptação. Será, sem dúvida, de desejar que o furto qualificado de bens culturais e de património nacional seja considerado um crime continuado.

1.3.2. O Comité deu-se ao cuidado de saber se os bens culturais pertencentes a colectividades religiosas, a museus privados ou a particulares estavam abrangidos

pelo disposto na proposta de directiva jazente. Parece ser esse o caso, desde que os referidos bens culturais se enquadrem de facto nas diferentes categorias do anexo.

1.3.3. Note-se que apenas se prevê o procedimento de restituição de Estado-membro a Estado-membro.

1.3.4. Põe-se ao Comité a questão da uniformização dos meios jurídicos, como a dação, a preempção, a interdição de negociar para museus nacionais, que serão decerto fonte de dificuldades e até de conflitos quando de procedimentos visados pela proposta de directiva em exame.

1.4. Observações sobre o anexo

1.4.1. No que respeita ao anexo com a lista das categorias de bens culturais, se os critérios de valor são o resultado de um consenso entre os Estados-membros, importaria prever um processo de reajustamento desses critérios, dadas as grandes variações de valor desses bens.

1.4.2. Quanto às colecções (pontos 11 e 12), é necessário ver o que será possível fazer para que não sejam desmanteladas para facilitar o seu tráfico (com o risco de que o comprador as reconstitua através de aquisições sucessivas).

1.4.3. No que se refere aos arquivos, o critério de antiguidade de 50 anos não parece ser realista. Por exemplo, os arquivos de artistas como Magritte ou Picasso tornam-se *ipso facto* bens culturais desde a morte deles, salvo disposições testamentárias dos interessados em contrário.

1.4.4. Os valores e a antiguidade que figuram no anexo e que são critérios de se considerar o património nacional como bens culturais podem ser questionados, pelo que o Comité se interroga quanto à sua aplicação.

1.4.5. Com efeito, para além de interpretações divergentes que podem ser feitas das definições, o Comité pergunta-se como e por quem são determinados os limiares financeiros.

Além disso, a fixação do valor financeiro no momento em que é feito o pedido de restituição pode igualmente ser fonte de litígios.

1.5. Observação particular

1.5.1. A colaboração das galerias de arte, das empresas de vendas em leilão e dos antiquários é preciosa, se não mesmo indispensável, para a transparência das transmissões de bens culturais; seria altamente desejável que houvesse um código deontológico europeu ou mesmo internacional.

2. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à exportação de bens culturais

2.1. Embora o Comité Económico e Social não seja consultado sobre esta proposta, considera que, em relação com a proposta de directiva, que visa os mesmos bens culturais, só lhe resta manifestar a sua perplexidade relativamente ao procedimento adoptado e comentá-la. Tanto mais que, se aprova a proposta em causa, não pode deixar de fazer algumas observações.

2.2. Observações na generalidade

2.2.1. Ao mesmo tempo que considera que, no caso dos bens culturais, a sua especificidade não permite que sejam equiparados a simples mercadorias, a Comissão apoia a proposta de regulamento jazente no artigo 113º do Tratado, que faz parte do capítulo IV do título II (A Política Económica) da parte III (A Política da Comunidade) e tem a ver com a política comercial.

2.2.2. O Comité considera que o artigo 100º A teria sido mais apropriado e teria possibilitado que tanto o Parlamento como o Comité Económico e Social se pronunciassem sobre um assunto tão importante como o são os bens culturais, que interessa a todos os cidadãos dos Estados-membros.

2.3. Observações na especialidade

2.3.1. Importa sublinhar que, na proposta de regulamento pendente, se trata unicamente da exportação de bens culturais para países terceiros (quando a proposta de directiva se ocupa da circulação ilícita entre Estados-membros).

2.3.2. Ao Comité suscitam interrogações os pontos seguintes:

— a definição de bens culturais é diferente da dada na directiva e a referência que nela se faz a uma lista em anexo pode vir a criar dificuldades, por exemplo, no tocante aos valores,

— os critérios do anexo dão origem a observações idênticas às formuladas nos pontos 1.4.4 e 1.4.5.

2.3.3. Para tornar possível uma melhor vigilância da exportação de bens culturais como os previstos na proposta de regulamento em apreço, o Comité propõe, ciente das dificuldades que tal procedimento poderá provocar, a instituição de um certificado de acompanhamento emitido pelas autoridades competentes, que permitiria seguir o bem cultural desde a origem, tanto quanto possa ser conhecida, ao longo das sucessivas mudanças de estatuto (venda, doação, dação, preempção). Todavia, esse certificado de acompanhamento não deveria poder ser utilizado para fins fiscais, o que poderia desviá-lo do fim em vista.

2.3.4. Não seria de toda a conveniência tirar partido da competência específica dos serviços aduaneiros para avaliar a validade das autorizações de exportação?

2.3.5. Para tanto, seria desejável a reciclagem de um certo número de funcionários aduaneiros, particularmente num momento em que as suas prerrogativas actuais vão diminuir ou até desaparecer.

2.3.6. Que é que se passa com as autorizações de exportação provisória para países terceiros, por exemplo, para exposições temporárias, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos de restituição em caso de falta de cumprimento do importador provisório?

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Michael GEUENICH

Parecer sobre a comunicação da Comissão ao Conselho — regimes complementares de segurança social: o papel dos regimes complementares de reforma na protecção social dos trabalhadores e respectiva incidência na livre circulação

(92/C 223/04)

Em 6 de Setembro de 1991 a Comissão decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação da Comissão ao Conselho supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, que emitiu parecer em 15 de Maio de 1992. Foi relatora Ada Maddocks.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité adoptou por maioria, com sete abstenções, o presente parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. A comunicação da Comissão é um primeiro documento de discussão, que se saúda, acerca da necessidade de incentivar os Estados-membros a cooperarem mais estreitamente na área dos regimes complementares de pensões e da manutenção ou transferência de direitos. A diversidade, complexidade e provável extensão destes regimes na Comunidade, reflectindo experiências e perspectivas nacionais e profissionais variáveis, continuará, sem dúvida, a existir no futuro previsível (e exigiria atenção mais apurada da Comissão). Não obstante, a excessiva divergência, que tende a agravar-se por via das esperadas mudanças nos sistemas de pensões (compreendidos os complementares) nos Estados-membros, podia pôr em risco a coesão económica e social na CEE, sendo certo que aquela divergência constitui, desde já, obstáculo à livre circulação dos trabalhadores no contexto de «1992».

1.2. O Comité reconhece a necessidade tanto da existência, nos Estados-membros, de um quadro legal apto a dar protecção aos beneficiários de regimes complementares de reforma no aspecto de salvaguarda do seu património e dos seus direitos individuais como do estreitamento da coordenação comunitária oficial neste domínio. Coordenação que, bem entendido, deve servir para complementar e não para minar o quadro legislativo e deve respeitar os compromissos e preferências pertinentes neste contexto.

1.3. O princípio, e repto, imediato é o de saber como garantir a cada trabalhador a possibilidade de se transferir para um emprego em outro Estado-membro, sem receio de perder direitos derivados de um regime de pensão já adquirido e, se for o caso, com a possibilidade de continuar a adquirir direitos análogos no novo emprego. O programa de acção que acompanhava a carta social chamava a atenção para a falta de disposições comunitárias sobre estas questões, afigurando-se oportuno que a Comissão tome as iniciativas políticas necessárias.

1.4. O Comité, pela sua parte, gostaria de instar para que a Comissão considerasse os pontos abaixo enunciados no contexto de eventual coordenação dos regimes de reforma e da correspondente aquisição e exercício de direitos e opções de transferência para toda a Comunidade.

2. Observações na especialidade

2.1. «Competências» nacionais e comunitárias

2.1.1. Em conjunto, o artigo 51º do Tratado e os Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e (CEE) nº 574/72 estabelecem o quadro da coordenação dos regimes legais de segurança social e de pensões, vinculando as autoridades nacionais a assimilarem (a tempo de trabalho prestado no Estado-membro de origem) o tempo de trabalho prestado em outro Estado-membro e a garantirem o pagamento, em todo o território da Comunidade, de prestações devidas. Se bem que idêntica totalização de períodos de trabalho não esteja, por enquanto, legalmente prevista para efeitos de regimes complementares de reforma, não se afigura que o artigo 51º ponha de parte essa possibilidade.

2.1.2. No entanto, o documento da Comissão considera ser necessário um enfoque diferente. Argumenta, na verdade, que a «exportabilidade» das prestações complementares de reforma enquanto tal (isto é, o seu pagamento) não suscita, de qualquer maneira, problemas de maior e que, por conseguinte, não têm cabimento medidas oficiais de coordenação. O problema, prossegue a Comissão, está na própria aquisição e manutenção de direitos complementares de reforma susceptíveis de comparação e de transferência em toda a Comunidade.

2.1.3. O Comité reconhece as dificuldades e obstáculos que seria necessário superar para resolver este problema. Preendem-se com:

— as enormes variações entre os regimes nacionais de segurança social dos vários Estados-membros, que ditam, geralmente, a forma dos regimes complementares de prestações de reforma e, necessariamente, a compatibilidade entre eles,

- as enormes variações entre os regimes fiscais nacionais dos vários Estados-membros no que diz respeito à tributação dos rendimentos usados para as contribuições para fundos de pensões, dos rendimentos gerados pelos fundos de pensões do regime complementar, de transferências, de importâncias avulsas recebidas em substituição (de parte) da pensão que seria paga a partir da reforma e das pensões efectivamente pagas.

2.1.4. Constitui para o Comité uma decepção o não propor à Comissão, uma vez identificado o problema-chave, nenhuma perspectiva para tentar resolvê-lo. Com efeito, o objectivo, que se aprova, de apurar valores de transferência comparáveis para toda a Comunidade e os direitos a eles associados pressupõe, a pretender-se que esses direitos fiquem garantidos e sejam eficientemente administrados por toda a Comunidade, um aparelho oficial de coordenação dedicado ao efeito (sendo a alternativa o «desenrascanço» ad hoc). O Comité considera, por outras palavras, que há boas razões para se estabelecer um quadro comunitário de coordenação dos regimes complementares de reforma análogo ao que já existe no caso dos regimes legais. A Comissão poderia reconsiderar se o artigo 51º do Tratado dá realmente fundamento jurídico ajustado a tal quadro de coordenação. Caso não desse, poder-se-ia invocar, numa primeira fase, o artigo 118º.

2.1.5. Um quadro comunitário oficial de coordenação das práticas nacionais provido de base legal e que funcionasse com consultoria actuarial apropriada seria rampa de lançamento e catalisador lógico para a obtenção gradual de valores de transferência comparáveis e de condições de habilitação de base transnacional em toda a Comunidade.

2.1.6. Uma maneira apropriada de arrancar com o desenvolvimento operacional deste quadro seria estabelecer a definição de boa prática em matéria de transferibilidade e considerar as respectivas modalidades de extensão multinacional. Os regimes de capitalização seriam provavelmente, neste aspecto, os mais fáceis de pôr à prova, já que têm por base um acúmulo de capital real que permite o cálculo de valores a transferir. Uma segunda área a explorar poderia ser — quando financiados numa base segura e, de preferência, com garantia estatal — a dos regimes por repartição geridos por entidades de grande dimensão (o caso, por exemplo, em França) e baseados num sistema de valoração por «pontos» calculáveis — conquanto, por agora, as transferências sejam raras. É provável que os regimes por reserva contabilística, inerentes à empresa e dependentes dos proveitos gerados, não apoiados em acumulação patrimonial própria, sejam demasiado complicados e, eventualmente, demasiado precários, para que possa funcionar com base neles qualquer sistema coordenado de transferência, especialmente ao nível transnacional.

2.1.7. Neste mesmo contexto de exploração da boa prática, a Comissão deveria envidar esforços para asse-

gurar a possibilidade de participação transfronteiriça em esquemas de grupo, especialmente no caso de empresas multinacionais e do número crescente de empreendimentos de «escala comunitária». O Comité insta para que a Comissão explore a possibilidade de delinear o figurino e as regras de um modelo de regime complementar de pensões europeu, eventualmente em apêndice ao Estatuto da Sociedade Europeia. O intuito seria o de dar às empresas «europeias» (na acepção do Estatuto) a possibilidade de adoptarem um regime desse tipo, que cobriria todos os seus empregados em todos os Estados-membros. Os Estados-membros, por seu turno, ficariam vinculados a reconhecer e facilitar tais regimes e, em particular, a dar tratamento fiscal coerente, de harmonia com as regras do modelo.

2.1.8. Poder-se-ia, também, considerar regimes transnacionais de base sectorial: o regime de pensões do registo europeu de transportes marítimos, por exemplo, poderia ser um modelo potencial.

2.1.9. A Segunda Directiva relativa aos seguros de vida (Directiva 619/90/CEE) deveria contribuir igualmente, em conjunto com o projecto de directiva relativa à liberdade de gestão e de investimento dos fundos das instituições de realização de planos de pensões [doc. COM(91) 301 final — SYN 363] e com outras medidas comunitárias de liberalização dos movimentos de capitais, para viabilizar a unicidade de financiamento dos regimes de pensões a cargo de um empregador multinacional e a participação transfronteiriça em fundos complementares de reforma.

2.2. *Facilitar a aquisição de direitos a pensão*

2.2.1. O texto da Comissão aponta a considerável variação, na Comunidade, dos períodos mínimos de trabalho que habilitam os trabalhadores à reforma complementar e a penalização que deles resulta para quem muda de trabalho com frequência, especialmente em casos de trabalho transfronteiriço ou de mudança de um Estado-membro para outro. O Comité entende que os períodos de «aquisição» e de «espera» (ou de «carência») deveriam ser reduzidos pelas legislações nacionais ao mínimo, especialmente no caso dos regimes por capitalização. A Comissão poderia encarar a possibilidade de propor aos Estados-membros um conjunto de objectivos quantificados neste âmbito.

2.2.2. Quanto à situação dos trabalhadores em regime de tempo parcial ou temporários, o Comité tem realçado repetidas vezes que eles devem ter o mesmo direito a serem integrados em regimes complementares de reforma, segundo os mesmos critérios relativos que os trabalhadores a tempo inteiro. Tanto a Carta Social Comunitária como o projecto de directiva relativa ao «trabalho atípico» deram realce a este princípio, no que foram corroborados pelo Comité. Uma vez que o Comité já tomou uma posição firme nesta matéria, importa agora concentrar o parecer jacente em alguns dos problemas práticos ligados à aquisição do direito à reforma complementar pelos trabalhadores a tempo

parcial e temporários e à sua manutenção e « transferibilidade » pancomunitárias :

- Não deveria haver problema no caso dos empregados a tempo parcial em condições de emprego normais com participação proporcional em regimes complementares de reforma e, por conseguinte, com direitos similares àqueles de que beneficiam os trabalhadores a tempo inteiro. Os períodos de aquisição e de carência deveriam ser os mesmos. O cálculo de valores para transferência ou de « pontos » de pensão deveria, também, ser feito da mesma maneira.
- O caso dos trabalhadores temporários seria mais complicado, visto que os seus períodos de contratação por certo empregador haveriam, muitas vezes, de ter duração inferior ao período mínimo de trabalho necessário. No entanto, o regime de habilitação aplicável a empregados em regime de renovação repetida de contratos a termo certo deveria ser de base cumulativa. O tempo de serviço efectivo para fins de reforma apurado a final tomaria por base o período agregado de emprego em causa. Em regimes complementares em que a pensão seja calculada como proporção do último salário, poderão manifestar-se, para esse tipo de empregados, dificuldades de estabelecimento do vencimento que apura a pensão devida a final; é capaz de lhes quadrar melhor um regime em que a pensão seja baseada na média reavaliada dos salários que contarem para a pensão. Para pessoas com padrão de emprego intermitente, com vários empregadores, a legislação dos Estados-membros deveria permitir que planos de reforma pessoais, portáteis, fossem alimentados por contribuições patronais apropriadas e que a respectiva incidência fiscal não fosse menos favorável do que a dos regimes complementares de pensões.

2.2.3. No caso de trabalhadores destacados ou subcontratados por períodos relativamente curtos para local diferente ou para outro Estado-membro, seria razoável que permanecessem associados aos seus próprios regimes complementares de reforma ou que se integrassem num regime multinacional, conforme a hipótese levantada nos pontos 2.1.7 e 2.1.8.

2.2.4. Dever-se-ia incentivar os trabalhadores independentes com actividades ou contratos transnacionais a procurar os melhores regimes de pensão, como, por exemplo, a participação em regimes privados de reforma « portáteis ».

2.3. *Manutenção ou transferência de direitos de reforma*

2.3.1. É possível aos trabalhadores que tenham adquirido direitos complementares de reforma procederem à retenção ou à transferência de capitais de determinado valor para ou de um regime de capitalização de ou para outro. Ao mesmo resultado se poderá acabar por chegar no caso dos regimes de repartição solidamente financiados baseados num sistema de valoração por « pontos » (cfr ponto 2.1.5). Contudo, em ambos os casos, o mais provável é que, para efeitos de retenção

ou transferência, não se possa entrar em conta com aumentos de vencimento futuros. Acresce poderem ocorrer problemas de dupla tributação. Impõe-se, ainda, contemplar a necessidade de informação correcta relativamente aos valores de transferência, bem como de normas actuariais justas (talvez por um Comité de peritos?).

2.3.2. Em resposta à primeira série de problemas, o Comité vincaria que quem quer que, participando num desses regimes complementares de reforma capitalizados ou « pontuáveis », abandone um emprego depois de cumprido o período de aquisição mínimo deve dispor da opção quer de manter os seus direitos (ou unidades de participação) no regime com vista a receber uma prestação ao reformar-se quer de, mediante avaliação justa, levá-los para aplicação no regime complementar de reforma do novo emprego ou num regime de pensão pessoal. No primeiro caso, o valor do direito mantido seria capitalizado ou, se necessário, aumentado para compensar a inflação entre as datas de saída e de reforma, ainda que possa considerar-se realista a fixação de um limite máximo a esse ajustamento (digamos, 5 % por ano). No segundo caso, o valor do direito teria por base as contribuições pagas até à data da partida mais o rendimento do investimento.

2.3.3. Quanto à questão fiscal, o Comité identificou já (no ponto 2.1.3 supra) na enorme variação entre os regimes fiscais dos vários Estados-membros um dos maiores obstáculos a transferências transfronteiriças de direitos complementares de pensão; urge, pois, que a Comissão tome medidas para estabelecer um quadro comunitário de coordenação e de racionalização desta questão.

2.3.4. Relativamente à informação condigna e melhorada, cumpre ao Comité registar o ser o cálculo de valores individuais a transferir exercício de elevada complexidade. Os participantes nos regimes supra indicados deveriam ter o direito de, por exemplo uma vez por ano, a pedido, ou no acto da saída do emprego, terem conhecimento dos respectivos valores de transferência virtuais.

2.3.5. Em tudo isto, é essencial que haja normas actuariais justas. No caso dos regimes capitalizados, o actuário não deverá, no cálculo de transferências com origem no fundo, poder partir de hipóteses diferentes das usadas no cálculo da prestação a atribuir a uma transferência destinada ao fundo.

2.4. *Seguimento e acompanhamento*

2.4.1. O Comité insta com a Comissão para que, após as consultas e o exame que forem apropriados, faça seguir este primeiro documento de discussão de uma proposta de acção e de estreitamento da coordenação pancomunitária de carácter mais vinculadamente político. Tudo o que sejam passos para a supressão de obstáculos à mobilidade transfronteiriça, para a coordenação e acompanhamento dos progressos e para a avaliação do impacto de medidas comunitárias é de louvar.

2.4.2. Visto que a coordenação já existe, poder-se-ia instituir um regime de recurso (criando, por exemplo,

um provedor (*ombudsman*?) para garantir a correcção e coerência da transferência de valores e de direitos.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à higiene dos géneros alimentícios⁽¹⁾

(92/C 223/05)

Em 6 de Fevereiro de 1992 o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, encarregada de preparar os trabalhos nesta matéria emitiu parecer em 5 de Maio de 1992. Foi relator Kenneth Gardner.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992) o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. O Comité teve ocasião de reclamar por várias vezes proposta neste domínio, pelo que não pode deixar de manifestar satisfação pela sua apresentação, se bem que deplora seja tão tardia. Esta directiva deveria, com efeito, ter sido apresentada simultaneamente às múltiplas propostas relativas às normas sanitárias aplicáveis aos produtos de origem animal.

1.2. O artigo 3º, que exige o respeito de certas regras de higiene em todas as fases da cadeia alimentar e, em particular, a utilização do método Hazard Analyses and Critical Control Points (HACCP) — análises de riscos e pontos críticos de controlo), constitui o fulcro da proposta: o produtor examina em profundidade o seu processo de produção, identifica os pontos críticos onde existem riscos em matéria de higiene e concentra neles as medidas de controlo.

1.3. A proposta estabelece igualmente uma ligação entre a boa prática em matéria de higiene na Comunidade e a aplicação do código de prática do Codex e das normas de garantia de qualidade da série EN 29000.

2. Observações na generalidade

Não obstante todos estes aspectos positivos, é lamentável que os géneros alimentícios abrangidos por directivas e regulamentos verticais sejam excluídos do âmbito de aplicação desta proposta. Dado que essas directivas e regulamentos contêm amiúde derrogações às regras sanitárias e, em muitos casos, não prevêem o recurso às HACCP, persistem riscos consideráveis para os consumidores. Foi por esta razão que, no parecer sobre propostas de regulamentos verticais recentes⁽²⁾, o Comité insistiu em que a directiva em apreço e as HACCP fossem de aplicação obrigatória a todos os géneros alimentícios, incluindo os abrangidos pelas propostas verticais. O Parlamento Europeu emitiu, aliás, pareceres similares.

2.1. Descrição das HACCP

2.1.1. As análises de riscos e pontos críticos de controlo (HACCP) constituem um sistema de gestão e de controlo aplicável às empresas do ramo alimentar de qualquer dimensão, que se destina a evitar falhas de segurança e, particularmente, as relacionadas com contaminantes químicos, físicos e microbiológicos. O processo utilizado é o da identificação objectiva de riscos

⁽¹⁾ JO nº C 24 de 31. 1. 1992, p. 11.

⁽²⁾ JO nº C 327 de 30. 12. 1989; JO nº C 124 de 21. 5. 1990; JO nº C 84 de 2. 4. 1990; JO nº C 332 de 31. 12. 1990.

e dos pontos em que esses riscos podem ser controlados (Pontos Críticos de Controlo CCPs). Um estudo HACCP define, para certos produtos específicos, as condições de fabrico e canais de transporte seguros até ao ponto de venda. Compreende:

- a recolha de informações sobre os processos efectivamente utilizados na produção, transformação, fabrico, acondicionamento, armazenagem, transporte, distribuição, manuseamento, venda e utilização dos produtos,
- a identificação e o exame sistemáticos dos riscos potenciais, tendo em conta as informações obtidas através do procedimento de investigação supramencionado,
- a identificação dos meios de controlo de todos os riscos que representem um perigo potencial para os consumidores (os CCPs), que podem ser uma matéria-prima, um equipamento, um ambiente de produção ou uma prática ou processo operacional utilizados no suprimento de géneros para consumo alimentar,
- a definição de objectivos e de limiares para indicar se uma operação está ou não sob controlo num determinado CCP. Para cada CCP, são especificadas exigências de controlo e processos de vigilância para assegurar a permanência do controlo,
- a definição das acções correctoras necessárias, a empreender sempre que os indicadores denotem que certo ponto crítico de controlo não está sob controlo.

2.1.2. As HACCP e as normas europeias EN 29000 (ISO 9000) baseiam-se numa mesma postura preventiva e cuidam da prevenção sistemática de falhas pelos cuidados a pôr na concepção e no funcionamento. Devem ser feitas HACCP aos processos actuais e propostos, a fim de verificar a respectiva segurança e suscitar recomendações de melhoramento.

2.2. Saúde e segurança no local de trabalho

O Comité chama a atenção para o facto de que há uma interacção particularmente estreita entre a saúde e a segurança dos trabalhadores e a higiene dos produtos alimentares. Exorta, pois, a Comissão e os Estados-membros a concederem a este ponto atenção especial.

3. Observações na especialidade

3.1. Quinto considerando

Este considerando deveria ter a seguinte redacção: *

« Considerando que devem ser adoptados critérios, nomeadamente microbiológicos, que garantam a higiene e a qualidade comercializável de determinados géneros alimentícios de acordo com princípios cientificamente aceites, para proteger a saúde humana, »

visto que:

- a) É necessário que a proposta abranja não só os microrganismos, mas também os insectos nocivos;
- b) Os controlos são realizados, muitas vezes, segundo critérios de relação tempo/temperatura e não por medições microbiológicas directas.

3.2. Oitavo considerando

Convém precisar este considerando, porquanto as normas da série EN 29000 não dizem respeito especificamente à higiene; constituem, sim, um sistema de gestão ou uma plataforma de garantia de qualidade.

3.3. Décimo segundo considerando

Recomenda-se a seguinte redacção:

« Considerando que, para garantir um nível de protecção elevado, a Comissão tem de ter conhecimento das autoridades que nos Estados-membros são competentes para o controlo oficial da higiene dos alimentos. »

3.4. Nº 2 do artigo 1

Há que dar nova redacção ao nº 2 do artigo 1º Tal como está redigido, significa que a proposta não se aplica às directivas ou aos regulamentos verticais, mesmo quando estes prevêm derrogações a regras sanitárias normais. A fim de proteger o consumidor, estas regras sanitárias deveriam aplicar-se a todos os géneros alimentícios, à excepção de um pequeno número de casos específicos em que seja evidente que a derrogação não implica riscos sanitários. (Por exemplo, o camarão tratado no mar poderia ser lavado com toda a segurança com água do mar em vez de água potável).

3.4.1. Propõe-se, portanto, a seguinte redacção:

« O disposto na presente directiva supre e prejudica regras comunitárias específicas, que contenham derrogações susceptíveis de lesarem a higiene e segurança dos géneros alimentícios. »

3.4.2. Esta alteração seria congruente com o regulamento-quadro vertical proposto⁽¹⁾ relativo às regras sanitárias aplicáveis aos produtos de origem animal, cujo nº 2 do artigo 1º reza assim:

« As disposições constantes do capítulo II do presente regulamento são aplicáveis sem prejuízo da futura legislação horizontal em matéria de higiene dos géneros alimentícios. »

3.5. Artigo 2º

3.5.1. Este artigo deveria conter duas definições suplementares:

- « — “géneros alimentícios”, incluindo os líquidos,
- “alimentos de qualidade comercializável”, os géneros alimentícios em condições higiénicas próprias para consumo humano. »

⁽¹⁾ JO nº C 327 de 30. 12. 1989.

3.5.2. Haveria também que mencionar na nota de pé-de-página:

« as cantinas escolares, os estabelecimentos de restauração rápida e outros restaurantes, inclusive os pequenos. »

3.6. Nº 1 do artigo 3º

Deve, *in fine*, ter a seguinte redacção:

« ... manipulação e venda de géneros alimentícios devem realizar-se de forma conscienciosa, higiénica e prudente. »

3.7. Nº 2 do artigo 3º

Aditar uma segunda frase:

« A observância do disposto neste número deve visar criar um mecanismo eficaz, apto a assegurar a qualidade comercializável de todos os géneros alimentícios, a desenvolver com recurso à técnica da análise de riscos e pontos críticos de controlo (HACCP). »

3.8. Nº 3 do artigo 3º

Por razões de clareza, este número deve ter a seguinte redacção:

« As empresas do ramo alimentar devem respeitar as regras de higiene dos géneros alimentícios constantes no anexo da presente directiva, devendo as medidas preceituadas ter aplicação apenas se e sempre que se mostrem apropriadas para assegurar a higiene e a qualidade comercializável dos géneros alimentícios. »

3.9. Nº 4 do artigo 3º (novo)

« A construção das instalações em geral e os locais de trabalho das empresas do ramo alimentar devem ser concebidos de modo a garantir a saúde e a segurança do pessoal »

3.10. Artigo 4º

A fim de abranger os insectos, haveria que reformular o início deste artigo como se segue:

« Poderão ser adoptados critérios, nomeadamente microbiológicos, para garantir a higiene e a qualidade comercializável dos géneros alimentícios em conformidade com o procedimento ... »

3.11. Nº 2 do artigo 5º

A Comissão deveria clarificar este ponto. Com efeito, um dos problemas é o de que os conhecimentos periciais do CEN no domínio da higiene alimentar são por agora limitados, pelo que terão de ser ampliados.

3.12. Nº 4 do artigo 5º

A fim de garantir níveis uniformes nos Estados-membros, seria conveniente aditar ao primeiro período o seguinte:

« ... em que medida se pode presumir que estão em conformidade com o artigo 3º e a garantir que a uniformidade dos requisitos especificados nestes documentos relativos às boas práticas de higiene estabelece um nível mínimo de higiene dos géneros alimentícios nas empresas do ramo alimentar dos Estados-membros. »

3.13. Artigo 6º

De modo a que não haja dúvidas de que o « ónus » incumbe aos empresários, convém aditar o seguinte texto:

« Cabe às empresas do ramo alimentar assegurar a observância daquelas normas e regras, sob controlo das autoridades competentes; esse controlo não isenta as empresas da responsabilidade pelo controlo fiável da higiene. »

3.14. Artigo 7º

3.14.1. O Comité considera que as disposições sobre higiene dos géneros alimentícios propostas pela Comissão só fazem sentido se existirem controlos adequados e eficazes em toda a Comunidade, pelo que se regozija com a referência à Directiva 89/397/CEE sobre o controlo dos géneros alimentícios. A aplicação desta directiva é condição *sine qua non* da eficaz promoção da higiene alimentar. Existem ainda grandes discrepâncias na Comunidade no que se refere ao controlo dos géneros alimentícios, sendo intenção do Comité abordar esta questão no parecer que emitirá sobre o documento COM(91) 526 final ⁽¹⁾ (Medidas adicionais relativas ao controlo oficial dos géneros alimentícios). Os recursos e o financiamento das autoridades nacionais de controlo terão de ser guindados, pelo menos, a um nível mínimo uniforme.

3.14.1.1. A Comissão enviará num relatório regular ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social sobre os resultados desses controlos e, também, sobre os resultados da formação dada em higiene alimentar, tanto para as empresas do ramo alimentar como para as autoridades nacionais competentes.

3.14.2. Para já, haveria que completar o artigo 7º com o seguinte texto:

« Cabe aos Estados-membros assegurar que as autoridades competentes realizem, com uniformidade, controlos a nível comunitário, a fim de que apenas os géneros alimentícios seguros sejam colocados no mercado. »

3.15. Nº 1 do artigo 8º

3.15.1. As condições de uma intervenção deste tipo devem ser definidas com mais rigor, para haver uniformidade de critérios a nível comunitário. Além disso, haveria que modificar a redacção da parte final do seguinte modo:

« ... ou o encerramento da empresa até que todos os géneros alimentícios nela produzidos tenham qualidade comercializável. »

3.15.2. Deste modo, ficaria bem claro que a empresa só poderia retomar a produção quando os produtos tivessem passado a ser seguros.

3.16. Anexo I, secção I, alínea c)

Redigir o final desta alínea do seguinte modo:

« ... parasitas, fungos, insectos e outros animais. »

⁽¹⁾ JO nº C 51 de 26. 2. 1992.

3.17. *Anexo I, secção II, alínea f)*

Dar a esta alínea a seguinte redacção modificada:

« As bancadas de trabalho devem ser lisas, fáceis de limpar e não devem permitir a acumulação de microrganismos patogénicos ou de resíduos de alimentos. Devem ser constituídas por materiais não tóxicos. »

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece disposições respeitantes à posse e comércio de espécimes de espécies da fauna e da flora selvagens⁽¹⁾

(92/C 223/06)

Em 14 de Janeiro de 1992, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 5 de Maio de 1992. Foi relator T. Roseingrave.

No decurso da 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O comércio das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção rege-se, desde 1984, pelo Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho.

1.1.1. Com base em oito anos de experiência de controlo do comércio sob o regime do regulamento acima referido e a mudança da situação de muitas espécies, o Conselho propôs um regulamento, ora *sub judicio*, que estabelece disposições sobre posse e comércio de espécimes de espécies da fauna e da flora selvagens⁽²⁾.

1.2. O regulamento proposto vai além do disposto na Convenção CITES (1973)⁽³⁾ para superar as limitações e deficiências que impedem a acção normal de conservação da natureza, para actualizar e adaptar o regulamento em vigor à luz dos novos conhecimentos técnicos e científicos e para harmonizar as condições relativas à realização e funcionamento do mercado

interno. Antes de 1993, as medidas mais estritas já adoptadas em determinados Estados-membros devem ser incorporadas na legislação comunitária.

1.3. O regulamento ora proposto estabelece o enquadramento legislativo comunitário em matéria de comércio de espécies da fauna e da flora, mas é, mesmo assim, um documento extenso e complexo. O objectivo é permitir uma resposta rápida e flexível da Comissão e das autoridades competentes dos Estados-membros, assim como impedir a proliferação de legislação fragmentada relativa a problemas suscitados por esta ou aquela espécie. A Comissão é assistida por um comité que emite pareceres, com base nos quais a Comissão pode alterar os anexos que definem o nível da regulamentação aplicável a uma determinada espécie. Em linhas gerais, o regulamento classifica as espécies num dos cinco anexos.

1.4. Anexos

1.4.1. Anexo A, regula a posse e proíbe o comércio das:

— espécies que constam do anexo I da CITES (conforme aprovado pela Comissão):

⁽¹⁾ JO nº C 26 de 3. 2. 1992, p. 1.

⁽²⁾ Doc. COM(91) 448 final.

⁽³⁾ CITES: Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção — JO nº L 384 de 31. 12. 1982.

- espécies comercializadas ameaçadas de extinção,
- espécies congéneres das anteriores,
- espécies (principalmente as autóctones da Comunidade) protegidas por outra legislação comunitária.

São necessárias licenças de importação, licenças de exportação e certificados CITES.

1.4.2. Anexo B, regula a posse e o comércio das:

— espécies que constam do anexo II da CITES (se não incluídas no anexo A e conforme o aprovado pela Comissão):

- espécies que constam do Anexo I da CITES (não incluídas no Anexo A),
- espécies ameaçadas localmente e globalmente raras,
- espécies que contribuem para a manutenção de outras espécies incluídas nos anexos A e B,
- espécies semelhantes na aparência às espécies constantes dos anexos A e B,
- espécies cujo comércio está regulado por outra legislação comunitária,
- «espécies frágeis»,
- espécies que constituem ameaça ecológica.

São necessárias licenças de importação, licenças de exportação ou provas documentais de que os espécimes foram obtidos em conformidade com a legislação pertinente.

1.4.3. Anexo C, regula a posse e o comércio de:

- espécies constantes do anexo III da CITES (se não incluídas nos anexos A ou B e conforme o aprovado pela Comissão),
- espécies constantes do anexo II da CITES (se não incluídas nos anexos A ou B).

São necessárias declaração de importação, licença de exportação ou prova de aquisição legal.

1.4.4. Anexo D, regula a posse e o comércio de:

- espécies constantes do anexo III do CITES (não incluídas no anexo C):
- espécies não incluídas nos anexos A, B ou C, cujo comércio, a prosseguir, pode ter efeitos negativos para a sua conservação,

- espécies semelhantes na aparência às anteriores,
- todos os animais, excepto os indicados na lista como formas domésticas.

São necessárias declaração de importação, licença de exportação ou prova de aquisição legal.

1.4.5. Anexo E, regula a posse e o comércio de:

- espécies autóctones de determinados Estados-membros abrangidas por medidas especiais de protecção neles vigentes.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité reconhece que da regulação do comércio de certas espécies ou designações taxinómicas inferiores à espécie poderão advir benefícios económicos e de conservação consideráveis.

2.2. O Comité aprova a proposta da Comissão. Sublinha, além disso, a necessidade da execução do novo regulamento e de ser garantida a sua aplicação uniforme em toda a Comunidade, para que as espécies da fauna e da flora selvagens beneficiem de protecção contra os efeitos prejudiciais quer do volume actual de comércio quer de futuros aumentos para o respectivo «estatuto de conservação». O Comité Económico e Social aprova, em especial, que a aplicação uniforme da legislação comercial e a evitação de diferenças de interpretação da CITES de Estado-membro para Estado-membro sejam os objectivos primordiais do regulamento à luz da eficácia do funcionamento do mercado interno. A aprovação do Comité implica que se precisem alguns aspectos.

2.3. O regulamento é um documento ambicioso e altamente técnico. Após leitura atenta, verifica-se que ele apresenta lacunas que, em determinadas situações, podem ser exploradas; mas, atendendo a que se trata de uma legislação-quadro, tais dificuldades poderão ser mais aparentes do que reais, especialmente se forem adoptados critérios de protecção, cumpridos uniformemente e a rigor.

2.4. O regulamento devia, na linha da Convenção CITES, restringir-se ao comércio. Uma proibição geral da mera posse de espécimes parece de difícil execução. O Comité recomenda, por isso, que o disposto quanto a posse e transporte no interior da Comunidade se aplique apenas quando se trate de comércio. Manter-se-iam as restrições propostas à importação e à exportação.

2.5. A orientação geral seguida pelo regulamento merece ser apoiada, apesar de alguns procedimentos parecerem incómodos e excessivamente burocráticos.

O Comité insta com a Comissão para que se assegure de que o regulamento funcione (1) como um instrumento ao mesmo tempo (a) para controlar e (b) para facilitar o comércio legítimo e (2) como dissuasor do comércio ilegal de outras espécies.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 3º — *Âmbito de aplicação*

3.1.1. O Comité nota que o nº 2, alínea c), ponto ii), do artigo 3º, página 27, pode ser invocado para proteger *habitats*, se um animal ou uma planta ameaçados representarem um interesse absoluto para um factor biótico integral específico do *habitat*.

3.1.2. O Comité não considera adequado classificar juntamente numa mesma categoria espécies efectivamente ameaçadas, pela exploração comercial de que são objecto, com milhares de espécies correntes e comuns. Para a nomenclatura das espécies a que o regulamento deverá aplicar-se, há que definir critérios inequívocos.

3.2. Artigo 4º — *Introdução na Comunidade*

3.2.1. É importante o princípio segundo o qual uma licença de exportação de um país terceiro não garante uma licença de importação na Comunidade. Desta forma, a Comunidade assume a responsabilidade pelo controlo do seu próprio «consumo» de espécies e pode negociar quotas de exportação com países exportadores em função do estado de conservação das espécies em questão. Talvez a Comissão pudesse apreciar a conveniência de submeter estas preocupações a uma instância internacional mais abrangente, como a CITES, para evitar a proliferação indevida de classificações aparentemente contraditórias.

3.3. Artigo 8º — *Indeferimento dos pedidos de licenças e certificados*

3.3.1. A harmonização efectiva dos controlos na Comunidade é um dos objectivos principais do regulamento, não estando, contudo, perfeitamente esclarecido como é que poderá ser posto em prática. Este artigo refere-se ao indeferimento por um Estado-membro de pedidos feitos em condições que, aparentemente, teriam garantido o deferimento noutro local. Isto implica que, nesse Estado, possam ser aplicados, de facto, critérios mais estritos. Casos deste tipo devem ser comunicados à Comissão, mas não é claro que esta tenha outra escolha que não seja fazer uso da autoridade para insistir em que as condições mais estritas vigentes num dado Estado-membro sejam suavizadas para condizerem com as aplicadas pelos outros Estados-membros e ser coerente com a aplicação uniforme da legislação comercial.

3.4. Artigos 11º e 12º — *Derrogações*

3.4.1. A posição relativa aos métodos de identificação e de certificação dos espécimes individuais merece ser esclarecida.

3.5. Artigo 21º — *Locais de entrada, saída e trânsito*

3.5.1. Atendendo a que o quadro legislativo para um controlo mais rigoroso do comércio é para ser instituído, o Comité pergunta-se como é que a fiscalização irá ser efectuada. Os recursos dos Estados-membros são limitados. Os funcionários aduaneiros, cujas responsabilidades podem vir a diminuir com a abolição das fronteiras internas, poderiam ser deslocados para a fiscalização e vigilância do comércio. Dado que o controlo interno vai ser menor, recairão maiores responsabilidades sobre os funcionários nos pontos de acesso à CEE. O desempenho competente destas novas responsabilidades exigirá o lançamento de programas de formação em serviço. O Comité acolhe favoravelmente a realização de cursos de formação para inspectores levada a cabo pela DG XXI, mas não pode deixar de fazer notar a dimensão e a complexidade da tarefa a realizar. É que mesmo alguns biólogos profissionais não reúnem competência para identificar rapidamente todas as espécies que constam dos anexos ao regulamento. Este aspecto é particularmente importante na detecção de espécies que possam ser importadas com falsas indicações.

3.6. Artigo 23º — *Controlo do cumprimento*

3.6.1. Não está claro se, na aplicação do regulamento, existe um mecanismo que permita ter em conta acordos estabelecidos com determinados organismos de comércio relativamente ao cumprimento de outra legislação. Este regulamento, por exemplo, entrará em vigor a partir de 1993, mas a sua observância pelos comerciantes de peles, no que toca à importação, só está prevista para 1995 ⁽¹⁾.

3.7. Artigo 26º — *Sanções*

3.7.1. O Comité reconhece que seria uma inovação de vulto no direito comunitário que a Comissão incluísse no regulamento os pormenores sobre sanções. Apesar disso, o Comité considera que a Comissão deveria incitar os Estados-membros a aplicarem sanções adequadas às infracções de acordo com escalas e critérios que desencorajem o eventual comércio ilegal, dado que em alguns Estados se aplica um regime sancionatório insuficientemente dissuasivo.

3.7.2. A Comissão talvez pudesse considerar a conveniência de o regulamento ser alterado para atribuir aos agentes transitários a responsabilidade jurídica quanto

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3254/91 do Conselho — JO nº L 308 de 9. 11. 1991.

à importação, exportação ou reexportação de espécimes de e para a Comunidade e instituir, assim, mais um controlo do movimento ilegal da fauna e da flora. De outro modo, as autoridades podem apreender uma carga que o destinatário se recuse a identificar e pela qual ninguém possa ser considerado responsável, o que é manifestamente insuficiente.

3.8. Artigo 28º (*Grupo de Análise Científica*)

3.8.1. O Grupo de Análise Científica (artigo 28º) é investido de novas e consideráveis responsabilidades. O Comité lamenta, no entanto, que a Comissão não tenha sido mais precisa quanto à composição do Grupo e às qualificações dos seus membros. Não é clara a forma de um recorrente poder suscitar questões de protecção ou de comércio com vista à reclassificação de uma espécie de um anexo para outro. O Comité exorta a Comissão a definir procedimentos e meios que permitam que aquele organismo institua e mantenha uma rede de intercâmbio de informação (1) com outros organismos científicos, como os peritos científicos da CITES, e (2) com a comunidade comercial com o fim de garantir uma resposta rápida a qualquer momento e, se necessário, beneficiar de conselho e de informação.

3.8.2. Artigo 29º (*Comité*)

O Comité Económico e Social está de acordo com a proposta de instituição do comité composto por representantes dos Estados-membros referido neste artigo.

3.9. Anexos

3.9.1. Os anexos são uma secção do regulamento que tem a maior importância. Tanto a inclusão de uma dada espécie num dos anexos como a revisão dessa inclusão são da responsabilidade da Comissão, aconselhada pelo Grupo de Análise Científica. Aceita-se que todas as espécies devam ser arroladas de acordo com os critérios definidos no regulamento, para que o comércio delas possa ser regulado e vigiado. Menos evidente é, no entanto, que critério se aplica a cada uma das espécies. Na proposta pendente⁽¹⁾, apenas se indicam as listas da CITES, quando apropriadas. O Comité considera que é de referir, para cada taxon arrolado, o artigo (ou número/alínea) ao abrigo do qual foi incluída no anexo.

⁽¹⁾ Doc. COM(91) 448 final — SYN 370.

3.9.2. A composição dos anexos podia tornar-se mais clara com a indicação dos nomes vulgares nas versões do regulamento em cada uma das línguas comunitárias [como sucede com os apêndices ao Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho]. Competiria aos organismos nacionais pertinentes fornecer a lista de nomes vulgares apropriada. Reconhece-se, porém, que as denominações científicas latinas têm prioridade.

3.9.3. Há, actualmente, comércio legítimo, entre Estados da Comunidade e outros, de um certo número de espécies que são consideradas pragas no Estado de origem e às quais, em alguns casos, se aplica outra legislação comunitária. Algumas dessas espécies, por exemplo, o rato almiscarado («*ondatra zibethicus*»), constam presentemente do anexo B. Outras espécies incluídas, que estão sujeitas no país de origem a abate selectivo para controlar o número de espécimes, são actualmente comercializadas na Comunidade (por exemplo, cinco espécies de «*macropodid marsupials*»). Para proteger este comércio, dado que se não prevê nem está iminente, para essas espécies, um efeito adverso para o comércio, talvez fosse de elaborar um outro anexo para as espécies «colhidas». Esse anexo incluiria, entre outras, algumas das espécies actualmente abrangidas pelo anexo B [artigo 3º, nº 2, alínea d)]. Deste anexo deveriam, também, constar as espécies cinegéticas, cujas captura e posse fossem permitidas pela regulamentação vigente nos países comunitários. As espécies constantes do novo anexo estariam sujeitas à regulamentação do comércio que é presentemente aplicável a espécies incluídas nos anexos C e D, isto é, seria necessária uma declaração de importação, uma licença de exportação ou prova de aquisição legal. Assim os anexos A e B tornar-se-iam mais comparáveis com os anexos I e II da CITES. As regras de importação das espécies contidas no novo anexo seriam mais condizentes com o respectivo estatuto de conservação e causariam menos demora na importação e comercialização na Comunidade de espécimes legalmente adquiridos. Os princípios relativos à introdução de espécimes na Comunidade (artigo 4º) não seriam afectados por esta alteração e, se necessário, poderiam retirar-se espécies do novo anexo.

3.10. A Comissão deve, enfim, fazer um esforço no sentido de garantir que todos os Estados-membros, que ainda o não fizeram, ratifiquem a CITES.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera pela primeira vez a Directiva 88/344/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes⁽¹⁾

(92/C 223/07)

Em 22 de Janeiro de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida de preparar os trabalhos nesta matéria, emitiu parecer em 5 de Maio de 1992. Foi relator Kenneth Gardner.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Os solventes de extracção são necessários na preparação de grande variedade de géneros alimentícios, por exemplo para:

- a) Extrair gorduras residuais que subsistem após a prensagem de sementes;
- b) Extrair essências aromáticas de plantas aromáticas;
- c) Eliminar os alcalóides do café e do chá.

1.2. Em geral, é indispensável utilizar solventes muito específicos para obter os resultados pretendidos.

1.3. A directiva sobre estes solventes actualmente em vigor prevê uma revisão do seu dispositivo em 1991, segundo parecer a emitir pelo Comité Científico para a Alimentação Humana. A Comissão cumpriu esta disposição nos prazos fixados e o Comité aprova a proposta da Comissão sob reserva das observações que seguem:

2. Observações na especialidade

2.1. Nº 1 do artigo 1º

2.1.1. Com a supressão do nº 2 do artigo 1º da directiva de base, passará a ser proibida a utilização do tricloroetileno nos casos em que é actualmente permitida, embora o Comité Científico para a Alimentação Humana, no parecer de 1991, tenha reservado expressamente a sua opinião a este propósito até 1995.

2.1.2. O tricloroetileno é utilizado para extrair gorduras em substituição do hexano, produto altamente inflamável. Porém, graças aos progressos alcançados no equipamento de protecção contra incêndios, a utilização do tricloroetileno deixou de ser tão indispensável; embora considerando aceitável a proibição deste produto, o Comité sugere que seja deixado à indústria um certo período para a necessária actualização dos equipamentos (12 meses no mínimo).

2.2. Nº 3 do artigo 1º

2.2.1. Este artigo prevê que qualquer alteração ulterior será adoptada de harmonia com o procedimento de comité consultivo; embora concordando com o princípio, o Comité reputa, no entanto, mais correcto o recurso a um comité de regulamentação, à semelhança do previsto na Directiva 88/388/CEE relativa aos aromas para as alterações relativas aos solventes de dissolução e de diluição.

2.2.1.1. Nos casos em que é aconselhável a intervenção dos consumidores, dever-se-ia prever a consulta de organismos competentes, nomeadamente o Comité Consultivo dos Consumidores e o Comité Consultivo para a Alimentação Humana, previamente a qualquer decisão.

2.2.1.2. Por outro lado, para ter em conta o desenvolvimento de outros solventes, haveria que reformular o início do nº 3, alínea a), do artigo 1º nos seguintes termos:

« As indispensáveis alterações ao anexo decorrentes do progresso dos conhecimentos científicos e técnicos sobre a utilização de solventes ... ».

2.3. Nº 4, alínea a), do artigo 1º

2.3.1. A restrição da utilização da acetona não tem cabimento nesta proposta pelas seguintes razões:

- i) A presente proposta tem como fundamento jurídico o artigo 100ºA, que trata da liberdade das trocas comerciais e da protecção dos consumidores, e não o artigo 43º, relativo à PAC;
- ii) A presente proposta visa alterar a directiva respeitante aos solventes de extracção e não aos solventes destinados a outras utilizações, como a refinação;
- iii) A proibição é inútil, porquanto é possível obter o mesmo resultado utilizando outros solventes polares do grupo I.

2.3.2. O segundo travessão deveria, pois, ser supri-

⁽¹⁾ JO nº C 11 de 17. 1. 1992, p. 5.

mido. Caso essa restrição se justifique, haverá que inseri-la na legislação relativa ao azeite.

2.4. *Alínea b) do nº 4 do artigo 1º*

2.4.1. O conteúdo desta alínea parece aceitável, excepto num aspecto: o diclorometano é utilizado para obter extractos aromáticos de certas plantas, designadamente da cássia aromática, da canela, das vagens de baunilha e da fava-de-tonca. A produção anual destes extractos é pouco significativa e a quantidade dos resíduos de diclorometano nos alimentos seria mais de 10 000 vezes inferior à dos resíduos de diclorometano no chá e no café descafeinados. Sob reserva do acordo do CCAH, este tipo de extractos poderiam, por conseguinte, ser autorizados, na condição de o teor em diclorometano ser inferior ao limite de detectabilidade actual de 50 mg/kg no produto final, tal como é consumido.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos alimentos ⁽¹⁾

(92/C 223/08)

Em 2 de Março de 1992, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, que emitiu parecer em 5 de Maio de 1992. Foi relator K. Gardner.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Introdução

1.1. Os contaminantes alimentares são impurezas cujas fontes ocorrem no ambiente de um modo geral e que penetram nos alimentos, sem lhes serem intencionalmente adicionados. Compreendem elementos tão diversos como os metais pesados (chumbo, cobre, etc.), naturalmente ocorrentes nos solos, a radioactividade originada por minerais do subsolo, micotoxinas, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (dos fumos), etc.

1.2. Tais contaminantes sempre ocorreram na alimentação, muito embora estejam a mudar de natureza. Assim, um dos problemas graves de contaminação da água soía ser o chumbo dos canos. Actualmente, são os nitratos. Acresce que, em anos recentes, se tem revelado, graças a avanços nas técnicas de análise, ocorrerem contaminantes onde antes não podiam amiúde ser detectados. A necessidade de regulamentar só procede nos casos em que os contaminantes ocorrem em níveis toxicologicamente significativos. O tratamento que lhes é dado em cada país é diferente, baseando-se muitas vezes em razões históricas nacionais. Na iminência do Mercado sem Fronteiras, o Comité assente, pois, na necessidade de harmonização.

⁽¹⁾ JO nº C 57 de 4. 3. 1992, p. 11.

2. Observações na generalidade

A proposta trata dos contaminantes a níveis que podem ser toxicologicamente inadmissíveis, regulamentando-os de acordo com recomendações do Comité Científico da Alimentação Humana (SCF). Fá-lo, portanto, em base objectiva, transparente para todos os Estados-membros. O Comité aprova a proposta, com ressalva de algumas observações na especialidade.

3. Observações na especialidade

3.1. Nº 3 do artigo 3º

Este enunciado pressupõe que existe sempre um método de análise de referência. Em muitos casos, não há um método único, havendo vários equivalentes, dependentes, até certo ponto, dos recursos e níveis de equipamento nacionais. Seria, assim, de substituir a redacção do 2º e 3º travessões pela seguinte:

« — limites analíticos detectáveis por métodos comumente disponíveis,

— uma referência a um ou mais métodos de amostragem e análise que possam ser aplicados. »

3.1.1. Para se assegurar a uniformidade, tem de ficar determinado o estabelecimento de uma lista de métodos admissíveis, o que deve ser feito pelo procedimento previsto no artigo 8º, e recorrendo, tanto quanto possível, a métodos comprovados já disponíveis (AOAC, ISO, etc.).

3.2. Nº 2 do artigo 6º

Para haver transparência e se evitarem eventuais barreiras secundárias ao comércio intercomunitário, adite-se no final a seguinte redacção:

« uma vez que, sendo o caso, haja procedido nos termos do artigo 5º. »

3.3. Artigo 8º

Este artigo determina que eventuais medidas específicas a tomar serão elaboradas por um comité consultivo — o que não merece o aplauso do Comité Económico e Social — dever-se-ia, pelo contrário, recorrer ao comité de regulamentação.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um observatório europeu da droga e um centro europeu de informação sobre droga e toxicodependência (Reitox)⁽¹⁾

(92/C 223/09)

Em 11 de Fevereiro de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 5 de Maio de 1992, sendo relator Luis Gomez Martinez.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. O Conselho Europeu de Roma de 13 e 14 de Dezembro de 1990 aprovou, sob proposta do CELAD, o Plano Europeu de Luta contra a Droga. Neste plano, fazia-se já referência ao Observatório Europeu da Droga.

1.2. É finalidade deste observatório facultar informação objectiva, fiável e comparativa à escala europeia que permita tomar as medidas necessárias para reduzir o consumo, a produção e o tráfico de drogas.

1.3. O observatório considerará prioritárias as seguintes áreas de acção:

- a) Redução da procura de drogas;
- b) Estratégias e políticas nacionais e comunitárias;
- c) Cooperação internacional e geopolítica da oferta;
- d) Tráfico de drogas;
- e) Economia da droga.

1.4. O Comité acolhe favoravelmente a proposta de regulamento que institui um observatório europeu da droga e uma rede europeia de informação sobre drogas e toxicodependência, como formas de superar uma abordagem restrita a cada Estado-membro e de conjugar medidas para reduzir a procura e reprimir o tráfico ilegal de drogas.

1.4.1. O Comité considera desejável que, nas deliberações finais, sejam tidas em conta as seguintes observações na generalidade e na especialidade.

2. Observações na generalidade

2.1. A situação extremamente difícil gerada pelas diversas toxicodependências é agravada pelo facto de estas favorecerem o aumento da incidência de doenças tão perigosas como a SIDA e a hepatite, que são responsáveis inclusivamente pela perda de vidas humanas, sobretudo entre os jovens.

2.1.1. Defrontamo-nos, neste âmbito, com problemas de natureza não exclusivamente sanitária; é, com efeito, no domínio social e económico que as suas consequências para as famílias e a sociedade têm expressão plena.

2.2. A coordenação de acções — empreendidas no âmbito de um tratamento global do fenómeno da droga e da toxicodependência — contra a produção, a oferta ilegal e a procura de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, quer a nível comunitário, quer a nível internacional, virá complementar os esforços desenvolvidos em cada um dos Estados-membros.

2.3. Em pareceres anteriores⁽²⁾, o Comité Económico e Social manifestou já o seu total apoio a uma maior repressão dos delitos graves relacionados com o tráfico de drogas, dados os seus efeitos nocivos sobre a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral da população afectada, que inclui elevada percentagem de jovens.

2.4. No que respeita à procura, haverá que definir uma política de prevenção, baseada em:

- a) Humanização dos núcleos urbanos;
- b) Ligação das escolas e universidades a um sistema de informação e educação sanitária;
- c) Uma política de tempos livres orientada sobretudo para os jovens;
- d) Medidas económicas e sociais tendentes à criação de postos de trabalho;

⁽¹⁾ JO nº C 43 de 18. 2. 1992, p. 2.

⁽²⁾ JO nº C 159 de 17. 6. 1991, e JO nº C 332 de 31. 12. 1990.

- e) Uma política de reinserção efectiva que se oponha à discriminação dos toxicodependentes e preveja medidas de apoio às pessoas que trabalham com os jovens vítimas desta situação.

2.5. Pensa o Comité Económico e Social que o Observatório Europeu deveria também, nas suas reflexões, ter em conta os debates sobre a opção repressão/permisividade, de que extrairia úteis informações. É, com efeito, necessário ter em atenção todas as perspectivas existentes se se pretende adoptar critérios eficazes na luta contra as toxicodependências e os problemas com elas conexos.

2.5.1. As diferentes políticas até hoje adoptadas nos Estados-membros podem também ser um bom ponto de partida para tais reflexões.

2.5.2. O Observatório Europeu procederá ao intercâmbio de experiências relativamente aos diferentes métodos de tratamento segundo os países e as regiões.

2.6. A luta contra o tráfico ilegal de drogas não deve obstar à criação de um espaço sem fronteiras internas, embora deva reconhecer-se que é nos portos, nos aeroportos e até nas praias abertas que mais facilmente os Estados-membros podem localizar os carregamentos ilegais de droga. Será, pois, necessário melhorar a cooperação entre os serviços aduaneiros e a polícia, tanto a nível nacional, como entre os diversos Estados-membros.

2.6.1. As experiências de destacamento de funcionários destes corpos para trabalhar, em delegação, com os seus homólogos de outros Estados podem constituir um caminho positivo. Seria útil que o Observatório Europeu se debruçasse igualmente sobre estes temas.

2.6.2. Sugere o Comité que, no âmbito da reciclagem do pessoal aduaneiro a que se procederá após a supressão das fronteiras internas, se encare a possibilidade de utilizar a sua experiência e competência no campo da prevenção e da luta contra a droga.

3. Observações na especialidade

3.1. Na opinião do Comité, a proposta da Comissão, seguindo embora fielmente as orientações do Conselho,

é contraditória do ponto de vista da eficácia, ao atribuir prioridade à redução da procura sobre a redução da oferta.

3.1.1. Com efeito, é afirmado no primeiro considerando que « as funções deste Observatório abrangerão não só os aspectos sociais e de saúde, mas também outros aspectos relacionados com o problema da droga, incluindo o tráfico e a repressão ».

3.1.2. No nono considerando, fala-se de « informações ... que permitam à Comunidade e aos Estados-membros tomar as medidas indispensáveis à luta contra o consumo, a produção e o tráfico de droga ... ».

3.1.3. Em contradição com os mencionados considerando, os 11º e 12º considerando referem que « as informações sobre os aspectos sociais e de saúde devem constituir a primeira prioridade dos trabalhos do Observatório ».

3.2. Artigo 3º — Áreas de actividade prioritárias

Em conformidade com o critério anterior, dever-se-ia suprimir a « ordem de importância decrescente » das áreas de actividade.

3.3. Artigo 7º — Conselho de administração

3.3.1. Seguindo a mesma orientação, seria mais oportuno que a representação de cada Estado-membro fosse assegurada por dois membros, a fim de permitir a presença das duas áreas ministeriais com competências nesta matéria: a da saúde, por um lado, e a da administração interna/justiça, por outro.

3.3.2. Dada a incidência deste problema no âmbito das relações sociais e laborais, entende o Comité Económico e Social que lhe deveria ser dado colaborar, pelas formas adequadas, nos trabalhos do Conselho de administração do observatório.

3.3.3. Pelo mesmo motivo, o relatório geral anual sobre as actividades do Observatório deveria igualmente ser transmitido ao Comité Económico e Social.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios⁽¹⁾

(92/C 223/10)

Em 27 de Março de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 12 de Maio de 1992. Foi relator K. Gardner.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer que se segue.

1. Introdução

1.1. A agricultura biológica está definida no dicionário como «agricultura que não utiliza fertilizantes químicos ou pesticidas».

1.2. A regulamentação CEE é de certo modo menos rigorosa e permite, na prática, a utilização muito limitada de fertilizantes inorgânicos e produtos de protecção para as plantas. Estabelece igualmente métodos de produção pormenorizados que devem ser respeitados e que reflectem a prática actual dos agricultores biológicos.

1.3. Os vocábulos «orgânico», «biológico», «ecológico», etc., tornaram-se excelentes termos de «marketing», sugerindo que os produtos são mais benéficos, naturais e saudáveis do que os produtos normais e que estes últimos são de algum modo de qualidade inferior.

1.4. Em termos gerais, não existe uma diferença detectável suficiente, para efeitos de controlo, entre os produtos biológicos e os produzidos de acordo com métodos normais. Todavia, dado que muitos consumidores acreditam que os alimentos biológicos são mais saudáveis, estão dispostos a pagar preços bastantes mais elevados, correspondentes aos custos de produção. Os mais elevados custos de produção são devidos a rendimentos mais baixos e a maiores desperdícios resultantes de epidemias.

2. Sistemas de controlo

2.1. Na ausência de controlos viáveis do produto final, o regulamento prevê sistemas de inspecção. Para os produtos CEE, tais sistemas deverão ser aprovados pelas autoridades nacionais competentes e/ou por organismos privados autorizados pelas autoridades nacionais a procederem à inspecção sob supervisão administrativa destas últimas.

2.2. No que respeita a importações de países terceiros, os países produtores deverão estabelecer sistemas

e regulamentos semelhantes, os quais devem ser reconhecidos pela CEE até 24 de Junho de 1992. No entanto, tal não se verificou até à data e, por conseguinte, as importações deverão cessar até à referida data.

3. Proposta da Comissão

3.1. Em face do exposto, a Comissão propôs que o importador obtivesse provas do fornecedor do país terceiro de que o produto corresponde às normas CEE e foi submetido a inspecções equivalentes. Este procedimento teria duração limitada de três anos, a menos que o país terceiro não tivesse estabelecido nesse prazo procedimentos oficiais, caso em que haveria prorrogação do prazo.

4. Observações

4.1. O sistema proposto para importações de países terceiros é menos rigoroso do que o aplicado aos produtos comunitários. Em ambos os casos, regista-se a grande desvantagem de o produto final não poder ser inspecionado para efeitos de se estabelecer a respectiva autenticidade.

4.2. Actualmente, a IFOAM (International Federation of Organic Agriculture Movements) está a tentar estabelecer um organismo internacional de certificação destinado a avaliar todos os sistemas de certificação existentes no mundo. Um organismo deste tipo poderia contribuir para estabelecer um método de inspecção mais fiável para importações de países terceiros.

5. Recomendações

5.1. O Comité considera, por conseguinte, que a proposta constitui a melhor fórmula que pode ser conseguida actualmente. O Comité recomenda também o seguinte:

5.1.1. A proposta deverá ser limitada a três anos e revista nessa ocasião à luz das circunstâncias do momento.

5.1.2. O importador deverá apresentar provas ao respectivo organismo de controlo nacional [previsto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2092/91] de que os

⁽¹⁾ JO nº C 74 de 25. 3. 1992, p. 9.

produtos importados respeitam condições equivalentes às exigências de produção e de controlo aplicáveis na CEE. A aprovação concedida pelo organismo de inspecção nacional deverá ser notificada às autoridades competentes do Estado-membro, do mesmo modo que a recusa de aprovação.

5.1.3. A Comissão deverá desenvolver urgentemente um ou mais testes destinados à verificação da autenticidade dos produtos biológicos, o que poderia ser efectuado no contexto dos programas de investigação da Comunidade, como o AAIR (Agricultural and Agro-Industrial Research Programme).

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 426/86, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas⁽¹⁾

(92/C 223/11)

Em 7 de Maio de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité na matéria, adoptou parecer em 12 de Maio de 1992, sendo relator K. Gardner.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

O Comité apoia a proposta em apreço dado que ajusta o regulamento aos métodos de medição actualmente utilizados.

Feito a Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

⁽¹⁾ JO nº C 116 de 7. 5. 1992, p. 10.

Parecer sobre o Relatório 1991 da Comissão ao Conselho e ao Parlamento sobre a Política Comum da Pesca

(92/C 223/12)

Em 12 de Dezembro de 1991, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o «Relatório 1991 da Comissão ao Conselho e ao Parlamento sobre a Política Comum da Pesca».

A Secção de Agricultura e Pescas, encarregada da preparação dos trabalhos do Comité sobre este assunto, emitiu parecer em 12 de Maio de 1992, com base no relatório de A. Ferraz da Silva.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 27 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. Aproveitando a circunstância de ter de apresentar um relatório sobre o sector da pesca por força do Regulamento (CEE) nº 170/83, a Comissão em boa hora decidiu aproveitar o ensejo para, por um lado, fazer um balanço da Política Comum da Pesca de 1983 a 1990 e, por outro, para definir as orientações gerais para o futuro do sector pesqueiro e das actividades conexas.

1.1.1. Trata-se de uma decisão acertada. O momento político adequa-se particularmente a um debate alargado sobre este sector comunitário que tem conhecido nos últimos anos profundas modificações que alteraram significativamente os seus pressupostos de base: criação das zonas económicas exclusivas (ZEE), com modificação radical das possibilidades e das condições de acesso aos recursos, sucessivos alargamentos da CEE a Norte e a Sul, rarefacção da matéria-prima...

1.2. Fruto de difíceis e elaborados compromissos políticos e de um longo e não menos elaborado esforço diplomático, a política pesqueira comunitária necessita adaptar a sua arquitectura interna de modo a garantir a sua existência e potenciar a sua evolução. Sem dúvida que uma gestão equilibrada e racional dos recursos, é condição *sine qua non* da viabilidade económica deste sector.

1.2.1. A sua importância crescente deve ser devidamente sublinhada e avaliada não só em termos de contribuição para o produto interno bruto mas também em função da sua concentração geográfica e da importância das actividades conexas a montante e a jusante do sector produtivo.

1.3. No seu parecer CES 1121/91⁽¹⁾ sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento sobre a Política Comum da Pesca, o Comité acolheu favora-

velmente a iniciativa da Comissão tendente a recolher a opinião dos parceiros sociais antes de adoptar as propostas regulamentares que deverão reger o conjunto da Política Comum da Pesca para o período 1993/2002.

1.3.1. O «Relatório 1991 da Comissão ao Conselho e ao Parlamento sobre a Política Comum da Pesca», porque se inspira muito profundamente da comunicação supra citada, as observações formuladas no parecer aprovado na 289ª reunião plenária de 26 de Setembro de 1991 sobre aquela comunicação mantêm no essencial plena validade.

2. A pesca na Comunidade de 1983 a 1990

2.1. *Total admissível de capturas (TAC) e repartição em quotas nacionais*

2.1.1. Os níveis dos TAC reflectem, infelizmente com alguma frequência, preocupações mais de ordem política que científica, razão pela qual se afastam dos pareceres científicos que os motivaram.

2.1.1.1. Talvez seja necessário procurar nesta realidade a razão do fracasso relativo da política de gestão e os seus quase inexistentes efeitos positivos.

2.1.2. Por outro lado, a ausência de medidas de acompanhamento com carácter socioeconómico talvez tenha contribuído também para que os sectores profissionais aceitassem essa situação contrária aos seus interesses a médio ou a longo prazo.

2.2. *Estabilidade relativa*

2.2.1. O Regulamento (CEE) nº 170/83 estabeleceu o quadro jurídico de um sistema de conservação e exploração equilibrada dos recursos biológicos do mar, através da limitação das capturas. Ele induziria a repartição dos TAC em quotas nacionais como devendo assegurar a cada Estado-membro uma estabilidade rela-

⁽¹⁾ JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 75.

tiva das actividades exercidas sobre cada um dos *stocks*, preservando as necessidades particulares das regiões particularmente dependentes da pesca. Desse conceito resultou ainda a distribuição percentual das capturas para cada *stock*, através de uma chave de repartição que está assegurada até 1992, o que parece ter proporcionado a cada Estado-membro, salvaguardadas as contingências inerentes ao sistema, um mínimo de garantias quanto às quotas que lhe estavam atribuídas anualmente.

2.2.2. As actividades da pesca, como as outras aliás, necessitam conhecer o contexto jurídico, económico, técnico e social no qual elas são chamadas a operar. Pelas características muito particulares inerentes a esta actividade económica, ela está já por si só sujeita a um conjunto de imponderáveis relacionados nomeadamente com as condições meteorológicas, com as variações, por vezes ainda inexplicadas pela ciência, do número de indivíduos de cada classe de idade das diferentes espécies ou ainda com as consequências das agressões ao meio marinho que ela não domina inteiramente.

2.2.3. Por estas razões torna-se indispensável que tudo quanto possa influir sobre o nível de produção possível em relação a cada espécie, a cada zona, evolua de maneira ponderada de modo a não perturbar as possibilidades de pesca das frotas da Comunidade. O princípio da estabilidade relativa constitui igualmente um elemento importante nas decisões de investimento.

2.2.4. O Comité defende no fundamental a manutenção desse princípio, embora com as eventuais adaptações que a evolução verificada desde 1983 possa vir a justificar.

2.3. *Igualdade das condições de acesso*

2.3.1. Os problemas de coabitação nos locais de pesca são os mais difíceis de resolver. O princípio da liberdade de acesso para os pescadores dos Estados-membros às zonas de pesca comunitárias é um princípio base que importa reafirmar.

2.3.2. Fruto de um longo e difícil compromisso, as derrogações à liberdade de acesso na faixa das 12 milhas previstas no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 170/83 permitiram o exercício desse princípio que, eventualmente, não teria existido sem essas adaptações. Este conjunto/princípio e derrogações — é globalmente bem aceite pelo sector, tendo assegurado também a protecção das comunidades locais que puderam assim continuar a exercer as suas actividades tradicionais de pesca.

2.4. *Shetland Box*

2.4.1. Embora não se conteste a sua manutenção, a instauração do regime previsto para esta área parece

ser mais o resultado de um compromisso político do que uma preocupação biológica. Esta afirmação parece infelizmente confortada pelo estado de certas unidades populacionais como o bacalhau, o eglefino, etc.

2.5. *Política estrutural*

2.5.1. A gestão das estruturas não parece ter sido muito bem sucedida, se se tiver em conta a sobrecapacidade ainda existente na Comunidade. Os objectivos ambiciosos que visavam desenvolver racionalmente o sector da pesca a fim de assegurar um nível de vida equitativo aos pescadores não foram atingidos.

2.5.2. A política estrutural é um dos aspectos da Política Comum da Pesca que deve merecer uma maior atenção nos próximos anos.

2.6. *Frota de pesca — Programas de orientação plurianuais (POP)*

2.6.1. Apesar de o seu balanço não ser inteiramente satisfatório, o Comité estima que os programas de orientação plurianuais constituem um meio essencial na procura da melhor adequação entre os recursos exploráveis e as capacidades de pesca. Eles tiveram nomeadamente o mérito de permitir um melhor conhecimento das diferentes frotas de pesca, das suas características e potencialidades.

2.6.2. A sua eficácia tende globalmente a melhorar, em razão de um melhor conhecimento dos elementos constituintes das frotas de pesca. Eles obrigam, por outro lado, os Estados-membros e os próprios profissionais a não reflectirem só em termos de renovação mas também de capacidade da frota.

2.6.3. Também neste domínio, a ausência de uma vertente social parece ter contribuído significativamente para a não realização dos seus objectivos. Sabendo-se que uma redução de frota tem necessariamente consequências sobre o nível de emprego, nada foi previsto para atenuar as consequências sociais...

2.7. *Mediterrâneo*

O Comité apoia o desejo expresso pela Comissão de estabelecer um regime comum para os Estados-membros, procurando edificar uma política global de cooperação entre os Estados ribeirinhos para uma gestão racional dos recursos.

2.8. *Zona económica exclusiva comunitária*

Sem sombra de dúvidas, o elemento essencial da Política Comum da Pesca foi a instauração de uma ZEE no Atlântico Norte. Ela contribuiu seguramente para fazer

progredir a ideia e a construção europeias, possibilitando uma gestão comum dos recursos haliêuticos.

2.9. *Relações com países terceiros*

A Comunidade depende dos países terceiros ao mesmo tempo para a satisfação das suas necessidades de consumo de produtos do mar e para o acesso à matéria-prima haliêutica. Desta dupla dependência, que se tem acentuado nos últimos anos dada a expansão do mercado dos produtos do mar e as vicissitudes resultantes da rarefacção dos recursos, resultou a necessidade de concluir acordos de pesca com os países terceiros. Estes tendem a assumir uma importância cada vez maior no domínio da Política Comum da Pesca.

2.10. *Política comercial*

2.10.1. O Comité congratula-se com o facto de a Comissão partilhar do ponto de vista do Comité⁽¹⁾ quanto à necessidade de uma maior clareza e respeito dos princípios definidos pela Comunidade no domínio das relações comerciais com países terceiros. Na realidade, como havíamos assinalado, certas facilidades pautais aplicadas aos produtos da pesca, fruto de decisões políticas estranhas ao sector, resultam em benefício de interesses comunitários que nada têm a ver com a própria pesca.

2.10.2. Em matéria de abastecimento do mercado comunitário⁽²⁾ deficitário em certos produtos, o Comité reafirma a validade do princípio da preferência comunitária. Por outro lado, torna-se necessário apoiar programas de investigação para uma maior valorização das nossas produções excedentárias ou daquelas que são insuficientemente exploradas.

3. *Orientações para a Política Comum da Pesca de 1993 a 2002*

3.1. *Observações gerais*

3.1.1. O Comité apoia de maneira geral as orientações propostas pela Comissão no presente relatório ao Conselho e ao Parlamento.

3.1.2. Sublinha o imperativo da conservação dos recursos haliêuticos, plenamente integrada e priorizada no direito comunitário e na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

3.1.3. Estima ainda o Comité que na perspectiva da perenização deste importante sector da actividade económica e da sobrevivência das populações que dele

dependem e consequente manutenção do tecido socioeconómico do litoral comunitário, tudo deve ser feito com vista a uma maior eficácia da Política Comum da Pesca, elemento essencial do património marítimo europeu.

3.1.4. Reitera o apoio aos esforços da Comissão tendentes à prevalência do conceito de globalidade na Política Comum da Pesca, maior coerência e sinergia entre todas as suas diferentes vertentes.

3.1.5. Reafirma-se a necessidade de novo dinamismo no âmbito da organização comum de mercados, em matéria de princípios que devem reger as relações com os países terceiros e a política comercial⁽³⁾.

3.1.6. É primordial uma maior transparência na tomada de decisão de modo a que os parceiros socioeconómicos possam dispor de todos os elementos intervenientes na mesma. A Comissão deveria igualmente associá-los na preparação e desenrolar das grandes negociações internacionais.

3.1.7. A centralização na Comissão da gestão, com carácter de exclusividade, das diferentes vertentes que compõem a Política Comum da Pesca não é desejada nem desejável. O princípio da subsidiariedade, onde cada um dos seus intervenientes assumirá a sua quota-parte de responsabilidades com vista ao objectivo comum, ao contrário, permitirá uma maior e mais efectiva implicação de todos, condição para o sucesso da Política Comum da Pesca.

3.2. *Gestão dos recursos*

3.2.1. O maior problema com que se deparam os pescadores da Comunidade é o que se prende com o nível dos recursos disponíveis nas águas comunitárias e do seu acesso em matéria de pesca nas águas dos países terceiros.

3.2.2. Uma maior integração da dimensão ambiental na Política Comum da Pesca é indispensável *a fortiori* quando se trata de gestão dos recursos biológicos marinhos, particularmente dependentes dos factores ambientais.

3.2.3. Embora não se possa imputar exclusivamente à mortalidade pela pesca a actual situação das unidades populacionais⁽⁴⁾, ninguém contesta que elas estão fortemente exploradas e que tal facto é susceptível de provocar para os pescadores em causa uma redução das suas capturas com prejuízos tanto para os armadores como para as equipagens. Gerir os recursos torna-se um imperativo absoluto!

⁽¹⁾ JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 75, ponto 5.1 a 5.2 e pontos 6. a 6.3.2.

⁽²⁾ Doc. SEC(91) 2288 final de 8. 1. 1991, ponto 2.3.4.1.

⁽³⁾ JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 75.

⁽⁴⁾ JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 75, pontos 2.3 a 2.3.2.1.

3.2.4. O conhecimento do nível e da evolução das unidades populacionais exploradas nas águas comunitárias é de interesse primordial e constitui um elemento fundamental a toda a vontade política de gestão dos recursos haliêuticos. Os meios afectados à investigação para melhorar este conhecimento devem ser aumentados para estar à altura da importância que ele representa.

3.2.5. O Comité confirma a sua posição quanto à manutenção, embora com melhorias, do sistema de TAC e quotas para completar a política de adequação das capacidades de pesca aos recursos disponíveis. Um esforço deverá ser feito no sentido de assegurar o respeito do TAC e quotas estabelecidos.

3.2.5.1. O Comité destaca a aceitação pela Comissão no presente relatório da instauração de TAC pluriespecíficos e plurianuais, tal como havia sugerido⁽¹⁾, facto que permitirá uma gestão mais realista.

3.2.5.2. Recorda neste aspecto que o conceito de TAC e quotas pluriespecíficas deve ser compreendido como um factor de maior flexibilidade que encontra a sua aplicabilidade na globalização dos TAC e quotas de várias espécies. Assim a utilização de TAC e quotas pluriespecíficas não deve conduzir ao encerramento da pesca de todas as espécies quando uma só dessas espécies atingiu a sua subquota.

3.2.6. Outras medidas poderiam igualmente ser previstas, tal como regulamentar:

- a) Tempo e número de dias de pesca;
- b) Número de navios, tamanho, potência motriz;
- c) Engenhos de pesca.

3.2.6.1. A limitação do tempo de pesca pode constituir uma solução a ponderar, embora a paragem de curta duração possa induzir, nos outros dias, uma actividade intensa mesmo se as condições de segurança o desaconselhem.

3.2.6.2. Procurar regulamentar demasiado as características dos navios pode ter efeitos perversos. Também neste domínio se corre o risco de os navios acabarem por se adaptarem às características dos regulamentos e não às necessidades da profissão realmente praticada. Se assim suceder, não será certamente a segurança a grande beneficiada...

3.2.6.3. É preciso evitar que, pela via da regulamentação comunitária ou pelos critérios das ajudas, se não venha a sugerir tipos de navios ou métodos de pesca perigosos.

3.2.6.4. Subsidiariamente as autoridades nacionais ou regionais deveriam assumir um ainda maior protagonismo em matéria de gestão dos recursos. Poder-se-iam estabelecer, por exemplo, planos de orientação plurianuais regionais fixando para uma dada região ou um dado sector a capacidade da frota e os limites globais de potência e tonelagem. A entrada de novas

unidades seria proibida enquanto a capacidade da frota for excedentária. Esta capacidade variaria em função do estado das unidades populacionais.

3.2.6.5. Uma regulamentação em matéria de medidas técnicas de conservação é sempre muito difícil. É preciso que ela não venha a traduzir-se num impedimento à necessária evolução tecnológica. As medidas técnicas devem ser simples, devem poder ser controladas e previamente testadas com a colaboração dos profissionais do sector.

3.2.6.6. Parece preferível orientar a investigação no sentido da selectividade com vista a proporcionar aos pescadores artes mais selectivas⁽²⁾. A tentativa, em matéria de gestão dos recursos haliêuticos, pode ser a de querer regulamentar até ao detalhe. Ora é preciso não esquecer os limites da regulamentação:

- dificuldades de controlo,
- custos do controlo no mar,
- risco de entrave às evoluções técnicas ou legislação rapidamente ultrapassada pelo progresso técnico.

3.2.6.7. São preferíveis algumas medidas simples, eficazes, mesmo imperfeitas, do que um arsenal pesado, difícil de pôr em prática, não respeitado pelos pescadores.

3.2.7. Licenças

3.2.7.1. A licença deve ser concebida como um meio de conhecer o esforço de pesca e de fazer cumprir a regulamentação em vigor. A instituição de um sistema de licenças deveria ser sujeita a prévia consulta das organizações profissionais. A introdução de um sistema de licenças para as zonas sensíveis, caso a gravidade da situação o justifique, pode ser uma hipótese a ponderar.

3.2.7.2. Os recursos haliêuticos são um bem comum, razão pela qual eles não podem ser objecto de uma apropriação pessoal. O Comité rejeita a possibilidade de instauração de um sistema de licenças potencialmente transaccionáveis.

3.2.7.3. De qualquer modo a introdução de um sistema de licenças deve ser acompanhado de um plano socioeconómico. Uma vez calculado o esforço de pesca admissível e a capacidade de pesca prevista, aos Estados-membros caberá a função de gerir as licenças que lhes são atribuídas.

3.2.8. Pesca industrial

O Comité lamenta que o Relatório 1991 ao Conselho e ao Parlamento sobre a Política Comum da Pesca produzido pela Comissão e centrado sobre o estado das

⁽¹⁾ JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 75, pontos 2.4 a 2.4.6.1.

⁽²⁾ JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 75, pontos 2.5 a 2.5.2.1.

unidades populacionais não se refira a este tipo de pesca não destinado ao consumo humano. Trata-se de uma lacuna, uma vez que parece ser considerável a incidência deste tipo de pesca destinado à farinha sobre os recursos haliêuticos ⁽¹⁾.

3.2.9. Pesca não profissional

O Comité é de opinião que se torna necessário tomar medidas para que os profissionais não possam ser submetidos a uma concorrência desleal por parte de actividades com carácter recreativo. Num quadro de rarefacção dos recursos disponíveis parece indispensável regulamentar aquele tipo de pesca.

3.2.10. Controlo

O Comité marca o seu acordo quanto à necessidade de a Comunidade se dotar de meios efectivos de controlo atribuídos à Comissão e aos Estados-membros abrangendo o conjunto das vertentes que compõem a Política Comum da Pesca ⁽²⁾. Desde logo a introdução de controladores de outros Estados-membros nas equipas de controlo nacionais a exemplo do que é feito noutros domínios deveria ser encorajada.

3.3. Estruturas

3.3.1. A política estrutural é igualmente um dos meios de gestão dos recursos. A adequação das capacidades da frota comunitária aos recursos disponíveis é o primeiro elo da política de gestão. Ela deve ser priorizada. Quanto mais rapidamente for restabelecida a situação com o consequente regresso ao equilíbrio, mais beneficiará o sector com a renovação das unidades populacionais. Esta adaptação do esforço de pesca e da capacidade da frota deve inscrever-se num plano global que deve nomeadamente incluir plenamente os aspectos sociais, o que ainda não é o caso no presente relatório.

3.3.2. No que respeita às ajudas, torna-se necessário igualmente ter em conta os esforços realizados por alguns Estados-membros para respeitar o seu plano de orientação plurianual (POP), dando-lhes a prioridade na atribuição das ajudas.

3.3.3. Mais do que outras acções ao nível da gestão, sempre susceptíveis de terem que ser adaptadas devido à evolução da técnica de pesca ou dificilmente controláveis, o controlo da evolução da frota é o que parece mais eficaz e o que melhor responde ao imperativo de garantir a perenidade das actividades de pesca.

3.3.3.1. Mesmo se os seus critérios não são completos (potência, tonelagem), os POP constituem um sistema que, se for respeitado, o que não é ainda actualmente o caso em alguns Estados-membros, pode proporcionar resultados aceitáveis.

3.3.3.2. Um bem ponderado conjunto de medidas de gestão dos recursos, conjugadamente com medidas de

carácter estrutural, pode contribuir para uma maior estabilidade do sector.

3.3.4. Quanto à necessidade de redução da frota comunitária, estimado segundo o «relatório Gulland» em 40 % em média para o conjunto das pescarias comunitárias, o Comité reafirma a necessidade de diferenciar o esforço de redução. Uma eventual redução tem que ter por base um estudo detalhado de cada frota e das suas possibilidades de pesca.

3.4. Política social

3.4.1. O Comité reafirma a sua convicção de que a ausência de uma vertente social na Política Comum da Pesca tem constituído uma lacuna grave ⁽³⁾. As soluções para que aponta o Relatório 1991 da Comissão ⁽⁴⁾ no sentido de adequar o esforço de pesca aos recursos haliêuticos disponíveis, garantindo uma exploração estável e racional, não serão possíveis sem uma verdadeira componente social. O Comité reitera as exigências em matéria de Política Social que o Comité tem feito em pareceres anteriores.

3.4.2. Na perspectiva de uma maior coesão económica e social, o Comité congratula-se com a criação, no quadro das políticas estruturais e da reforma dos Fundos a favor das regiões particularmente dependentes da pesca, de um novo objectivo, denominado objectivo 6, com vista a facilitar as reestruturações e o consequente impacto económico e social.

3.4.3. Formação e comunicação

3.4.3.1. A gestão dos recursos é um ponto chave da política da pesca. Lá vai o tempo em que o sector se pôde passar dela. Torna-se primordial que:

- os futuros pescadores sejam sensíveis a esta realidade. Uma formação ajustada e a utilização de módulos de formação que privilegie como suporte o audiovisual,
- os futuros quadros devem ter conhecimentos suficientes para compreender a política de gestão comunitária,
- os responsáveis actuais e os capitães sejam suficientemente informados; a Comissão deveria ter uma política de comunicação para justificar as decisões tomadas, favorecer a consciencialização, suscitar as iniciativas, os debates.

3.4.3.2. Dados os perigos específicos e importantes nesta profissão, uma formação mínima antes da entrada na profissão parece indispensável. A entrada na profissão deveria ser sujeita a esta formação mínima obrigatória. Ela deveria contemplar o domínio da segurança, o

⁽¹⁾ JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 75, pontos 2.6 a 2.6.2.1.

⁽²⁾ JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 75, pontos 2.7 a 2.7.4.1.

⁽³⁾ JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 75.

⁽⁴⁾ Doc. SEC(91) 2288 final.

conhecimento dos perigos do meio marinho, saber utilizar o material de segurança, ter conhecimentos de socorrismo. A esta formação poder-se-iam agregar outros módulos.

3.4.3.3. O Comité recorda as observações constantes do parecer CES 126/92 sobre as prescrições mínimas de segurança e de saúde a bordo dos navios.

3.4.4. Medidas sociais de acompanhamento

3.4.4.1. A diminuição da frota de pesca vai ter necessariamente uma incidência sobre o emprego. No futuro, como a própria Comissão reconhece, a redução da capacidade da frota vai ser mais acentuada, podendo ser mesmo drástica em alguns dos seus segmentos.

3.4.4.2. O Comité em pareceres anteriores havia destacado a necessidade de serem instituídas medidas sociais de acompanhamento para fazer face à reestruturação do sector e à redução da capacidade da frota. A Comissão apresentou no quadro do Regulamento (CEE) nº 4028/86 um conjunto de propostas nesse sentido e que não foram, infelizmente, acolhidas, na altura, pelo Conselho.

3.4.4.3. Entende o Comité que a Comissão e os Estados-membros deverão remediar estes problemas sociais e tomar medidas para atenuar os seus efeitos.

3.5. *Acordos de pesca com os países terceiros*

3.5.1. A Comunidade pela via dos acordos de pesca tem podido atenuar o seu déficit crónico em produtos do mar e preservar as actividades tradicionais das frotas comunitárias, assegurando assim, no essencial, os delicados equilíbrios do mercado interno e uma certa e indispensável estabilidade no rendimento dos pescadores.

3.5.2. Assim, tanto para o emprego como para o abastecimento do mercado comunitário, particularmente neste período em que o sector conhece graves dificuldades, deveriam ser priorizados, sempre que possível, os acordos chamados da primeira geração.

3.5.3. Por outro lado e no espírito da nova Convenção da Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nos acordos estabelecidos com os países terceiros, nomeadamente nos acordos chamados da segunda geração, a Comunidade deverá assegurar que eles possam favorecer um desenvolvimento económico e social para os pescadores e populações desses países.

3.6. *Financiamento*

O Comité concorda com a Comissão no sentido de que as medidas financeiras para enfrentar a situação e os problemas com que se debate a Política Comum da Pesca, dotandotsa, tanto na vertente interna como externa, do necessário dinamismo que a evolução actual exige, têm que estar à altura das ambições proclamadas.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

Parecer sobre a comunicação da Comissão «Novos desafios para as indústrias marítimas»

(92/C 223/13)

Em 17 de Dezembro de 1991, o Comité Económico e Social decidiu, de harmonia com o disposto no terceiro parágrafo do artigo 20º do regimento, elaborar um parecer sobre a comunicação supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, que emitiu parecer em 6 de Maio de 1992. Foi relator Romolo Arena.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Introdução

O presente parecer deve entender-se como complementar ao já emitido ⁽¹⁾ sobre a comunicação da Comissão sobre «Política industrial num ambiente aberto e concorrencial».

1.1. Nos últimos anos, o Comité tratou já, por diversas vezes, dos problemas marítimos ⁽²⁾. A cooperação com a Comissão nesse campo tem sido construtiva e dado bons resultados. Desapraz verificar não ter a Comissão considerado necessário pedir expressamente as sugestões do Comité na fase, já, de aprofundamento de uma temática como a que é suscitada pelos «novos desafios para as indústrias marítimas», de relevantíssimas implicações socioeconómicas.

1.1.1. O presente parecer pretende-se contributo para os trabalhos do Fórum das Indústrias Marítimas promovido pela Comissão, que se prolongarão até Outubro próximo.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité acolhe com satisfação a iniciativa da Comissão, que, reiterando a importância da «dimensão marítima» no âmbito da política industrial proposta, procura delinear uma estratégia para sustar o declínio das indústrias marítimas comunitárias e favorecer o seu desenvolvimento competitivo. Não menos digna de

apreço é a instituição de uma tribuna de debate com a vocação de contribuir para a definição do tipo de acções a empreender e na qual as várias partes interessadas possam fazer confluír experiências e propostas.

2.2. Pelo contrário, não se afigura que, no documento em exame, tenha sido dado o relevo devido aos múltiplos aspectos sociais que se suscitaram também; e esta subestimação desprende-se igualmente da estrutura dos grupos de trabalho do Fórum. Surpreende, ainda, a indicação que é feita dos factores-chave para o aumento da competitividade dos vários sectores — designadamente dos expostos à concorrência internacional — e a identificação dos pontos de acção correspondentes.

2.3. É dada uma visão dos vários componentes da economia marítima europeia que, pela primeira vez, é unitária e se subordina a uma óptica de relançamento. Por demasiado tempo vieram prevalecendo concepções defensistas deste ou daquele sector, que não podiam ter incidência decisiva na respectiva competitividade internacional, e menos ainda no plano sistémico.

2.4. Sabendo embora que nem sempre há coincidência de interesses, importa pôr em evidência as interdependências e as possíveis sinergias entre as indústrias marítimas. É bem certo que uma frota europeia coerente assegura um mercado interno para os estaleiros de construção e reparação, assim como para os fornecedores de componentes. Historicamente, nenhum país desenvolveu estas indústrias sem ter como principal cliente a marinha mercante nacional, o mesmo se podendo dizer no campo das actividades *off-shore*. Os transportes marítimos precisam, também, de ampla panóplia de serviços financeiros, seguradores, legais, de corretagem, altamente qualificados. O profissionalismo dos trabalhadores afectos ao sector marítimo europeu, enfim, é um património que cumpre salvaguardar, até porque dele acabam por beneficiar outras actividades, em terra e nos portos.

⁽¹⁾ JO nº C 40 de 17. 2. 1992.

⁽²⁾ Para uma política comum dos transportes — transportes marítimos — JO nº C 207 de 18. 8. 1986. Condições mínimas exigidas aos navios que entrem nos portos marítimos da Comunidade ou deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes embaladas — JO nº C 329 de 30. 12. 1989. Auxílios à construção naval — JO nº C 68 de 16. 3. 1987. Auxílios à construção naval — JO nº C 332 de 31. 12. 1990. Política Comum da Pesca — JO nº C 339 de 31. 12. 1991. Medidas positivas para os transportes marítimos — JO nº C 56 de 7. 3. 1990. Aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias marítimas — JO nº C 69 de 18. 3. 1991.

2.5. Com o prolongamento da crise mundial da economia marítima e sob o impulso de uma política de concorrência quase exclusivamente vista em termos de mercado interno, as indústrias marítimas, na Europa, como que se retraíram sobre si mesmas. Os severos processos de reestruturação levados a cabo nos Estados-membros, se determinaram uma redução dos custos unitários de produção, estiveram, também, na origem da perda de centenas de milhares de postos de trabalho.

2.6. Hoje está-se, finalmente, a dar fé da diminuição sensível do peso do conjunto das indústrias marítimas europeias quer no contexto mundial quer relativamente às próprias carências comunitárias, com o que se suscitam preocupações já não apenas de natureza económica, mas estratégica.

2.7. As causas desta progressiva perda de competitividade são múltiplas e tocam, sobretudo, dois sectores — marinha mercante e estaleiros — que operam directamente nos mercados internacionais. Não se trata tão-só do progresso tecnológico e qualitativo alcançado por certos concorrentes; para as frotas dos Estados-membros — que já têm que suportar cargas fiscais, sociais e administrativas mais elevadas — trata-se, também, de fazer face às difundidas medidas proteccionistas (por exemplo, reservas de carga) e práticas desleais de que se valem as frotas de não poucos países terceiros. Nos estaleiros navais se repercutiram ainda, sobre custos e condições de emprego do factor trabalho (por exemplo, na Coreia) improponíveis na Europa, sistemas de auxílio mais ou menos ocultos, mas decididamente eficazes, do que são testemunho as negociações por resolver, na Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE), para a eliminação dos mecanismos que falseiam o mercado da construção naval.

2.7.1. O Japão tem desenvolvido uma política marítima marcante: uma frota nacional moderna, inteiramente construída em estaleiros japoneses (completada por unidades sob controle japonês que navegam debaixo de bandeira alheia, construídas em países ainda mais baratos), ao serviço de uma economia fortemente integrada e orientada para a exportação, em que todas as sinergias são exploradas. Arraigou-se, por outro lado, a convicção de que o « sistema japonês » minou a confiança em que se funda o comércio livre.

2.8. A frota comunitária

2.8.1. A Comunidade Europeia, como primeira potência comercial do mundo, não pode, antes de mais,

continuar a assistir ao declínio da sua própria frota, que, como se tem dito, é o principal catalisador dos múltiplos interesses que gravitam à volta da indústria dos transportes por via marítima.

2.8.1.1. Tanto mais assim hoje, em vésperas de mercado único — com as suas infra-estruturas físicas, normativas e de serviços — e de novas perspectivas de intercâmbio com o Leste da Europa. Os processos de internacionalização dos mercados (pense-se, especialmente, na ampliação e consolidação rápida das duas outras grandes áreas: a do Pacífico e a da América Norte-Sul) terão impacto marcante no sistema dos transportes, tanto no plano organizativo como no da inovação tecnológica.

2.8.1.2. Acrescente-se que a redução dos investimentos em novos navios desde meados dos anos setenta e durante a quase totalidade dos anos oitenta tem vindo a impor, e iniciou já, um vasto processo de modernização da frota mundial, em cujo âmbito as frotas europeias evidenciam, no conjunto, idade média mais elevada.

2.8.2. Sujeitos a actuar num contexto internacional como o descrito, os armadores europeus são onerados com encargos e regulamentações que prejudicam seriamente a sua posição concorrencial, na medida em que não são aplicados universalmente, como deveria ser.

2.8.2.1. Donde a queda drástica da tonelagem das frotas comunitárias (e, logo, do número de marítimos comunitários), escamoteada pelo recurso a registos « secundários », distorsivos da concorrência intracomunitária.

2.8.3. Importa abater, procedendo com pragmatismo, os custos da gestão da marinha mercante, mas sem reflexos negativos nas condições de trabalho e, em primeiro lugar, nas de segurança. As sugestões a seu tempo aventadas pelo Comité⁽¹⁾ deveriam servir de base a esta nova política comunitária.

2.8.4. As propostas que têm sido aventadas pela Comissão afiguram-se inadequadas. Com efeito, as expectativas dos armadores continuam pendentes da apresentação e adopção de um pacote completo de medidas (fiscais, financeiras, de cidadania dos membros das equipagens, de retribuição e condições de trabalho, etc.) capazes de tornar realmente aliciante e, portanto, concorrencial, nomeadamente o registo naval comunitário EUROS, proposto pela Comissão, a quem o Comité incita, por conseguinte, a orientar-se nesse sentido.

2.8.4.1. Ao mesmo tempo, deveriam lançar-se instrumentos eficazes para financiar, com participação comu-

⁽¹⁾ Parecer « Medidas positivas para os transportes marítimos » — JO nº C 56 de 7. 3. 1990.

nitária, a renovação da frota e para providenciar o desmantelamento das unidades obsoletas.

2.9. *As indústrias da construção naval e dos aprestos*

2.9.1. Ser forte a marinha da CEE é premissa indispensável, ainda, do destino da indústria dos estaleiros comunitários, também ela actuante no mercado internacional. Nesta última quinzena de anos, a indústria da construção naval produziu grande esforço de redução e de reorganização das suas capacidades produtivas. Não obstante os aumentos de produtividade conseguidos e a acrescida incidência de trabalhos de construção naval de mais elevado teor tecnológico, os estaleiros europeus não podem ainda, para continuarem no mercado, passar sem ajuda pública adequada. E isto até que os principais concorrentes (especialmente o Japão e a Coreia) desmantelem os respectivos sistemas de auxílios (significativas, neste aspecto, as citadas negociações no âmbito da OCDE, promovidas pelos Estados Unidos) e, concomitantemente, comecem a manifestar-se os efeitos do inelutável processo de integração entre as várias indústrias nacionais.

2.9.1.1. Desta situação resulta que a Comunidade Europeia não pode, actualmente, confiar em exclusivo na política de concorrência, mas deve desenvolver uma política industrial afirmativa para apoiar a sua indústria de construção naval.

2.9.1.2. Na Comunidade, os subsídios à construção naval obedecem a princípios de transparência e degresividade. A Comissão devia preconizar estes princípios com o mesmo vigor no contexto global.

2.9.2. Não poderá, decerto, assacar-se à construção naval comunitária a responsabilidade de ter contribuído para a criação do excedente de oferta de navios, se se tiver em conta que o seu potencial de instalações e, sobretudo, de força de trabalho, baixou cerca de 60 % desde 1975, ao ponto de vir a representar hoje um quinto do total mundial. A própria Comunidade sempre subordinou, nas suas directivas, a concessão de auxílios ao rígido controle das capacidades produtivas. Esta política não parece, de resto, ter condicionado as opções dos armadores comunitários, que foram buscar a estaleiros de países terceiros mais de metade das suas necessidades de equipamento.

2.9.3. Em contrapartida, é preocupante, com a recuperação da procura mundial de navios, a renovada disposição expansionista da construção naval japonesa (já hoje capaz de satisfazer cerca de 50 % da procura mundial) e, também, da coreana (mais de 15 %), com o perigo — para os mesmos armadores europeus — de monopolização da oferta de navios.

2.9.4. Afigura-se, em todo o caso, redutor e ilusório basear — como se depreende do documento da Comissão — os elementos de competitividade desta indústria na vantagem relativa que a Europa teria sobre os seus concorrentes nas construções navais mais complexas e discernir, conseqüentemente, arma de eleição na — incontestavelmente importante — aplicação de tecnologias de ponta, que certo é não faltarem ao principal produtor mundial.

2.9.5. No plano industrial, a construção naval europeia deve reduzir o elevado grau de fragmentação que a caracteriza e alvejar as economias de escala que são um dos pontos fortes da concorrência asiática. Tanto mais oportuno, pois, incentivar a cooperação entre as empresas europeias, que só nos últimos anos têm dado vida a interessantes iniciativas conjuntas em áreas como a investigação e o desenvolvimento, o projecto, o aprovisionamento, a ecologia, a produção de motores marítimos.

2.9.6. A acção da CEE para com os grandes produtores asiáticos deve, ao mesmo tempo, ser tornada mais incisiva, para que se possa chegar, num contexto de eliminação progressiva de todos os auxílios, a autolimitação da produção apta a esconjuram a reconstituição dos temidíssimos desequilíbrios entre procura e oferta de navios e, em última análise, entre procura e oferta de capacidade de carga, e conseqüente queda de fretes. Com a mesma finalidade, a modernização da frota mundial deveria processar-se em paralelo com o desmantelamento dos navios obsoletos, a começar pelos que não satisfazem as normas, devido aos reflexos, evidentes, na segurança do trabalho e na salvaguarda do ambiente marinho, designadamente.

2.9.7. Os esforços para a cooperação devem englobar também a indústria de componentes, peça essencial para a competitividade da indústria da construção naval, sabendo-se que mais de 50 % do custo de um navio é representado por materiais produzidos extra-estaleiro. O problema de mais difícil resolução — especialmente sendo reduzidos os volumes produtivos — reside, talvez, na heterogeneidade das empresas que fazem parte da actividade induzida, tanto em termos de dimensão como de especialização, atendendo, outrossim, a que muitas delas só marginalmente produzem para o sector naval. Ao que hão-de somar-se os múltiplos aspectos ligados à normalização dos produtos, especialmente dos que devem corresponder a requisitos particulares em matéria de segurança.

2.9.8. A definição conjunta das exigências futuras do transporte marítimo vem a alinhar-se, pois, entre os elementos de base de uma estratégia comum não só para a marinha mercante e para os estaleiros, mas também para o variegado e numeroso conjunto de

empresas, a maior parte de dimensão média/pequena, que constituem a indústria dos aprestos e equipamentos marítimos. O conhecimento das tendências evolutivas não é menos importante para as tecnologias ligadas à protecção do ambiente marinho e à utilização dos seus recursos.

2.10. *A protecção do ambiente marinho*

2.10.1. Nos últimos anos, a procura social de maior protecção do ambiente cresceu muito e passou a exigir respostas concretas, mormente das instituições, nacionais como internacionais. Se bem que a maior parte das causas de poluição dos mares seja de origem terrestre (povoamentos industriais e urbanos, substâncias químicas na agricultura, etc.), o derrame, accidental ou sistemático, de hidrocarbonetos ou de substâncias tóxicas de bordo de navios tem sido motivo de considerável alarme para a opinião pública.

2.10.2. O desenvolvimento do tráfego petrolífero, a obsolescência crescente de boa parte da frota mundial (mais de 85 % dos navios-tanque em serviço com mais de 150 mil toneladas remontam a antes de 1980 e, portanto, a antes de terem entrado em vigor as normas sobre segregação de lastros), o existir número não despidendo de navios que não satisfazem a norma — fenómeno que põe igualmente em questão o funcionamento dos registos navais — são alguns dos principais factores que fazem dos mares que banham a Europa — grande consumidora de matérias-primas energéticas — zonas de altíssimo risco para o derrame de hidrocarbonetos e de produtos químicos vários destinados aos mais diversos processos industriais ou deles resultantes.

2.10.3. Esta temática apresenta numerosíssimos aspectos (normativos, organizativos, técnicos, económicos, de seguros, etc.), e os planos de intervenção contra a poluição encontram-se ainda numa fase de «primeira geração», ainda que se reconheçam possibilidades de melhoramento notáveis, graças, sobretudo, ao processo científico e tecnológico em curso nos sectores das telecomunicações, do rastreio, dos meios marítimos, etc.

2.10.3.1. O carácter global e internacional dos problemas da protecção do ambiente marinho põe, indubitavelmente, o problema da eficácia de uma cooperação muito alargada, que tem dado frequentes mostras de fraqueza. É o que explica, por exemplo, a decisão dos Estados Unidos de adoptar em 1990 o *Oil Pollution Act* (que impõe o casco duplo para navios-tanque construídos a partir de Junho de 1990 que naveguem em águas americanas); acontecimento que não podia deixar de influenciar as novas normas acordadas recentemente no âmbito da *International Maritime Organization* (IMO) que entrarão em vigor em Julho de 1996 para os navios de construção nova e em Julho de 1995 para efeitos de inspecções mais rigorosas dos já em operação.

2.10.4. É indispensável que a actuação comunitária e dos Estados-membros aponte para a mais rigorosa aplicação destas normas de protecção do ambiente marinho e da segurança da navegação, o que passa pela

activação (com definição e financiamento de projectos específicos) de um sistema operacional integrado de prevenção/repressão/saneamento (meios navais de vigilância e intervenção rápida, instalações e equipamentos portuários específicos, etc.).

2.11. *A indústria dos recursos do mar e a investigação marinha*

2.11.1. A exploração dos recursos marinhos (energéticos, minerais, biológicos, etc.) exige um enfoque resolutamente racional, com consciência plena do impacto que a actividade humana pode produzir no delicado equilíbrio do ambiente marinho e capaz de superar exigências potencialmente conflituais (exploração/conservação).

2.11.2. A situação em que é debatida na Europa a indústria da pesca é o exemplo mais evidente da dificuldade — que não obsta a, antes reforça, a necessidade — de conjugar o desenvolvimento da lavra do mar com a gestão dos recursos naturais. Técnicas cada vez mais sofisticadas de localização de cardumes, o melhor rendimento das unidades piscatórias, a eficácia acrescida dos sistemas de captura têm estado na base do grave problema do *overcatching*, pese às tentativas comunitárias de política de gestão dos recursos haliéuticos.

2.11.3. Não se afigura, na verdade, que, no sector da pesca, possa adiar-se o momento de uma reestruturação que, sem embargo da necessidade de renovação de algumas frotas nacionais numa lógica de «*scrap and build*», importe na redução da capacidade global da frota existente. O desenvolvimento da aquicultura e a beneficiação das infra-estruturas terrestres das actividades piscatórias podem ter cabimento entre as medidas de acompanhamento do processo de racionalização, a que deverão ser reservados fundos e acções estruturais adequados, atenta a particular vulnerabilidade socioeconómica da actividade piscatória, especialmente em certas regiões da Comunidade.

2.11.4. No que diz respeito à investigação marinha, o interesse da Comunidade quanto a ciências e tecnologias só está hoje presente (sector petrolífero à parte) no que se refere à aquisição de conhecimentos científicos sobre o mar. Indubitavelmente um contributo válido para atrair a atenção da indústria é uma política europeia multidisciplinar que preveja programas de investigação que tirem ao desenvolvimento de tecnologias específicas (diferentes das do *off-shore* petrolífero, embora estas sejam utilizáveis) adequadas à gestão dos recursos e ao seu uso racional.

2.11.5. Entre os desenvolvimentos de interesse industrial possíveis a prazo curto a médio, podem citar-se os

meios para a investigação oceanográfica (inclusive com o emprego de tecnologias derivadas da área militar) e a transferência para o mar ou para o longo das costas de actividades industriais ou de serviços (por exemplo, a geração de energia, o armazenamento de materiais energéticos e não energéticos, a incineração de resíduos, etc.).

2.12. O sistema portuário

2.12.1. A introdução da electrónica, da informática, etc., tem vindo a iniciar uma autêntica revolução nas modalidades de gestão dos portos e do tráfego marítimo, não obstante ainda bem distantes das que predominam, por exemplo, nos transportes aéreos. Nos últimos anos, em particular, têm sido realizados progressos significativos no desenvolvimento de sistemas VTS (*Vessel Traffic Systems*) destinados a governar o tráfego de navios em áreas delimitadas e/ou congestionadas, onde a ocorrência de acidentes é mais provável.

2.12.2. No interesse da segurança e da eficiência — e, logo, da qualidade do transporte — importaria, mais geralmente, acelerar a adopção das normas de funcionamento, regras e procedimentos válidos para todos os portos hoje geridos segundo regimes, inclusive regimes jurídicos, muito diferenciados. Nesta lógica se propiciaria também a redução do fosso que, em média, existe entre os portos do Mediterrâneo e os do Norte da Europa, sendo certo que um sistema portuário equilibrado resultaria claramente mais conveniente, inclusive do ponto de vista da intermodalidade dos transportes (redução das dispendiosas «rupturas de carga» e ligações mais fáceis com os transportes ferroviários, rodoviários e fluviais) e do descongestionamento de certas áreas, para o que poderia concorrer o desenvolvimento da cabotagem. Escusado será dizer que tudo isto exige intervenções normativas e infra-estruturais adequadas — para as quais haveria que preparar financiamentos específicos, inclusive comunitários — para conseguir tornar a movimentação das mercadorias mais célere e económica.

2.12.3. No interesse da segurança entendida como tutela ecológica, fenómeno exacerbado também pelo gigantismo dos navios, deverão ser intensificados — juntamente com instalações como as destinadas à desga-seificação dos petroleiros, ao tratamento das águas de lastro e de outros resíduos — os serviços de vigilância nos portos e fundeadouros, assim como deve ser tornada mais severa a adopção de medidas dissuasivas e punitivas contra os prevaricadores.

2.13. A investigação e o desenvolvimento

2.13.1. A comunicação da Comissão coloca, e bem, o desenvolvimento tecnológico entre os elementos fundamentais para alcançar e manter a pretendida competitividade das indústrias marítimas comunitárias, e isto tanto nos processos produtivos como nos produtos

(inovativos nas tipologias, mas económicos e seguros). A actividade de investigação necessária para assegurar a estas indústrias suporte de conhecimentos avançados requer:

- uma acção de sensibilização e de coordenação entre os centros e os programas de investigação comunitários,
- a definição de um quadro específico de programação e financeiro que dê suficiente segurança a uma actividade de grande fôlego, que não admite soluções de continuidade e não pode ser limitada à investigação de base, devendo, antes, estender-se até à fase de pré-industrialização.

2.13.2. Muito significativa a chamada para os investimentos anuais (quase 300 milhões de ecus) do governo japonês em programas de investigação e desenvolvimento no sector da tecnologia marinha, importância sensivelmente superior à que se pode estimar para o conjunto CEE.

2.14. O factor humano

Reveste particular importância a necessidade de apostar no factor humano para uma gestão segura e eficaz dos navios. Dado que 80 % dos acidentes no mar envolvem o factor humano, o princípio-chave a adoptar deveria ser o de que uma condução segura dos navios por parte de tripulações altamente preparadas constitui também o modo mais eficaz de gerir as embarcações. Neste contexto, seria importante que a legislação social em matéria de controlos estatais dos portos fosse desenvolvida e passasse a incluir a formação, com particular incidência sobre os sistemas de segurança e especial atenção às tripulações de vários quadrantes linguísticos. As economias nos custos de gestão deveriam essencialmente ser procuradas a nível dos benefícios resultantes do progresso tecnológico e de taxas de juro mais baixas, e não exclusivamente no recurso a mão-de-obra barata proveniente do Terceiro Mundo. A Comunidade, por seu lado, deveria incentivar o recrutamento de marítimos e assegurar aos comandantes a protecção jurídica necessária para garantir a segurança dos respectivos navios.

3. Conclusões

3.1. A comunicação da Comissão lançou as bases de um projecto extremamente ambicioso, atendendo aos efeitos de um sistema marítimo eficiente na competitividade da economia europeia. O documento afigura-se, porém, carente quer na definição dos prazos efectivos dos desafios postos às indústrias marítimas comunitárias quer na identificação dos meios mais adequados para enfrentá-los.

3.2. Os trabalhos do Fórum — já, compreensivelmente, expostos às mais diversas pressões — deveriam ser orientados para objectivos claros e realistas, vasta e complexa como é a temática em discussão; neles têm de caber uma avaliação correcta do factor humano na segurança e eficiência da navegação.

3.3. No parecer do Comité, é de fundamental importância que de cada indústria se faça, antes de mais nada, uma avaliação desenvolvida de níveis de eficiência e competitividade, especialmente para as que actuam no mercado mundial.

3.4. Atenção não menor deveria depois consagrar-se à definição de prioridades nas intervenções — com todas as suas implicações jurídicas e financeiras, com a indicação de quem deverá sustentá-las — sem, no entanto, se perder de vista o objectivo de desenvolvimento harmonioso das várias indústrias. Escusado será dizer que, para cada uma, haverá que escolher a abordagem mais apropriada sob diversos aspectos (comunitário ou nacional, maior ou menor intersectorialidade, etc.). A acção negocial da Comunidade no plano internacional deve, por fim, ser devidamente intensificada, para combater todas as formas de distorção da concorrência.

3.5. Uma vez mais, o Comité [cf. o parecer sobre a comunicação da Comissão referente à «Política industrial num ambiente aberto e concorrencial» ⁽¹⁾] faz questão de ver claramente delimitados a perspectiva geral e os instrumentos de política económica, com particular relevo para o tema da concorrência. Se se pretende que o futuro da Europa marítima dependa da competitividade das suas empresas, as medidas de competência comunitária, nos termos delineados pela Comissão, não se afiguram suficientes, num horizonte curto a médio, para permitir às próprias empresas competirem de igual para igual em mercados em que as regras da livre concorrência são frequentemente infringidas.

⁽¹⁾ JO nº C 40 de 17. 2. 1992.

3.5.1. É por isto que é necessário, nas circunstâncias presentes, que a política de concorrência seja complementada por uma política (ou políticas) especificamente orientada(s) para o apoio às indústrias de transportes marítimos e de construção naval da Comunidade.

3.6. Cumpriria, por fim, esclarecer melhor o conceito de «subsidiariedade» referido à posição da Comunidade e dos Estados-membros. Se é de recusar lógicas assistenciais, já é inteiramente justificável uma política industrial enquadrada por medidas de coordenação e financeiras capazes de apoiarem os operadores na fase de consolidação e de relançamento das empresas, num clima de crescente cooperação entre sectores e dentro de cada sector.

3.7. O que hoje se impõe é uma substancial mudança de mentalidade em sectores durante demasiado tempo mortificados por uma crise que — sobretudo em regiões que estão entre as menos desenvolvidas da Comunidade — eliminou centenas de milhares de postos de trabalho, fez subir sensivelmente a idade média dos que nela trabalham e contribuiu para orientar para outras indústrias «em crescimento» os jovens mais bem preparados. É esta a «dimensão social» que — para além dos programas, necessários embora, de formação profissional, destinados a enfrentar a crescente penúria de marítimos comunitários — não se consegue encontrar no documento da Comissão, quando deve ser um dos objectivos primários de uma política que seja, finalmente, «de ataque» para as indústrias marítimas da Comunidade.

3.8. Dimensão social quer também dizer segurança do trabalho e protecção do ambiente marinho: problemas de cultura e de profissionalismo antes ainda, talvez, que de tecnologia. Sem a recuperação e o respeito rigoroso de padrões de segurança adequados nas condições de operação dos navios e dos portos, os riscos a que estão expostas as costas da Europa — com as suas actividades económicas, património histórico e riquezas naturais — poderão crescer dramaticamente e, com eles, os custos a suportar para dar remédio aos danos causados.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

Parecer sobre:

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da sociedade cooperativa europeia,
- a proposta de directiva do Conselho que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores⁽¹⁾

(92/C 223/14)

Em 26 de Março de 1992, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 100º A e 54º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada da preparação dos trabalhos do Comité sobre este assunto, emitiu parecer em 6 de Maio de 1992, com base no relatório de R. Ramaekers.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou o presente parecer, por maioria, com nove votos contra e nove abstenções.

- I. O Comité aprova a proposta de regulamento sob reserva das seguintes observações:

1. Introdução

1.1. Com a presente proposta da Comissão relativa ao regulamento do Conselho que institui o estatuto da sociedade cooperativa europeia (SCE), as instituições europeias confirmam o interesse que nutrem por este sector da economia e reconhecem o carácter específico das sociedades cooperativas.

1.2. Depois das várias resoluções do Parlamento Europeu (relatório Mihr 1982, relatório Avgerinos 1987) e dos recentes pareceres do Comité Económico e Social [parecer de 28 de Setembro de 1989⁽²⁾ sobre o contributo do sector cooperativo para o desenvolvimento regional; parecer de 28 de Março de 1990⁽³⁾ sobre o regulamento relativo ao estatuto da sociedade europeia, onde o Comité recordou a necessidade de criar um quadro jurídico europeu facultativo e alternativo para as cooperativas; parecer de 19 de Setembro de 1990⁽⁴⁾ que apresentava várias reivindicações relativamente ao estatuto da futura sociedade cooperativa europeia], o presente documento da Comissão confere importante realce ao sector cooperativo no quadro do mercado económico europeu.

1.3. Para além do seu peso social importante, as cooperativas representam um volume de negócios de 370 mil milhões de ecus e contam com 63 milhões de membros em toda a Comunidade.

1.4. O seu estatuto específico e optativo torna estas sociedades aptas a dar um contributo importante para a construção da Europa dos cidadãos, o que representa uma condição de coesão social essencial para o êxito do grande mercado.

1.5. O Comité considera absolutamente necessário que os três regulamentos relativos ao estatuto da associação europeia (AE), da mútua europeia (ME) e da cooperativa europeia sejam examinados e adoptados simultaneamente.

1.6. Aproveitando a oportunidade, gostaria de insistir na necessidade de manter um princípio a seu ver essencial, o princípio das «passarelas», ou seja, a possibilidade de criação de uma daquelas três entidades europeias tanto por uma associação como por uma mútua ou uma cooperativa nacionais.

1.7. A fim de ter em conta o carácter evolutivo das matérias abordadas pelo regulamento, o Comité propõe que lhe seja introduzida uma cláusula de revisão flexível que permita, por exemplo, alterar os anexos exaustivos.

1.8. Em virtude das inúmeras remissões para a legislação dos Estados-membros que o regulamento consagra, o Comité exorta ainda a Comissão a prosseguir os seus esforços no que se refere ao estudo comparado das diversas leis nacionais.

2. Posição expressa pelo Comité Económico e Social

2.1. A posição do Comité relativamente ao estatuto da SCE encontra-se devidamente explicitada no parecer de 19 de Setembro de 1990.

2.2. Este parecer (aprovado por maioria, com três abstenções) formulava vários anseios quanto à sociedade cooperativa europeia, parecendo oportuno recordar as seis recomendações então aduzidas:

(1) JO nº C 99 de 21. 4. 1992, pp. 17-37.

(2) JO nº C 298 de 27. 11. 1989, p. 59.

(3) JO nº C 124 de 21. 5. 1990, p. 34.

(4) JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 81.

2.2.1. Criação de um instrumento jurídico específico com carácter facultativo e alternativo. Este instrumento deverá ter em conta as especificidades das empresas da economia social.

2.2.2. Elaboração de técnicas de financiamento destinadas a reforçar ou aumentar os fundos próprios.

2.2.3. Respeito da regra «uma pessoa, um voto», adaptável para as pessoas colectivas.

2.2.4. Partilha dos bens entre organismos com fins semelhantes, em caso de dissolução.

2.2.5. Estatuto acessível tanto a pessoas singulares como colectivas.

2.2.6. Possibilidade de criação de uma sociedade europeia deste tipo por fusão, criação de filiais, transformação de uma sociedade nacional e *ex nihilo*.

3. As respostas da proposta de regulamento do Conselho

3.1. A resposta à primeira sugestão é dada fundamentalmente pelo articulado do futuro estatuto da SCE e mais precisamente pelos vários considerandos (2, 4, 5, 12 e 17) onde o Conselho preconiza que as cooperativas sejam dotadas de instrumentos jurídicos adequados e susceptíveis de facilitar o desenvolvimento das suas actividades transnacionais. Este instrumento de cooperação transfronteiriça, com carácter optativo, deverá permitir dar resposta às necessidades específicas da vida cooperativa que nem o Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) e a Sociedade Europeia (SE) lograram satisfazer.

3.2. A problemática do capital é abordada em três disposições do regulamento:

— o artigo 49º estabelece que os estatutos podem prever a criação de títulos que não conferem o direito de voto mas cujos detentores podem beneficiar de vantagens especiais,

— o artigo 50º permite que os sócios fundadores consagrem nas disposições estatutárias a figura de «membros investidores não utilizadores». Trata-se de títulos que conferem o direito de voto a pessoas não vocacionadas para a utilização dos serviços da SCE e que poderão eventualmente gozar de condições especiais no que se refere à repartição dos resultados de exploração,

— por fim, o artigo 51º, relativamente ao qual o Comité gostaria de apresentar duas propostas à Comissão.

3.2.1. A Comissão deveria ponderar a elaboração de um sistema de financiamento que responda a um duplo imperativo:

— evitar o perigo de deslocalização e o risco de distorção de concorrência entre SCE e cooperativas nacionais,

— apresentar a solução mais europeia possível e que forneça um instrumento operacional de cooperação transnacional.

3.2.2. A Comissão deveria igualmente analisar em que medida a liberdade de circulação dos capitais e dos serviços, que já é uma realidade, proporciona a todas as cooperativas um acesso às diversas formas de financiamento disponíveis na Comunidade.

3.3. O Comité congratula-se com o facto de o nº 1 do artigo 22º consagrar a regra «uma pessoa, um voto», símbolo da democracia cooperativa.

3.3.1. No que se refere ao voto plural, referido no nº 2 deste mesmo artigo, o Comité propõe que o voto plural possa, e não deva, ser função do grau de participação na actividade da cooperativa.

3.4. O Comité considera que a partilha do património deve ser feita fundamentalmente em função do princípio da partilha desinteressada, ou seja em benefício de outras SCE, de cooperativas nacionais ou de organismos vocacionados para o apoio e a promoção das sociedades cooperativas.

3.4.1. Deverão no entanto prever-se duas excepções a este princípio: caso o acto constitutivo preveja um tipo diferente de partilha ou se o órgão de direcção propuser outro modo de partilha, desde que esta escolha seja ratificada pela assembleia geral por maioria de 2/3.

3.5. Possibilidades de criação

3.5.1. O Comité estranha que o artigo 9º não faça referência à possibilidade de haver pessoas singulares entre os sócios fundadores de uma SCE, isto por vários motivos:

3.5.1.1. No parecer de 19 de Setembro de 1990, o Comité Económico e Social afirmava (pontos 3.3 e seguintes) que a sociedade anónima europeia (SAE) não era adequada enquanto instrumento jurídico de cooperação transnacional para os três tipos de sociedades que compõem o sector da economia social. Um dos motivos desta inadequação residia no facto de a SAE não ser acessível às pessoas singulares, o que as impedia de se organizarem à escala comunitária e sobretudo nas zonas fronteiriças.

O Comité Económico e Social solicitou então que os futuros estatutos da cooperativa, mútua e associação europeias fossem acessíveis tanto às pessoas singulares como às colectivas.

3.5.1.2. O comissário europeu Cardoso e Cunha, responsável nomeadamente pelo pelouro da economia social, declarava na comunicação que apresentou à Comissão em Setembro de 1991 que « a ambição desta iniciativa consiste tanto em facilitar o acesso das cooperativas, das mútuas e das associações aos benefícios do mercado interno, como contribuir para a realização da Europa dos cidadãos ao autorizar as pessoas singulares a criarem cooperativas, mútuas e associações com estatuto europeu ».

3.5.1.3. A possibilidade de criação de uma SCE estaria vedada às pessoas singulares enquanto que os estatutos da AE consagram essa possibilidade (artigo 3º) se estiverem reunidas 21 pessoas singulares naturais de dois Estados-membros.

Seria desejável que os três tipos de sociedades que constituem a economia social fossem objecto de tratamento idêntico, havendo um alinhamento com o regime mais interessante, o da AE.

3.5.1.4. As versões anteriores dos estatutos da SCE conferiam às pessoas singulares esta possibilidade.

3.5.2. As categorias de pessoas colectivas susceptíveis de constituir uma SCE estão agora rigidamente circunscritas pelo artigo 9º.

Podem constituir uma SCE as entidades jurídicas que preenchem as seguintes condições:

- terão de ser no mínimo duas,
- possuir sede estatutária e administração central em pelo menos dois Estados-membros da Comunidade,
- constar do anexo que integra o regulamento.

3.5.2.1. Ao consultar-se o referido anexo, uma constatação se impõe: as entidades jurídicas referidas no artigo 9º variam em função dos Estados-membros. Porquê então soluções variáveis em função dos países-membros?

3.5.2.2. Quais foram os motivos que levaram à admissão de um ou outro tipo de sociedade em função dos Estados considerados?

3.5.2.3. A solução adoptada é tanto mais surpreendente quanto o « princípio das passarelas » fora firmemente defendido pela DG XXIII e o comissário Cardoso e Cunha não via qualquer obstáculo jurídico a este princípio. Em que consistem estas « passarelas »? Trata-se de permitir o acesso indiferenciado a uma SCE, AE ou ME às cooperativas, associações e mútuas nacionais.

3.5.2.4. Esta abertura justificava-se por motivos de vária ordem:

a) Prática: a actividade no sector cooperativo não está exclusivamente relacionada com a forma jurídica das sociedades cooperativas. Assim, enquanto que em alguns Estados-membros as cooperativas só

podem exercer actividade no âmbito da forma jurídica cooperativa, embora estando autorizadas a participar em outros tipos de sociedades, tais como as sociedades anónimas ou as sociedades de responsabilidade limitada, podendo ainda integrar no seu seio estas formas de sociedades, noutros Estados-membros (Bélgica, França, Itália e Luxemburgo), as cooperativas podem escolher a respectiva forma jurídica, a qual não tem obrigatoriamente de ser a da sociedade cooperativa; refira-se que na Dinamarca não existe uma forma jurídica especificamente cooperativa; as cooperativas podem exercer actividade sob outras formas jurídicas previstas pelo direito das sociedades ⁽¹⁾.

No sector dos seguros, as legislações nacionais consagram (relativamente aos sectores cooperativo e mutualista) as formas jurídicas de cooperativas e mútuas (Bélgica, Itália, Luxemburgo, Grã-Bretanha, Espanha) ou apenas mútuas (Dinamarca, Alemanha, França, Países Baixos, Grécia e Portugal). As empresas irlandesas devem adoptar a forma jurídica de « incorporated companies limited by shares or by guarantee or unlimited ».

As sociedades filiadas na Association des Assureurs Coopératifs Européens (AAEC) adoptaram as várias formas jurídicas (sociedade cooperativa, mútua, sociedade anónima, SARL, etc.) em função das circunstâncias históricas, económicas ou sociais (tempos houve na Bélgica, por exemplo, onde não era permitida a forma jurídica de cooperativa para uma sociedade seguradora).

O que os une é a sua adesão aos objectivos e aos princípios cooperativos;

b) Jurídica: o exemplo da Sociedade Anónima Europeia.

Assim, a SAE poderá, pelo menos por via da criação de uma filial comum, integrar todas as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras entidades jurídicas de direito público ou privado.

Tendo em conta os argumentos supracitados no que se refere aos sócios fundadores da SCE, o Comité solicita que a constituição da cooperativa europeia possa ser feita tanto por pessoas singulares como por qualquer pessoa colectiva de direito público ou privado.

3.6. O Comité defende que a SCE deve dispor de modos de constituição idênticos aos da SE, isto é, *ex nihilo*, por transformação e por fusão.

3.6.1. Não se compreende por que motivo deveria haver um afastamento em relação ao regime previsto para a SE relativamente a esta questão, quando é sabido que o estatuto da SCE se inspira no da SE para toda uma série de disposições.

⁽¹⁾ Comité Económico e Social, Secretariado-geral, « As organizações cooperativas, mutualistas e associativas na Comunidade Europeia », Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, pp. 19-24.

3.6.2. Independentemente do modo de criação utilizado para a SCE, o Comité pretende evitar que o estatuto possa dar cobertura a sociedades cooperativas europeias fictícias, motivo pelo qual defende que qualquer SCE possa manifestar interesse em exercer uma actividade transnacional efectiva e real.

3.6.3. O Comité apoia a condição expressa no nº 2 do artigo 9º, em caso de constituição por transformação de uma cooperativa nacional e para que não subsistam dúvidas de ordem jurídica quanto ao significado exacto desta condição, convida a Comissão a dar quanto antes uma definição clara da noção de «actividade transnacional efectiva e real».

3.6.4. O controlo desta vontade de exercer uma actividade transnacional efectiva e real poderia talvez, na opinião do Comité, integrar-se no sistema previsto no nº 2 do artigo 5º do regulamento (registo e conteúdo da publicidade).

3.6.5. Ainda no que diz respeito ao carácter efectivo da futura SCE, o regulamento poderia impor que um certo número de sócios da SCE não fossem nacionais do Estado-membro onde esta está sediada.

4. Propostas de alteração relativamente a certas disposições

Exposição dos motivos — artigo 3º, parágrafos 1 e 2

4.1. Da redacção destes dois parágrafos pode depreender-se que há dissolução ou criação de uma nova pessoa colectiva sempre que a transferência da sede da SCE ocorrer de um Estado-membro para outro. Ora o nº 1 do artigo 3º é muito claro a este respeito: a transferência de sede no interior da Comunidade não implica dissolução nem criação de uma pessoa colectiva nova.

4.1.1. Seria por conseguinte necessário reformular este ponto da exposição dos motivos a fim de evitar qualquer equívoco.

Artigo 5º

4.2. O artigo 5º, nº 4, alínea c), poderia ser completado com o seguinte texto:

«As medidas de publicidade devem indicar se as pessoas habilitadas a assumir compromissos em nome da SCE o podem fazer a título individual ou se devem fazê-lo conjuntamente.»

4.2.1. Esta adenda parece impor-se por força do disposto no artigo 42º (poder de representação e responsabilidade da SCE), nº 4 *in fine* que prevê medidas de publicidade obrigatórias no que se refere à faculdade de vincular a SCE individual ou colectivamente.

Artigo 9º

4.3. Tendo em conta o que se disse supra nos pontos 3.5.1., 3.5.2. e 3.6.3., o Comité propõe a seguinte nova redacção para o nº 1 do artigo 9º:

«Podem constituir uma SCE pessoas singulares, em número mínimo de cinco, residentes em pelo menos dois Estados-membros diferentes e/ou qualquer pessoa colectiva de direito público ou privado constituída segundo a legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede estatutária e administração central em pelo menos dois Estados-membros.»

Propõe ainda que o nº 2 deste artigo seja completado com o seguinte texto:

«Uma SCE pode ser constituída por fusão entre sociedades cooperativas nacionais (SCN) e/ou SCE, podendo também fundir-se com outras SCE ou SCN desde que os estatutos jurídicos das entidades envolvidas autorizem tal fusão.»

4.3.1. No intuito de evitar a constituição de SCE fictícias (cf. ponto 3.6.2.), o Comité considera que seria oportuno suprimir a última parte do primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 9º, propondo a seguinte nova versão:

«A fim de assegurar o carácter efectivo da SCE, independentemente do modo de constituição adoptado, — os sócios fundadores deverão demonstrar a sua vontade de exercer uma actividade transnacional efectiva e real.»

Artigo 9º A

4.4. Salvo se a Comissão demonstrar que este artigo constitui uma duplicação do nº 2 do artigo 5º, o Comité propõe o seguinte texto:

«Artigo 9º A (controlo da constituição)

O controlo da constituição de uma SCE e dos estatutos nos termos do presente regulamento e, se for caso disso, do direito nacional aplicável, é efectuado de acordo com as modalidades previstas para as cooperativas pela legislação do Estado onde a SCE tem sede. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para garantir um controlo eficaz.»

Artigo 10º

4.5. Na lista das menções estatutárias obrigatórias, poder-se-ia acrescentar a indicação do período de vigência da SCE, a menos que esta seja de duração indeterminada. Esta observação baseia-se no disposto no nº 2, primeiro travessão, do artigo 61º que estabelece que o órgão de direcção ou de administração deve convocar a assembleia geral para deliberar sobre a dissolução da SCE «aquando do termo do período fixado nos estatutos».

Artigo 11º, nº 4

4.6. Este artigo encerra perigos graves para certos tipos de cooperativas (por exemplo, as que praticam venda por correspondência), na medida em que pode permitir que empresas concorrentes acedam a informações confidenciais (por exemplo ficheiros de clientes).

Artigo 12º

4.7.1. Nº 1: A fim de contemplar a possibilidade de criação de uma SCE por pessoas singulares, seria necessário acrescentar dois casos de perda da qualidade de membro: morte e insolvência.

4.7.2. Nº 2: A possibilidade de exclusão deveria talvez ser limitada aos casos de infracção aos estatutos, regulamentos ou decisões da SCE por parte de um membro.

4.7.3. O Comité chama a atenção para o facto de que um sócio demissionário ou excluído não pode provocar a liquidação da sociedade.

Artigo 14º

4.8. A fim de ter em conta a possibilidade de constituição de uma SCE por pessoas singulares, o Comité propõe que o artigo 14º seja modificado como segue:

«Em caso de constituição de uma SCE por pessoas colectivas de direito público ou privado, o capital mínimo de uma SCE não pode ser inferior a 100 000 ecus ou o equivalente em moeda nacional.

Em caso de constituição de uma SCE por pessoas singulares, o capital mínimo de uma SCE não pode ser inferior a 15 000 ecus ou o equivalente em moeda nacional.»

Artigo 15º

4.9.1. Nº 4: Em caso de entradas em espécie, seria oportuno mencionar que as referidas entradas devem ser quantificáveis em função de critérios económicos.

4.9.2. Nº 6, primeiro parágrafo: O Comité é favorável à substituição da expressão «contribuições sucessivas» por «subscrição das participações sociais», para efeitos de adaptação à prática no que se refere à variabilidade do capital.

4.9.3. Nº 6, quarto parágrafo: No intuito de respeitar as práticas jurídicas correntes nas cooperativas, o Comité propõe o seguinte aditamento após a última frase:

«sob proposta dos órgãos de administração e de direcção».

Artigos 18º e 20º

4.10. Estes dois artigos referem uma percentagem mínima dos sócios, 25 % neste caso, para a convocação da assembleia geral (artigo 18º) e em caso de inscrição de novos pontos na ordem do dia (artigo 20º). O estatuto da SE (artigos 83º, nº 1, e 85º) exige apenas 10 % em ambos os casos e a exposição dos motivos do documento relativo à cooperativa europeia não esclarece a razão de ser de uma percentagem superior no caso da SCE.

Artigo 22º

4.11. No intuito de ir ao encontro das observações aduzidas nos pontos 3.3 e 3.3.1, o Comité propõe que, no artigo 22º, nº 2, terceira linha, «deve» seja substituído por «pode».

Artigo 64º

4.12. O Comité propõe a seguinte nova redacção para este artigo (cf. pontos 3.4 a 3.4.1):

«O património da SCE, após satisfação dos credores e, se for caso disso, após distribuição do devido aos beneficiários, será partilhado, em função do princípio da partilha desinteressada, em benefício de outras SCE ou de cooperativas submetidas à legislação de um dos Estados-membros, ou de um ou vários organismos de apoio e promoção das sociedades cooperativas, salvo se:

- o acto constitutivo estabelecer outra forma de partilha; ou
- a assembleia geral, sob proposta do órgão de direcção, deliberar por maioria de 2/3 realizar a partilha de outra forma.»

Artigo 66º

4.13. Não se afigura normal que a fixação de sanções seja confiada aos Estados-membros, no caso de um regulamento que é directamente aplicável nos vários países da Comunidade. Se não for a Comissão a definir esta política repressiva, estaremos confrontados com um sistema repressivo de geometria variável.

II. O Comité aprova a proposta de directiva, sob reserva das seguintes observações:

1. O Comité Económico e Social congratula-se com os esforços empreendidos pela Comissão para completar o estatuto da sociedade cooperativa europeia e ter também em conta de forma apropriada o papel dos trabalhadores. A directiva coordena as disposições nacionais em matéria de participação, informação e

consulta dos trabalhadores e constitui um complemento indispensável do estatuto da sociedade cooperativa europeia.

1.1. Esta directiva é importante na perspectiva de uma política de fomento da coesão económica e social na Comunidade.

1.2. A presente directiva dá aos trabalhadores mecanismos de informação e consulta e possibilidades de participação na estratégia das SCE enquanto empresas.

1.3. O Comité Económico e Social chama a atenção para o facto de ser imperativo assegurar que o regulamento e a directiva em apreço entrem em vigor simultaneamente.

2. Nos pareceres sobre o estatuto da SE, o Comité Económico e Social exprimira e sublinhara repetidas vezes o seu acordo de princípio relativamente ao facto de a participação dos trabalhadores ser uma condição importante do desenvolvimento de uma sociedade democrática e de uma Europa dos cidadãos.

2.1. Neste contexto, o Comité Económico e Social constata mais uma vez que os trabalhadores devem poder dispor de uma representação comum no seio da empresa e participar em certas decisões da mesma, sem pôr em causa as competências e eficácia da direcção da

empresa. Já nos pareceres sobre a Sociedade Anónima Europeia, de 25 de Outubro de 1972, 29 de Maio de 1974 e 28 de Março de 1989, o Comité exprimira a mesma posição.

2.2. Atendendo às diferenças verificadas entre os Estados-membros em termos de política, de sociedade, de história e de filosofia, a participação dos trabalhadores não se desenvolveu a partir de modelos absolutamente comparáveis e não atingiu o mesmo nível em todos os Estados-membros.

3. No que se refere à sociedade cooperativa europeia, o Comité considera ainda que não seria possível de imediato proceder a uma harmonização neste domínio, como aliás em muitos outros.

3.1. A via preconizada pela Comissão, que consiste em organizar o sistema proposto de forma flexível, tendo em conta a situação jurídica dos Estados-membros, parece pois aceitável.

3.2. O Comité Económico e Social considera, todavia, que não se pode de forma alguma pôr em causa, nem reduzir, o nível de participação e de co-decisão que diversos Estados-membros já alcançaram.

3.3. Seria, portanto, conveniente que as opções da Comissão neste domínio fossem equivalentes do ponto de vista do respectivo teor.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

Parecer sobre:

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da mutualidade europeia,
- a proposta de directiva do Conselho que completa o estatuto da mutualidade europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores⁽¹⁾

(92/C 223/15)

Em 26 de Março de 1992, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 100º A e 54º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada da preparação dos trabalhos do Comité sobre este assunto, emitiu parecer em 6 de Maio de 1992 (relator: R. Ramaekers, co-relator: P. Flum).

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou o presente parecer, por maioria, com oito votos contra e 15 abstenções.

- I. O Comité aprova a proposta de regulamento sob reserva das seguintes observações:

1. Introdução

1.1. O Comité congratula-se com o interesse, patente na proposta de regulamento da Comissão, que as instituições europeias manifestam relativamente ao sector mutualista.

1.2. Depois das várias resoluções do Parlamento Europeu (Relatório Mihr 1982, Relatório Avgerinos 1987) e do parecer do Comité Económico e Social de 19 de Setembro de 1990 que sublinhavam a importância das empresas cooperativas, mutualistas e associativas e defendiam uma tomada de consciência dos problemas específicos que a construção europeia coloca a estas empresas, o texto proposto pela Comissão constitui um marco suplementar e decisivo no processo de reconhecimento do carácter específico deste sector a nível comunitário.

1.3. O estatuto da mutualidade europeia (ME) abrange as mutualidades de previdência (MP) e as mutualidades de seguros (MS), as quais apresentam diferentes pontos de convergência mas também certas particularidades que atestam as diferenças que as separam.

1.4. É assim que os dois tipos de mutualidades assentam no princípio da democracia mutualista (gestão assegurada pelos próprios associados), respeitam o princípio da solidariedade (não selecção dos riscos), não

procedem nunca a qualquer distribuição de excedentes e não utilizam o sistema de angariação remunerada. No capítulo das diferenças, importa assinalar que estas duas entidades dependem geralmente de ministérios distintos (ministérios sociais para as MP e ministérios económicos para as MS), cobrem riscos diferentes (riscos inerentes à pessoa humana para as MP e conjunto de riscos — danos, vida, etc. para as MS) e obedecem a regulamentações específicas. Acresce que as disposições legislativas nacionais que regem as MS são relativamente homogêneas, enquanto que as normas sobre as MP evoluíram em cada país em função dos sistemas de segurança social: algumas regulamentam os seguros de doença obrigatórios ao passo que outras desempenham um papel complementar ou alternativo relativamente aos regimes obrigatórios.

1.5. O Comité considera absolutamente necessário que os três regulamentos relativos ao estatuto da associação europeia, da mútua europeia e da cooperativa europeia sejam examinados e adoptados simultaneamente.

1.6. Aproveitando a oportunidade, o Comité gostaria de insistir na necessidade de manter um princípio a seu ver essencial, o princípio das «passarelas», ou seja, a possibilidade de criação de uma daquelas três entidades europeias tanto por uma associação como por uma mútua ou uma cooperativa nacionais.

1.7. A fim de ter em conta o carácter evolutivo das matérias abordadas pelo regulamento, o Comité propõe que lhe seja introduzida uma cláusula de revisão flexível que permita, por exemplo, alterar os anexos.

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1992, pp. 40-57.

1.8. Em virtude das inúmeras remissões para a legislação dos Estados-membros que o regulamento consagra, o Comité exorta ainda a Comissão a prosseguir os seus esforços no que se refere ao estudo comparado das diversas leis nacionais.

2. Posição expressa pelo Comité Económico e Social

2.1. A posição do Comité relativamente ao estatuto da ME encontra-se devidamente explicitada no parecer de 19 de Setembro de 1990, podendo sintetizar-se nas seguintes seis propostas:

2.1.1. Criação de um instrumento jurídico específico com carácter facultativo e alternativo. Este instrumento deverá ter em conta as especificidades das empresas da economia social.

2.1.2. Elaboração de técnicas de financiamento destinadas a reforçar ou aumentar os fundos próprios.

2.1.3. Respeito da regra «uma pessoa, um voto», adaptável para as pessoas colectivas.

2.1.4. Partilha dos bens entre organismos com fins semelhantes, em caso de dissolução.

2.1.5. Estatuto acessível tanto a pessoas singulares como colectivas.

2.1.6. Possibilidade de criação de uma sociedade europeia deste tipo por fusão, criação de filiais, transformação de uma sociedade nacional e *ex nihilo*.

3. As respostas dadas pela proposta de regulamento (CEE) do Conselho

3.1. A resposta a este anseio é dada fundamentalmente pelo articulado da proposta de regulamento e mais precisamente pelos vários considerandos que precedem o estatuto propriamente dito.

3.2. O financiamento da ME é referido no artigo 44º que estabelece que a ME terá acesso a todos os meios de financiamento em condições idênticas às aplicáveis às entidades fundadoras da ME no Estado da sede.

3.2.1. O Comité considera que esta disposição corre o risco de gerar um fenómeno de distorção de concorrência entre ME em função do futuro país de implantação respectivo.

3.2.2. Num texto comunitário desta natureza, o ideal, talvez uma utopia, seria permitir que qualquer ME, independentemente do respectivo local da sede, possa ter acesso aos meios de financiamento previstos por uma das legislações nacionais.

3.2.3. É certo que o Comité tem consciência das dificuldades práticas inerentes a uma tal proposta bem como do risco de distorção da concorrência entre ME e mútuas nacionais, mas é necessário ter presente que um dos objectivos deste estatuto consiste em permitir que as ME exerçam actividades transnacionais em pé de igualdade com as sociedades de capitais. Todavia, se a solução proposta não se revelar viável, poder-se-ia ponderar a possibilidade de, pelo menos, permitir que a ME aproveitasse não apenas os meios de financiamento previstos pela legislação nacional do país da sede, mas também dos instrumentos financeiros regidos pelas disposições legais dos países onde a ME possui estabelecimentos.

3.2.4. O Comité exorta a Comissão a prosseguir os trabalhos no intuito de encontrar uma solução europeia para o problema do financiamento, tendo presente uma dificuldade importante que as mutualidades enfrentam: a do desenvolvimento dos seus fundos próprios.

3.3. O artigo 20º estabelece que a cada membro é atribuído um voto. O Comité propõe que este artigo seja completado com a introdução do voto plural para as pessoas colectivas adaptável, por exemplo, em função dos próprios efectivos. Todavia, esta faculdade deveria ser acompanhada de um limite máximo, previsto estatutariamente, a fim de evitar que um só membro possa dispor de maioria absoluta.

3.4. Nos termos do artigo 52º, a partilha do património será feita em benefício de ME, mútuas ou organismos equiparados a menos que os estatutos prevejam outra fórmula.

3.4.1. A exposição dos motivos justifica esta derrogação com a necessidade de ter em conta certas legislações nacionais que não reconhecem o princípio da partilha desinteressada. Sendo esta a razão, porquê não prever que o património seja distribuído em função do princípio da partilha desinteressada e, a título excepcional, para as ME estabelecidas num país comunitário cuja legislação consagre um princípio diferente, em função da lei em vigor nesse Estado-membro. Esta formulação tem a vantagem de evitar esta excepção estatutária nos Estados-membros onde a partilha desinteressada está prevista e naqueles onde a legislação é omissa quanto a esta questão.

3.5. O Comité estranha que a proposta de regulamento (artigo 2º) não faça referência à possibilidade de criação de uma ME por pessoas singulares. Com efeito, a ME é definida como um agrupamento de pessoas (exposição dos motivos, artigo 1º, 7º considerando).

Outros argumentos permitem sustentar esta reivindicação:

3.5.1. Em primeiro lugar, no parecer de 19 de Setembro de 1990, o Comité Económico e Social afirmava (pontos 3.3. e seguintes) que a sociedade anónima europeia não era adequada enquanto instrumento jurídico de cooperação transnacional para os três tipos de sociedades que compõem o sector da economia social. Um dos motivos desta inadequação residia no facto de a SAE não ser acessível às pessoas singulares, o que as impedia de se organizarem à escala comunitária e sobretudo nas zonas fronteiriças. O Comité Económico e Social solicitou então que os futuros estatutos da cooperativa, mútua e associação europeias fossem acessíveis tanto às pessoas singulares como às colectivas.

3.5.2. Em segundo lugar, o comissário europeu Cardoso e Cunha, responsável nomeadamente pelo pelouro da economia social, declarava na comunicação que apresentou à Comissão em Setembro de 1991 que « a ambição desta iniciativa consiste tanto em facilitar o acesso das cooperativas, das mútuas e das associações aos benefícios do mercado interno, como contribuir para a realização da Europa dos cidadãos ao autorizar as pessoas singulares a criarem cooperativas, mútuas e associações com estatuto europeu ».

3.5.3. Por fim, a possibilidade de criação de uma ME estaria vedada às pessoas singulares, enquanto que os estatutos da associação europeia (AE) consagram essa possibilidade (artigo 3º) se estiverem reunidas 21 pessoas singulares naturais de dois Estados-membros e a SCE (segundo a interpretação da Comissão) pode ser acessível a pessoas singulares posteriormente à sua criação. Seria desejável que os três tipos de sociedades que constituem a economia social fossem objecto de tratamento idêntico, havendo um alinhamento com o regime mais interessante, o da AE.

Todavia, atendendo à dualidade existente entre mútuas de seguros e mútuas de previdência, o Comité propõe um regime a duas velocidades no que se refere ao acesso às pessoas singulares:

- que estas sejam admitidas como sócios fundadores de uma MS (anexo 1) a partir da entrada em vigor do estatuto,
- instauração de um período transitório, de cinco anos, por exemplo, no que se refere à criação de uma MP (anexo 2) por pessoas singulares, com a possibilidade de reexaminar a oportunidade de prever esta abertura no final do referido período.

3.6. O Comité gostaria que o artigo 2º fosse completado com a criação *ex nihilo* por pessoas singulares (atendendo à distinção feita no ponto anterior).

4. Propostas de alteração de outras disposições da proposta de regulamento

4.1. Artigo 1º, nº 2, segundo travessão

Este artigo permite uma derrogação do princípio da não remuneração dos administradores não profissionais, o que é totalmente contrário aos princípios básicos da economia social. O Comité propõe que seja banida toda e qualquer forma de remuneração directa, mas que seja previsto o reembolso das despesas dos administradores: despesas de transporte, estadia, etc.

4.2. Artigo 2º, nº 2, primeiro parágrafo

O Comité gostaria que a Comissão apresentasse uma definição clara do conceito de « exercício de uma actividade transnacional efectiva e real » em caso de criação por transformação.

4.3. Artigo 7º, nº 4, segundo travessão

O Comité propõe aditar às actividades de crédito e seguros a possibilidade de resseguro.

4.4. Anexos

4.4.1. O Comité considera que seria oportuno completar os anexos com a referência a duas formas de mútuas alemãs susceptíveis de serem abrangidas pelo estatuto:

- *Gesetzlichen Krankenkassen gemäß dem Sozialgesetzbuch (SGBV)*,
- *Gewerblichen Berufsgenossenschaften gemäß Artikel 545 und 762 der Reichsversicherungsordnung (RVO)*.

4.4.2. No que se refere à Espanha, o anexo 1 deve ser completado da seguinte forma:

- *Mútuas de Accidentes de Trabajo, reguladas por la Ley de Seguros Privados, de 2 de Agosto de 1989.*

II. O Comité aprova a proposta de directiva sob reserva das observações que se seguem:

1. O Comité Económico e Social congratula-se pelos esforços empreendidos pela Comissão para completar o estatuto da mutualidade europeia e ter também em conta de forma apropriada o papel dos trabalhadores.

A directiva coordena as disposições nacionais em matéria de participação, informação e consulta dos trabalhadores e constitui um complemento indispensável do estatuto da mutualidade europeia.

1.1. Esta directiva é um elemento importante na perspectiva de uma política de fomento da coesão económica e social na Comunidade.

1.2. A presente directiva dá aos trabalhadores mecanismos de informação e consulta e possibilidades de participação na estratégia das ME, enquanto empresas.

1.3. O Comité Económico e Social chama a atenção para o facto de ser imperativo assegurar que o regulamento e a directiva em apreço entrem em vigor simultaneamente.

2. Nos pareceres sobre o estatuto da SE, o Comité Económico e Social exprimira e sublinhara reiteradamente o seu acordo de princípio relativamente ao facto de a participação dos trabalhadores ser uma condição importante do desenvolvimento de uma sociedade democrática e de uma Europa dos cidadãos.

2.1. Neste contexto, o Comité Económico e Social constata, uma vez mais, que os trabalhadores devem poder dispor de representação comum no seio da empresa e participar em certas decisões da mesma, sem pôr em causa as competências e eficácia da direcção da empresa. Já nos pareceres sobre a Sociedade Anónima Europeia de 25 de Outubro de 1972, 29 de Maio de

1974 e 28 de Março de 1989, o Comité exprimira a mesma posição.

2.2. Atendendo às diferenças verificadas entre os Estados-membros em termos de política, de sociedade, de história e de filosofia, a participação dos trabalhadores não se desenvolveu a partir de modelos absolutamente comparáveis e não atingiu o mesmo nível em todos os Estados-membros.

3. No que se refere à mutualidade europeia, o Comité considera ainda que não será possível proceder, de imediato, a uma harmonização neste domínio, como aliás em muitos outros.

3.1. A via preconizada pela Comissão, que consiste em organizar o sistema proposto de forma flexível, tendo em conta a situação jurídica dos Estados-membros, parece pois aceitável.

3.2. O CES considera todavia que não se pode de forma alguma pôr em causa, nem reduzir, o nível de participação e de co-decisão que diversos Estados-membros já alcançaram.

3.3. Seria portanto conveniente que as opções da Comissão neste domínio fossem equivalentes do ponto de vista do respectivo teor.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

A presente proposta de alteração, que contou com um apoio mínimo de 1/4 dos votos expressos, foi rejeitada durante os debates.

Secção II, ponto I

aditar ao primeiro parágrafo:

« ..., salientando todavia que, no contexto da ênfase colocada no princípio da subsidiariedade, tratar-se-ia, essencialmente, de matéria a acordar entre os empregadores e os trabalhadores de cada organização. »

Resultado da votação

Votos a favor: 20, votos contra: 65, abstenções: 9.

Parecer sobre:

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui o estatuto da associação europeia,
- a proposta de directiva do Conselho que completa o estatuto da associação europeia no que se refere ao papel dos trabalhadores⁽¹⁾

(92/C 223/16)

Em 26 de Março de 1992, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 54º e 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 6 de Maio de 1992. Foi relator, R. Ramaekers, e co-relator, A. Panero Florez.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, 11 votos contra e 16 abstenções o parecer que se segue.

- I. O Comité aprova a proposta de regulamento sob reserva das observações seguintes:

1. Introdução

1.1. A Comissão reconheceu já duas das principais funções desempenhadas pelas associações a nível da Comunidade: a sua capacidade de desenvolver actividades económicas e a sua missão de promoção do interesse geral e de actividades sectoriais na Europa dos Cidadãos.

1.2. O Comité Económico e Social salientou este reconhecimento, no parecer de 19 de Setembro de 1990 sobre a comunicação da Comissão ao Conselho — as empresas de economia social e a realização do mercado europeu sem fronteiras.

1.2.1. Este parecer, cujas directrizes são a seguir recordadas, representa um precioso fio condutor, pelo amplo consenso que gerou: voto unânime e três abstenções.

1.2.2. Entre os votos expressos pelo Comité figura um que é específico das associações e no qual convém insistir particularmente: a concepção de um único estatuto jurídico comunitário para todas as associações europeias a fim de não introduzir dicotomias no mundo associativo.

1.2.3. O Comité congratula-se por a Comissão ter tido em consideração as suas reflexões, como o prova a proposta de regulamento, que reflecte amplamente as reivindicações contidas no parecer de Setembro de 1990.

1.3. As observações a seguir formuladas, na lógica do supramencionado parecer, têm como única finalidade

propor modificações que favoreçam o desenvolvimento harmonioso e o funcionamento da vida associativa europeia.

1.4. O Comité espera assim contribuir para a elaboração de um instrumento essencial para a afirmação do direito de associação enquanto liberdade fundamental e expressão da cidadania europeia.

1.5. O Comité considera absolutamente necessário que os três regulamentos relativos ao estatuto da associação europeia, da mutualidade europeia e da cooperativa europeia sejam examinados e adoptados simultaneamente.

1.6. O Comité gostaria de insistir na necessidade de manter um princípio a seu ver essencial, o princípio das «passarelas», ou seja, a possibilidade de criação de uma daquelas três entidades europeias tanto por uma associação como por uma mutualidade ou uma cooperativa nacionais.

1.7. A fim de ter em conta o carácter evolutivo das matérias abordadas pelo regulamento, o Comité propõe que lhe seja introduzida uma cláusula de revisão flexível que permita, por exemplo, alterar os anexos.

1.8. Em virtude das inúmeras remissões para a legislação dos Estados-membros que o regulamento consagra, o Comité exorta ainda a Comissão a prosseguir os seus esforços no que se refere ao estudo comparado das diversas leis nacionais.

2. As principais reivindicações do parecer do Comité Económico e Social de 19 de Setembro de 1990

2.1. Problemática específica das associações: criação de um estatuto jurídico comunitário único para todas as associações europeias.

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 21. 4. 1992, pp. 1-14.

2.2. Criação de um instrumento jurídico específico com carácter facultativo e alternativo (devido às lacunas ou limites do AEIE e da SAE). Este instrumento deverá ter em conta as especificidades das empresas da economia social.

2.3. Elaboração de técnicas de financiamento destinadas a reforçar ou aumentar os fundos próprios.

2.4. Respeito da regra «uma pessoa, um voto», adaptável para as pessoas colectivas.

2.5. Partilha dos bens entre organismos com fins semelhantes, em caso de dissolução.

2.6. Estatuto acessível tanto a pessoas singulares como colectivas.

2.7. Possibilidade de criação de uma sociedade europeia deste tipo por fusão, criação de filiais, transformação de uma sociedade nacional e *ex nihilo*.

3. As respostas dadas pela proposta de regulamento do Conselho

3.1. O Comité salienta que esta vontade das associações de serem reconhecidas e de poderem funcionar em todo o território comunitário, com base num estatuto único, foi contemplada no artigo 1º (o texto do estatuto propriamente dito e a exposição dos motivos) e, sobretudo, nos considerando 5º e 7º que precedem o articulado.

3.2. O Comité congratula-se por ser reconhecido em alguns considerando (nºs 11 e 12) que nem a SAE (Sociedade Anónima Europeia) nem o AEIE (Agrupamento Europeu de Interesse Económico) constituem instrumentos de cooperação transfronteiriça adaptados às associações e às fundações.

3.2.1. Na sequência desta constatação, a Comissão, que deve por isso ser felicitada, redigiu a proposta de regulamento em apreço, que constitui uma base importante para afirmar o direito de associação como liberdade fundamental e expressão da cidadania europeia.

3.3. O artigo 41º prevê que a AE beneficiará de todos os meios de financiamento mais favoráveis postos à disposição das entidades fundadoras da AE no Estado da sua sede.

3.3.1. Esta redacção suscita dois tipos de observações:

— em primeiro lugar, o Comité reputa conveniente que o artigo 41º passe a mencionar as pessoas singulares juntamente com as entidades fundadoras, dado que tanto umas como outras podem criar uma AE,

— além disso, este critério de ligação ao Estado da sede não parece apropriado por ser fonte de desigualdades entre associações europeias que tenham sede em diferentes países da Comunidade.

3.3.2. A solução teórica ideal, numa perspectiva europeia, consistiria em permitir à AE recorrer a todas as formas de financiamento previstas para as entidades referidas no anexo pelas diferentes legislações nacionais. O Comité está, contudo, consciente de que esta visão pode engendrar numerosas dificuldades práticas no que se refere à aplicação de tal sistema e que, além disso, suscitaria distorções de concorrência entre a AE e as associações nacionais.

3.3.3. Porém, a finalidade de um estatuto europeu é justamente ultrapassar o âmbito nacional e criar uma autêntica associação europeia para a qual o país da sede deveria ter tão reduzida importância como a que tem para uma associação nacional o facto de instalar a sua administração central em uma ou outra cidade do país.

3.3.4. O Comité entende ser, no entanto, possível o recurso a um sistema de remissão susceptível de evitar todo e qualquer fenómeno de distorção da concorrência quer entre AE quer entre associações nacionais e AE; trata-se de remeter para o direito do país no qual é realizada a actividade.

3.3.5. É evidente que o Comité está consciente de que esta técnica não está isenta de inconvenientes: a dificuldade de localização da actividade e o facto de a AE beneficiar de técnicas de financiamento variáveis consoante os países onde exerce as suas actividades.

3.3.6. Depois de evocar sucintamente os diversos sistemas, cada um deles aliando vantagens e inconvenientes, o Comité não pode deixar de recomendar a escolha da solução que seja mais europeia e ofereça às associações um instrumento jurídico transfronteiriço tão operacional quanto possível.

3.3.7. Além disso, o Comité interroga-se sobre se os meios de financiamento referidos no artigo 41º abrangem tanto os subsídios como a possibilidade de a AE fazer apelo à generosidade pública.

3.3.8. No caso contrário, o Comité sugere que a Comissão diligencie no sentido de integrar estas fontes de financiamento na disposição apropriada.

3.3.9. Por último, o Comité pretende que o regulamento preveja que a AE poderá recorrer aos diferentes instrumentos e financiamentos europeus nas condições mais favoráveis.

3.4. Actualmente, o artigo 17º prevê o sistema de votação «uma pessoa, um voto». O Comité considera oportuno introduzir nesta disposição a possibilidade de

ponderar este direito de voto (prevendo, no entanto, um limiar mínimo) a fim de ter em conta, por um lado, que a AE pode ser constituída por pessoas singulares e por pessoas colectivas e, por outro lado, que estas últimas podem assumir diferentes naturezas.

3.4.1. Para o efeito, o Comité propõe dar a seguinte redacção ao artigo 17º:

«Dentro dos limites fixados nos estatutos, cada membro da AE tem direito a um voto, salvo a existência do voto plural.»

3.5. O nº 3 do artigo 44º prevê um sistema de partilha do activo líquido a efectuar de harmonia com as disposições estatutárias e, em caso de omissão destas, segundo a lei nacional da sede da AE.

3.5.1. O Comité entende que esta concepção da partilha contraria totalmente um dos princípios fundamentais da Economia Social — o princípio da partilha desinteressada —, e exige que o regulamento relativo ao estatuto da AE tenha em consideração este princípio, ainda que determinadas legislações nacionais prevejam soluções diferentes ou opostas.

3.5.2. Assim, o Comité propõe a seguinte redacção para o nº 3 do artigo 44º:

«O património da SCE, após satisfação dos credores, será partilhado em benefício de outras AE ou de um ou vários organismos que prossigam objectivos semelhantes.»

3.6. O Comité salienta com agrado que o estatuto da AE foi tornado acessível às pessoas singulares (tanto mais que tal assim não sucede em relação à SCE e à ME) de acordo com os votos formulados pelo Comité no parecer de Setembro de 1990.

3.6.1. No entanto, o Comité acrescenta que o número mínimo de 21 pessoas singulares é demasiado elevado, tanto mais que este limite foi fixado para ter em conta uma única lei nacional. Por essa razão propõe que a AE possa ser constituída por apenas sete pessoas singulares.

3.6.2. No que se refere à criação de uma AE por duas pessoas colectivas, o Comité pensa que a solução teoricamente óptima seria a AE poder ser criada por qualquer entidade jurídica tendo assim em conta que a natureza da associação europeia não depende da natureza dos seus membros.

3.6.3. Se esta proposta não for acolhida, o Comité gostaria que fosse autorizado o acesso à AE não apenas a todas as formas de associações mas também às cooperativas e mútuas, a fim de favorecer a aproximação e a cooperação entre estes três tipos de sociedades.

3.7. O artigo 3º prevê a criação directa por pessoa singular ou colectiva ou por transformação de uma

associação nacional. O Comité lamenta que, neste segundo caso, o regulamento pareça impor um «sistema de autorização prévia»; com efeito, a associação nacional que pretenda transformar-se em AE deverá provar «o exercício de uma actividade transnacional efectiva e real».

3.7.1. O Comité pergunta por que razão esta condição é imposta no caso da transformação de uma associação nacional, enquanto que para os outros casos de criação da AE não é feita nenhuma exigência comparável.

3.7.2. O Comité considera que a imposição de tal procedimento equivale a «pôr o carro à frente dos bois», uma vez que é justamente para exercer futuras actividades transnacionais que as associações nacionais pretendem optar pelo estatuto europeu.

4. Propostas de alteração relativamente a certas disposições da proposta de regulamento

Nº 1 do artigo 1º

4.1. O Comité faz questão de chamar a atenção da Comissão para a expressão «interesse geral» que pode abranger realidades diferentes segundo os Estados-membros sendo, por isso, necessário prestar-lhe a devida atenção nas diferentes versões linguísticas.

Artigo 2º

4.2. Conforme o Comité já salientou anteriormente a propósito do artigo 3º, seria perigoso estabelecer um sistema de restrição prévia: no caso do nº 2 do artigo 2º, os direitos conferidos pela personalidade jurídica só o serão se forem necessários à realização do fim da AE.

4.2.1. Esta condição deve igualmente ser suprimida a fim de garantir a igualdade entre associações europeias qualquer que seja o país escolhido para a sede.

4.2.2. Na verdade, tendo em conta as numerosas remissões do regulamento para o direito dos Estados-membros, é importante que o artigo 2º permita efectivamente o exercício de capacidades comuns a todas as AE em todo o território comunitário.

4.2.3. Assim, no nº 2 do artigo 2º deve ser suprimida esta condição, visto que derroga ao nº 3 do artigo 6º.

Artigo 3º

4.3. No que respeita ao artigo 3º, nº 1, 2º travessão, 2ª linha, o Comité desejaria que o «e» fosse transfor-

mado em «ou» para que os residentes em Estados-membros diferentes, mas da mesma nacionalidade, possam aceder ao estatuto da AE.

Artigo 6º

4.4. O Comité entende dever garantir a igualdade entre as associações europeias e as associações nacionais e pretende, por isso, diminuir o risco de que uma AE que exerce actividade em diferentes países beneficie de direitos e capacidades de carácter jurídico superiores aos concedidos às associações nacionais desses Estados.

4.4.1. É por essa razão que, a fim de atenuar esse risco, poderia ser desejável retomar no regulamento *sub judicio* o nº 2 do artigo 2º da Convenção do Conselho da Europa sobre o reconhecimento da personalidade jurídica das ONG:

«São todavia aplicáveis (sempre que sejam ditadas por razões de interesse público essencial) as restrições, limitações ou processos especiais previstos, para o exercício dos direitos decorrentes da capacidade jurídica, pela legislação do Estado no qual a AE exerce actividade, celebre contratos ou entre em relação com terceiros.»

4.4.2. Poderia ser feito um aditamento deste teor ao nº 3 do artigo 6º do projecto, esclarecendo que estas disposições são aplicáveis em derrogação às do nº 2 do artigo 2º.

Artigo 15º

4.5. O Comité interroga-se sobre a necessidade de a pessoa que representa um membro na AG ser, ela própria, membro da AE.

Artigo 23º

4.6. O Comité entende que a periodicidade mínima das reuniões do órgão de administração, exigida pelo nº 1 do artigo 23º, pode parecer demasiado exigente, podendo passar para seis meses.

Nº 2 do artigo 31º

4.7. O Comité exorta a Comissão a rever a redacção do artigo de modo a permitir o acesso das «UK-Charities» ao estatuto de AE.

Em qualquer caso, no terceiro período do artigo 31º deveria ler-se:

«A disposição precisa igualmente que o órgão de administração deverá exercer as suas funções no interesse da AE, dos seus membros e trabalhadores e, em especial, dos seus beneficiários.»

II. O Comité aprova a proposta de directiva sob reserva das observações que se seguem:

1. O Comité Económico e Social congratula-se pelos esforços empreendidos pela Comissão para completar o estatuto da associação europeia e ter também em conta de forma apropriada o papel dos trabalhadores.

A directiva coordena as disposições nacionais em matéria de participação, informação e consulta dos trabalhadores e constitui um complemento indispensável do estatuto da associação europeia.

1.1. Esta directiva é um elemento importante na perspectiva de uma política de fomento da coesão económica e social na Comunidade.

1.2. A presente directiva confere aos trabalhadores mecanismos de informação e consulta e possibilidades de participação na estratégia da associação enquanto empresa.

1.3. O Comité Económico e Social chama a atenção para o facto de ser imperativo assegurar que o regulamento e a directiva em apreço entrem em vigor simultaneamente.

2. Nos pareceres sobre o estatuto da SE, o Comité Económico e Social exprimira e sublinhara repetidas vezes o seu acordo de princípio relativamente ao facto de a participação dos trabalhadores ser uma condição importante do desenvolvimento de uma sociedade democrática e de uma Europa dos cidadãos.

2.1. Neste contexto, o Comité Económico e Social constata, uma vez mais, que os trabalhadores devem poder dispor de uma representação comum no seio da empresa e participar em certas decisões da mesma, sem pôr em causa as competências e eficácia da direcção da empresa. Já nos pareceres sobre a Sociedade Anónima Europeia de 25 de Outubro de 1972, 29 de Maio de 1974 e 28 de Março de 1989, o Comité exprimia a mesma posição.

2.2. Atendendo às diferenças verificadas entre os Estados-membros em termos de política, de sociedade, de história e de filosofia, a participação dos trabalhadores não se desenvolveu a partir de modelos absolutamente comparáveis e não atingiu o mesmo nível em todos os Estados-membros.

3. No que se refere à associação europeia, o Comité considera ainda que não será possível proceder, de imediato, a uma harmonização neste domínio, como aliás em muitos outros.

3.1. A via preconizada pela Comissão, que consiste em organizar o sistema proposto de forma flexível,

tendo em conta a situação jurídica dos Estados-membros, parece pois aceitável.

3.2. Seria portanto conveniente que as opções da Comissão neste domínio fossem equivalentes do ponto de vista do respectivo teor.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

ANEXO

ao parecer da Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços

Foram rejeitadas no decorrer dos trabalhos, tendo, no entanto, recolhido número de sufrágios superior a um quarto do total dos votos expressos, as propostas de alteração que se seguem:

1.2.4. (novo)

O Comité considera todavia que o estatuto se apoia demasiado nas propostas relativas à sociedade anónima europeia. Dado que a associação, ao contrário da forma jurídica de sociedade anónima, persegue objectivos meramente desinteressados («ideelle») e de utilidade pública, o seu estatuto poderia ser significativamente simplificado por via de uma maior flexibilidade. Isto diz respeito sobretudo às disposições onerosas relativas aos órgãos, cuja regulamentação poderia em parte caber ao regulamento interno previsto no artigo 28º.

Justificação

O estatuto da associação europeia proposto pela Comissão tem grandes semelhanças com o estatuto de uma grande empresa industrial. As disposições propostas afiguram-se demasiado gerais e burocráticas para as necessidades correntes de uma associação, parecendo ainda totalmente alheias ao princípio jurídico da autonomia estatutária, característico das associações. A legislação relativa às associações da maior parte dos Estados-membros consagra muito menos disposições. A forma jurídica proposta, na sua versão actual, teria muito pouca utilidade.

Resultado da votação

Votos a favor: 28, votos contra: 58, abstenções: 9.

Secção II, ponto 1

Aditar ao primeiro parágrafo:

« ..., salientando todavia que, no contexto da ênfase colocada no princípio da subsidiariedade, tratar-se-ia, essencialmente, de matéria a acordar entre os empregadores e os trabalhadores de cada organização. »

Resultado da votação

Votos a favor: 27, votos contra: 53, abstenções: 11.

Parecer sobre o parecer da Comissão sobre remuneração equitativa

(92/C 223/17)

Em 19 de Dezembro de 1991, a Comissão decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 118º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o parecer supramencionado

Foi incumbida da preparação dos trabalhos a Secção dos Assuntos Sociais, da Família, da Educação e da Cultura, que emitiu parecer em 15 de Maio de 1992. Foi relator G. Cassina.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité adoptou por maioria, 2 votos contra e 17 abstenções, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. O ponto 5. da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores estabelece que «todos os empregos devem ser remunerados de forma justa».

1.2. No seu «Programa de acção social» (ponto 2, Emprego e remuneração, A. Introdução) relativo à aplicação da referida «Carta», a Comissão considera que nas matérias do âmbito do emprego e da remuneração, as responsabilidades e, daí, as iniciativas, incumbem, no essencial, aos Estados-membros e aos parceiros sociais, de acordo com as práticas nacionais, quer legislativas, quer convencionais.

1.2.1. Num parágrafo mais adiante, pode ler-se: «A Comissão considera, todavia, que numa Comunidade de doze países industrializados é conveniente assegurar a todos os cidadãos uma remuneração equitativa» e que, por conseguinte, «é neste espírito que tenciona agir em contacto estreito com os Estados-membros, através da emissão de um parecer».

1.3. O parecer apresentado [SEC(91) 2116 final] pela Comissão exorta os Estados-membros a garantirem uma remuneração equitativa, guiando-se por quatro princípios:

- considerar a equidade remunerativa como parte integrante das políticas que visam a realização de objectivos comunitários fundamentais (coesão económica e social e desenvolvimento harmonioso no âmbito da integração económica),
- prosseguir uma produtividade elevada e empregos de grande qualidade profissional, sobretudo através de adequado e constante investimento em recursos humanos,
- eliminar as práticas salariais discriminatórias,
- reavaliar as atitudes face a grupos tradicionalmente mal remunerados.

1.3.1. As acções que a Comissão indica aos Estados-membros como de força maior compreendem:

- o melhoramento da transparência do mercado de trabalho quanto aos salários,
- a garantia do direito a remuneração equitativa através de medidas convencionais e/ou legislativas.

1.3.2. A Comissão compromete-se, ainda, a promover o melhoramento da recolha e da difusão de dados e informações relativos à estrutura dos salários na Comunidade e a apresentar relatórios sobre os progressos obtidos (o primeiro, num prazo de três anos a contar da adopção do parecer e os seguintes de dois em dois anos).

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité aprova e perfilha a iniciativa da Comissão, sob reserva das observações e comentários feitos a seguir, na medida que ela proporciona amplo debate sobre uma questão fundamental para a dimensão social da Comunidade, isto é, a equidade em matéria de remuneração.

2.2. O Comité preconiza, contudo, o aprofundamento dos estudos, uma harmonização dos sistemas de recolha de dados estatísticos e o desenvolvimento de iniciativas por parte da Comissão, dos Estados-membros e dos parceiros sociais organizados (tanto a nível nacional como comunitário), por forma que a questão da convergência das políticas de equidade da remuneração na Comunidade seja posta com toda a amplitude, a fim de se chegar a soluções adequadas, transparentes e seguras.

2.3. A noção de «remuneração equitativa», mais do que constituir objecto de definições teóricas complexas (que se revelariam, de qualquer modo, insuficientes ou obscuras), exige abordagem pragmática. Para atingir o objectivo da remuneração equitativa é necessário, acima de tudo, acordar em quais os parâmetros específicos (económicos, sociais, culturais, ambientais) a ter em

consideração e em que referencial geral intervêm (no caso do parecer da Comissão, o espaço comunitário, onde decorre um processo de integração caracterizado pela aplicação do princípio da subsidiariedade).

2.3.1. O espaço comunitário tem a característica tendencial de zona de produtividade elevada, de elevado grau de profissionalismo e de salários que evoluem em conformidade. A exposição dos fundamentos que acompanha o parecer da Comissão em análise reconhece que esta tendência continue a ser favorecida.

2.3.1.1. O Comité sublinha que, neste contexto, deve igualmente ser prosseguido explicitamente o objectivo da promoção do emprego através da criação de postos de trabalho e do investimento em recursos humanos.

2.3.2. É impensável, no entanto, que, no curto ou médio prazo, todo o trabalhador comunitário consiga atingir uma remuneração elevada. Com efeito, continuarão a existir durante muito tempo importantes franjas do mercado de trabalho adstritas a trabalhos com fraco conteúdo profissional ou marginalizadas (no plano geográfico, produtivo e/ou social). O Comité sublinha que também estes sectores de trabalhadores devem ter sempre garantida remuneração equitativa.

2.3.2.1. Por outro lado, a persistência — ou mesmo o alargamento — a médio ou longo prazo de zonas importantes de baixos salários não seria propícia ao desenvolvimento harmonioso do processo de integração, prejudicaria seriamente a política de coesão económica e social e poderia ser nociva para a eficácia e a competitividade da economia comunitária no seu conjunto.

2.3.2.2. Por conseguinte, é oportuno começar a fazer face ao problema da equidade da remuneração a partir destas realidades salariais, para definir os critérios-limiar abaixo dos quais os salários mais baixos não possam situar-se e nos quais possa assentar-se um processo de adaptação progressiva para cima.

2.4. Neste contexto, embora referindo-se prioritariamente à equidade da remuneração e fazendo uma distinção entre esta questão e a dos baixos salários, o parecer da Comissão insiste na necessidade de fazer face ao problema dos níveis mais baixos do leque salarial e, prioritariamente, dos decorrentes de discriminação de direito ou de facto, com o fim de desincentivar as políticas neles assentes.

2.5. O Comité partilha deste ponto de vista e faz as seguintes observações:

— uma política que vise prioritariamente a contenção dos custos de produção, servindo-se como alavanca

da manutenção e/ou extensão de zonas de baixos salários, talvez seja capaz de atrair temporariamente investimentos, mas não poderá garantir, a longo prazo, desenvolvimento óptimo da produtividade e da competitividade das empresas que a pratiquem, por resultar desmotivadora para os trabalhadores, quer na qualidade de produtores quer de consumidores; neste contexto, não se pode excluir que, no intuito de promover o desenvolvimento ou o relançamento de certas áreas da produção, outras garantias dadas aos trabalhadores (por exemplo, em termos de formação e qualificação, estabilidade do posto de trabalho, condições de trabalho e de carreira) possam compensar, se adequadamente convencionadas, condições salariais não óptimas,

— para determinadas empresas, por causa das suas características ou enquadramento em contexto nacional e/ou regional com dificuldades de desenvolvimento, pode tornar-se oneroso proceder à subida dos salários mais baixos. Apesar disso, em vez de responder a estas dificuldades através de derrogações às normas relativas à igualdade de tratamento ou às garantias convencionais e/ou legislativas, deve-se, antes, intervir com medidas específicas (possíveis no âmbito da política de coesão e de apoio às PME).

2.6. O Comité considera, porém, útil esclarecer, desde já, que cabe ter em devida conta um outro «eixo» da equidade da remuneração, relativo ao princípio da igualdade de tratamento: a trabalho igual, salário igual. Este aspecto é tanto mais importante quanto interessa de perto quer a questão da igualdade de tratamento homem/mulher e entre trabalhadores comunitários e extracomunitários, quer a inserção plena no mercado do trabalho dos trabalhadores empregados naquelas unidades de produção (de carácter familiar ou ainda mais reduzidas) onde é frágil a protecção proporcionada, quer, ainda, o sector dos trabalhadores a domicílio, que tem registado desenvolvimento incontrolado.

2.6.1. O Comité considera que a igualdade de tratamento entre homens e mulheres deveria ser critério prioritário na demanda da igualdade de remuneração: com efeito, as discriminações salariais de facto de que as mulheres são, ainda, vítimas, apesar da aceitação geral do princípio da igualdade e das medidas legislativas dele decorrentes, exigem da parte dos Estados-membros e dos parceiros sociais a continuação dos esforços de promoção da igualdade de oportunidades e da igualdade salarial para trabalho de igual valor, até que o problema seja definitivamente resolvido.

2.7. A Comissão toma o artigo 118º do Tratado como base jurídica do parecer. Aprovando tal opção,

o Comité julga, no entanto, que teria sido útil referir-se também ao segundo parágrafo do artigo 117º, de forma a escorar melhor a iniciativa e a torná-la mais expressiva em termos de perspectiva.

2.8. O parecer da Comissão corresponde apenas em parte aos objectivos que a Comissão declara querer prosseguir e parece insuficiente, nomeadamente, para «garantir» (conforme indicado no ponto 2 supra) uma remuneração equitativa a todos os trabalhadores da Comunidade: se é verdade que um acto vinculativo poderia ser prematuro e não estava, de qualquer maneira, previsto no «programa», não se pode excluir, no entanto, que a acção da Comunidade deva incidir, a prazo, não na substância das políticas salariais, mas na definição de algumas medidas de acompanhamento e na indicação de critérios gerais susceptíveis de promover a convergência das políticas salariais nos Estados-membros.

2.9. A Comissão insiste na necessidade de garantir a equidade da remuneração nos Estados-membros, mas propõe medidas concebidas num contexto parcial.

2.9.1. É evidente que a definição dos salários (assim como dos salários mínimos, onde não são definidos por via legal) é da competência, prioritariamente, dos parceiros sociais. No entanto, na prática, os Estados-membros praticam, frequentemente, a sua própria política salarial, que se inscreve, mais ou menos coerentemente, nas orientações das respectivas políticas económicas.

2.9.2. As limitações impostas pela política de convergência no âmbito da União económica e monetária (UEM) à condução das políticas macroeconómicas e monetárias dos Estados-membros têm e terão incidência cada vez mais forte sobre as políticas salariais nacionais.

2.9.2.1. Neste sentido, a definição de uma remuneração de referência não pode tomar em linha de conta apenas as limitações de carácter macroeconómico e monetário, prescindindo de outros parâmetros de referência, como os diferentes níveis salariais (nomeadamente o salário mediano), a rendibilidade e produtividade do sector e as do sistema (e não só as das empresas interessadas). Este aspecto da realidade não foi abordado no parecer da Comissão.

2.9.3. Isto é tanto mais grave quanto, na elaboração da noção de remuneração equitativa, é preciso ter em consideração a incidência sobre a remuneração propriamente dita de factores como a fiscalidade, a parafiscalidade, a inflação e os seus efeitos avaliados em termos de paridade de poder de compra, os níveis das taxas de juro, assim como o nível e a qualidade dos serviços sociais fornecidos pelo Estado e/ou pelas estruturas estatais.

2.10. Além disso, se o documento da Comissão invoca diversas vezes o papel dos parceiros sociais e das convenções colectivas, limita-o, porém, exclusivamente ao âmbito nacional. Atendendo à justa reivindicação de autonomia contratual dos parceiros sociais, a Comissão teria podido preconizar um desenvolvimento do «diálogo social» à escala comunitária que compreendesse entre os temas em discussão, aliás na perspectiva proporcionada pelo novo Tratado, o da definição de parâmetros de remuneração equitativa a ter presentes nas negociações colectivas nacionais e a acolher, eventualmente, nas legislações nacionais, onde fosse o caso, principalmente no que diz respeito ao salário de referência.

2.10.1. Considerando que os parceiros sociais constituem um dos pilares da subsidiariedade (e que isso mesmo veio a ser confirmado pelo novo Tratado), o Comité veria com bons olhos que um desenvolvimento deste tipo pudesse verificar-se rapidamente.

2.11. O Comité nota que é de relançar rapidamente a iniciativa que visa transparência mais substancial e abrangente do mercado do trabalho comunitário e a gestão previsional deste, a fim de tornar os mercados de trabalho dos Estados-membros realmente intercomunicantes, com os efeitos de arrastamento correlativos — tanto a nível salarial como ocupacional e produtivo — que esta intercomunicabilidade pode induzir.

3. Observações na especialidade

3.1. O Comité sugere que, no ponto 2 do texto do parecer da Comissão, se especifique que deve ser perseguida uma política de equidade da remuneração mesmo quando existam condicionantes de ordem macroeconómica, especialmente a inflação: uma política salarial equitativa é componente essencial de uma política redistributiva equitativa e pode, por conseguinte, contribuir para a promoção da convergência das políticas macroeconómicas, limitando as consequências sociais negativas que obrigariam a medidas de acompanhamento onerosas.

3.2. No ponto 3, primeiro travessão, seriam de integrar também considerações relativas ao sexo e à nacionalidade (oficialmente registada).

3.2.1. Os Estados-membros deveriam ser explicitamente convidados a acompanhar as medidas previstas no penúltimo parágrafo com medidas específicas destinadas a combater as práticas ilícitas de emprego.

3.2.2. Seria, ainda, conveniente sublinhar o papel que devem desempenhar os sistemas nacionais de emprego na transparência do mercado de trabalho a nível comunitário.

3.3. Em relação ao ponto 4, o Comité assinala que os intercâmbios a nível europeu deveriam tratar não só das práticas em vigor em matéria de remuneração, mas também das que se referem às relações de trabalho e à participação dos trabalhadores, na medida em que relacionadas com as primeiras.

3.4. Ainda neste ponto 4, a Comissão poderia comprometer-se a promover o desenvolvimento do « diálogo social » entre todos os parceiros interessados a nível comunitário, a fim de determinar os critérios-quadro que permitam definir a remuneração equitativa, de acordo com o indicado no ponto 2.10.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 89/392/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às máquinas

(92/C 223/18)

Em 4 de Fevereiro de 1992, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada de preparar os trabalhos sobre a matéria, emitiu parecer em 6 de Maio de 1992. Foi relator François Perrin-Pelletier.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. A presente proposta de directiva constitui a segunda alteração da Directiva 89/392/CEE⁽¹⁾ sobre máquinas. A primeira alteração, de 20 de Junho de 1991⁽²⁾, tinha como objectivo integrar na directiva de 1989 a tomada em consideração dos riscos ligados à mobilidade e à elevação. Esta nova alteração fixa exigências essenciais de segurança específicas dos aparelhos de elevação de pessoas. A Comissão procedeu, pela mesma ocasião, à revisão de certos artigos da directiva « máquinas », a fim de ter em conta a experiência adquirida desde a sua promulgação, em 1989.

1.1.1. A proposta de directiva foi elaborada na base de um alto nível de segurança e de molde a não diminuir o nível de segurança actualmente vigente nos Estados-membros, como exigido no terceiro parágrafo do artigo 100º do Tratado.

1.2. Esta proposta de directiva « nova abordagem » tem fundamento no artigo 100º A do Tratado e tem

por objectivo harmonizar as legislações técnicas dos Estados-membros na base de um alto nível de segurança, com vista à realização do mercado único. A Direcção-Geral dos Assuntos Sociais da Comissão está a elaborar uma proposta de alteração da Directiva 89/655/CEE⁽³⁾, de 30 de Novembro de 1989, sobre a utilização dos equipamentos de trabalho (fundamentada no artigo 118º A do Tratado). Esta alteração complementar o texto inicial no que respeita às regras de utilização dos engenhos móveis e dos aparelhos de elevação, incluindo a elevação de pessoas.

1.2.1. Teria sido preferível que esta futura alteração da Directiva 89/655/CEE, baseada no artigo 118º A, tivesse sido apresentada ao mesmo tempo que a presente proposta, para boa articulação entre os textos de concepção e de utilização. Importa que a futura directiva elaborada pela Direcção-Geral dos Assuntos Sociais (DG V) fixe, com precisão, as verificações periódicas que os utilizadores hão-de efectuar nos aparelhos de elevação de pessoas.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 22. 7. 1991.

⁽³⁾ JO nº L 393 de 30. 12. 1989.

2. Observações na especialidade

2.1. *Observações sobre as alterações da directiva não respeitantes à elevação de pessoas*

2.1.1. A interdição, para os Estados-membros, de proibirem a colocação no mercado de máquinas conformes (nº. 2 do artigo 1º.)

2.1.1.1. O artigo 4º da directiva «máquinas» estabelecia uma interdição geral, para os Estados-membros, de criarem entraves à colocação no mercado de equipamentos conformes à directiva «máquinas».

2.1.1.2. A alteração prevê que a livre circulação concedida pela directiva «máquinas» não prejudique o respeito das outras regulamentações. Os Estados-membros podem, pois, proibir as máquinas por motivos auferidos, por exemplo, das regulamentações sobre o ambiente ou sobre o urbanismo.

2.1.1.3. Compreende-se que outras directivas tratem de aspectos não cobertos pela directiva «máquinas». Pelo contrário, é perigoso que outros textos regulamentem, em paralelo, aspectos já cobertos pela directiva «máquinas». Uma mesma realidade técnica, por exemplo, o ruído, deveria constituir objecto de uma só exigência regulamentar que tomasse em conta todos os aspectos: segurança do trabalho, protecção do consumidor e do ambiente. A título de exemplo, é lamentável que a DG XI esteja a elaborar uma proposta de adaptação ao progresso técnico da directiva de 1986 relativa ao ruído das máquinas nos estaleiros de obras, quando foi já, entretanto, formulada uma exigência essencial de segurança na directiva «máquinas».

2.1.2. Alteração da parte técnica da directiva «máquinas» [alíneas a), b), d) e e) do nº. 3 do artigo 1º.]

2.1.2.1. A Comissão remodela e completa, justificadamente, a directiva «máquinas», em dois pontos importantes: o dispositivo de paragem de emergência dos equipamentos e a prevenção do risco de ficar preso dentro das máquinas. Os aparelhos movidos por uma energia que não a força humana e as máquinas destinadas a trabalhos subterrâneos constituem objecto de duas especificações técnicas.

2.1.3. Manuais de instruções e declarações de conformidade [nº.s 3, alínea c), e 4 do artigo 1º.]

2.1.3.1. O fabricante que venda uma máquina directamente a um utilizador tem a obrigação de entregar a este último um manual de instruções redigido na língua do país de utilização. O fornecimento de um manual de instruções numa outra língua que não a do país de utilização é assunto a convencionar entre fornecedor e utilizador.

2.1.3.1.1. A obrigação de fornecer um manual de instruções na língua do país de utilização pode incumbir ao distribuidor, uma vez que o fabricante não conhece necessariamente o país de destino final do seu produto.

2.1.3.1.2. Dado o caso de o assalariado que utiliza a máquina não conhecer a língua do país em que trabalha, deverá dispor de instrumentos de utilização traduzidos para a sua língua.

2.1.3.1.3. No que respeita ao manual de manutenção, seria desejável indicar que pertence ao fabricante especificar as condições de manutenção. Este pode reservar para si uma parte da manutenção, se considerar que o utilizador não está apto a assegurá-la.

2.1.3.2. Por outro lado, o fabricante não está obrigado a apresentar informações técnicas não directamente ligadas à segurança que permitam a contrafacção das peças (ou a cópia da máquina, em violação do direito de propriedade industrial). As peças sobresselentes devem respeitar as mesmas exigências de segurança e de qualidade que as peças de origem, sejam quais forem os fornecedores. O fabricante deve poder especificar no manual de instruções que a aquisição, pelo utilizador, de peças sobresselentes que não forem de origem não implica a sua responsabilidade.

2.2. *Observações relativas aos aparelhos de elevação de pessoas*

2.2.1. Campo de aplicação

2.2.1.1. Os ascensores e os aparelhos de transporte por cabo (teleféricos,...) constituirão objecto de directivas específicas, dada a gravidade e as particularidades dos riscos que apresentam. O Comité toma nota de que os engenhos de elevação utilizados excepcionalmente para elevar pessoas não são abrangidos pela presente directiva.

2.2.2. Exigências essenciais de segurança (anexo I)

2.2.2.1. O anexo I não faz distinção entre os equipamentos com posto de condução elevável, os equipamentos com posto de trabalho elevável e os equipamentos que permitem o acesso ao posto de trabalho.

2.2.2.2. Daí resultam várias dificuldades de interpretação, ou, mesmo, impossibilidades técnicas em função do tipo de aparelhos.

2.2.3. Processos de colocação no mercado dos aparelhos de elevação de pessoas (anexo II)

2.2.3.1. O anexo II prevê que os aparelhos de elevação de pessoas com risco de queda superior a cinco

metros e dois tipos de dispositivos serão sujeitos a exame de tipo antes da sua colocação no mercado.

2.2.3.2. Quando os elementos principais de segurança que são os dispositivos limitadores de velocidade e os dispositivos antiqueda são sujeitos a exame de tipo ao nível da concepção, o exame de tipo do conjunto do aparelho de elevação já não se justifica. Convém, com efeito, recordar que o projecto de alteração da directiva sobre a utilização dos equipamentos de trabalho obriga o utilizador a realizar ensaios técnicos antes da utilização efectiva do material.

2.2.3.3. O exame de tipo dos aparelhos de elevação de pessoas deve limitar-se às partes adstritas a esta função. Os aspectos da máquina que não interferem com este domínio dependem da autocertificação do fabricante ou, sendo o caso, de procedimentos específicos previstos por outras directivas (por exemplo: aparelhos sob pressão).

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 594/91 de 4 de Março de 1991 no que respeita à aceleração do ritmo de eliminação de substâncias que empobrecem a camada de ozono

(92/C 223/19)

Em 7 de Abril de 1992, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 130º S do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu encarregar Georges Proumens, na qualidade de relator-geral, de preparar os trabalhos nesta matéria.

Na 397ª reunião plenária (sessão de 27 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

O Comité aprova, ressalvadas algumas observações, a presente proposta de regulamento e felicita a Comissão por ter previsto as novas disposições nela contidas antes da reunião de Copenhaga em que, em finais de 1992, se procederá à revisão do Protocolo de Montreal de 1989 no âmbito de uma reunião das Nações Unidas (Programa das Nações Unidas para o Ambiente).

2.2.3.4. O Comité é do parecer de que, por razões de segurança, a altura de cinco metros constante do anexo II não é aceitável. Em muitas áreas de operação, o conhecimento seguro apurado a partir do exame de acidentes e da protecção contra acidentes demonstrou que poderá ter de ser considerada uma altura de 1,5 metros. A altura de 1,5 metros não é, no entanto, aplicável a todos os sectores cobertos pela directiva, em especial no que se refere ao exame do tipo. O Comité recomenda, assim, um reexame da formulação da proposta.

2.2.3.5. Por outro lado, certos aparelhos de elevação de grande altura são fornecidos em peças e montados no local. O exame de tipo destes equipamentos, fabricados muitas vezes como peças únicas, torna-se difícil de realizar.

2.3. A fim de evitar a complexidade das remissões legislativas previstas na proposta de directiva, seria oportuno que a Comissão publicasse uma directiva consolidada que integrasse todas as alterações sucessivas.

1. Introdução

1.1. A presente proposta de regulamento altera o Regulamento CEE nº 594/92, de 4 de Março de 1991, baseado no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

1.2. As substâncias em causa são os clorofluorocarbonetos (CFC) 11, 12, 113, 114 e 115, os outros cloro-

fluorocarbonetos totalmente halogenados, os halons, o 1,1,1-tricloroetano e o tetracloreto de carbono. Tanto os níveis de produção como os níveis de consumo de todas estas substâncias deverão ser reduzidos de acordo com o calendário constante do Regulamento (CEE) nº 594/91.

1.3. Entretanto, as observações efectuadas no quadro do «Programa das Nações Unidas para o Ambiente» (PNUA) revelaram que:

- o buraco na camada de ozono sobre o Antártico tinha, em 1991, profundidade e extensão idênticas às observadas em 1987, 1989 e 1990,
- confirmou-se, pela primeira vez, que a perda de ozono coincide com um aumento das radiações ultravioletas,
- o empobrecimento da camada de ozono também se observa no hemisfério Norte,
- a quantidade de cloro na estratosfera deverá aumentar até ao ano 2000, apesar das decisões tomadas em Montreal.

1.4. Por consequência, o PNUA considera necessário acelerar o processo e entende que, do ponto de vista técnico, as novas medidas propostas são exequíveis:

- todos os CFC e halons: eliminação em 1 de Janeiro de 1996 em vez de 1 de Julho de 1997,
- 1,1,1-tricloroetano: eliminação em 1 de Janeiro de 1996 em vez de 1 de Janeiro de 2005,
- tetracloreto de carbono: eliminação em 1 de Janeiro de 1995 em vez de 1 de Janeiro de 1998.

1.5. A Comissão prevê, ainda, fases intermédias de redução, alterando as anteriormente previstas em Montreal. Com efeito, prevê-se, em relação a todas as substâncias citadas, uma redução de 85 % em 1 de Janeiro de 1994.

1.6. Quanto a esta questão, o Comité teve a preocupação de saber se esta redução, mais rápida e muito significativa, não seria susceptível de criar dificuldades às empresas ligadas à produção de estas substâncias, com as inerentes perdas de postos de trabalho.

1.7. Na realidade, não há mais do que uma dezena de produtores na Europa, não tendo a Comissão levantado objecções à combinação de produções entre essas empresas para atingir os objectivos fixados.

2. Observações

2.1. Importa realçar que o relatório em que o PNUA e, consequentemente, a Comissão se baseiam, ainda que cientificamente exacto, parece não ter tido em conta as consequências das enormes quantidades de gás lançadas na atmosfera quando da grande erupção vulcânica das Filipinas.

2.2. Este dado importante não deve, evidentemente, pôr em causa a globalidade das propostas de redução, tanto no que se refere aos prazos como no que respeita às percentagens.

2.3. A Comissão está a preparar uma lista de derrogações a apresentar na reunião de Copenhaga, em finais de 1992. Caso estas derrogações sejam aprovadas nas Nações Unidas, a Comissão elaborará, no decurso de 1993, uma lista pormenorizada relativa às utilizações essenciais.

2.4. O Comité espera, todavia, que as utilizações essenciais justificadas sejam definidas com rigor, em colaboração com as indústrias produtoras e utilizadoras.

2.5. Se as reduções previstas e as fases intermédias forem aceitáveis, nomeadamente graças aos acordos entre empresas previstos no ponto 1.7., é de grande importância que a Comissão e as autoridades responsáveis dos Estados-membros velem pelo estrito cumprimento das novas disposições e prevejam sanções muito severas para evitar importações ilegais provenientes de países terceiros não partes no Protocolo de Montreal.

2.6. O Comité insiste, igualmente, em que a Comissão, nas negociações e debates a realizar no âmbito do PNUA, em que é parte, vele por que os países terceiros, a nível mundial, adoptem medidas equivalentes.

2.7. De contrário, as disposições previstas na presente proposta de regulamento não poderão produzir todos os efeitos pretendidos. Além disso, as indústrias europeias poderão ficar desfavorecidas a nível do comércio mundial.

2.8. Por outro lado, os HCFC vão ser submetidos a um controlo mundial a nível da produção e ou da utilização. Estas substâncias deverão ser objecto de estudos toxicológicos do ponto de vista dos efeitos carcinogénicos, mutagénicos e teratogénicos. A Comissão deveria confiar estes estudos a um organismo europeu de peritos toxicólogos reconhecido, como o European Chemical Industry, Ecology and Toxicology Centre (ECETOP) — Brussels, que, em colaboração com os produtores, deveria divulgar as suas conclusões, que interessam tanto aos trabalhadores das empresas produtoras e utilizadoras como aos consumidores.

2.9. A nível ambiental, estes trabalhos poderiam ser coordenados, no tocante aos critérios de ecotoxicidade, com a Agência Europeia do Ambiente.

3. Isenções especiais

A. Medicamentos

3.1. No que respeita aos medicamentos, o Comité, insistindo embora em que as isenções sejam reduzidas ao mínimo indispensável, recomenda que, relativamente aos produtos medicamentosos em aerossol, especialmente os destinados às afecções pulmonares, os CFC ainda utilizados apenas sejam definitivamente eliminados em finais de 1997, como inicialmente estava previsto.

3.2. Com efeito, trata-se de um problema de saúde pública, sendo muito reduzido o consumo de CFC nesta área. Os serviços da Comissão deveriam intervir junto das autoridades competentes dos Estados-membros no sentido de que o processo de registo deste tipo de medicamentos seja acelerado a partir da alteração dos gases propulsores, com vista a facilitar as reduções previstas a muito breve prazo, sem, todavia, privar os doentes dos medicamentos que lhes são indispensáveis.

B. Outros produtos

3.3. Quanto às isenções necessárias para outras utilizações essenciais, o Comité insta com a Comissão para que estas isenções:

- sejam objecto de uma lista positiva,
- enumerem os âmbitos de aplicação qualificados de «essenciais»,
- tenham um horizonte temporal limitado,
- sejam reduzidas ao mínimo indispensável.

4. Reciclagem das substâncias

4.1. A Comissão deveria estudar as possibilidades de reciclagem e de eliminação das substâncias abrangidas pelo presente regulamento, especialmente no que diz respeito aos CFC totalmente halogenados e aos halons actualmente existentes nas instalações industriais ou privadas onde foram utilizados antes do Protocolo de Montreal.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que define normas de comercialização para certas matérias gordas lácteas e não lácteas, bem como para matérias gordas compostas de produtos vegetais e animais⁽¹⁾

(92/C 223/20)

Em 10 de Fevereiro de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité nesta matéria, emitiu parecer em 12 de Maio de 1992, sendo relator L. Quevedo Rojo.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 27 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou o presente parecer por 50 votos a favor, 20 votos contra e 8 abstenções.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité está basicamente de acordo com a proposta, em particular porque traduz a vontade de proteger um produto cuja nobreza suscita a proliferação de produtos de imitação que pretendem beneficiar com o seu prestígio. Considera-se igualmente da máxima importância proporcionar ao consumidor todas as garantias e informações possíveis quanto à verdadeira natureza dos produtos comercializados.

1.2. De igual modo, deseja o Comité manifestar o seu interesse em que seja prosseguida a orientação, iniciada por esta proposta, de assegurar a protecção de outros produtos comunitários através da sua definição ao nível da Comunidade.

1.3. Atendendo ao âmbito da proposta, afigura-se conveniente dar ao respectivo título a seguinte redacção: «Proposta de regulamento do Conselho que define normas de comercialização para certas matérias gordas de origem láctea para barrar, bem como para matérias gordas de outras origens e suas misturas».

⁽¹⁾ JO nº C 36 de 14. 2. 1992, p. 12.

1.4. O Comité é de opinião que o termo « manteiga » deveria ser exclusivamente reservado para designar o produto obtido a partir de leite ou nata com teor de matéria gorda superior a 80 %. Recomenda-se à Comissão que, para os produtos com um mais baixo teor de matérias gordas, em que estas sejam substituídas por água ou outra substância, seja adoptada outra designação (por exemplo, « produto de matéria gorda láctea »).

2. Observações na especialidade

2.1. O Comité propõe o aditamento do seguinte período no final do nº 1 do artigo 2º:

« Tais denominações são igualmente utilizadas sempre que os referidos produtos sejam mencionados como ingredientes de outros alimentos em cuja composição estejam presentes. »

2.2. Artigo 4º

2.2.1. Tendo em vista clarificar o sentido do nº 1, alínea b), do artigo 4º, o Comité propõe a seguinte redacção alternativa:

« Teor de matéria gorda total do produto terminado antes da sua saída da indústria transformadora, no caso dos produtos referidos no anexo 2 com um teor de matéria gorda inferior a 80 %. »

2.2.2. Na opinião do Comité, seria possível suprimir a alínea d) do nº 1 do artigo 4º, tendo em conta que se refere a produtos cuja matéria gorda é de origem integralmente láctea, uma vez que o teor de matéria gorda total é indicado em conformidade com o estabelecido na alínea b) do nº 1.

2.2.3. Nº 2: O Comité propõe a inclusão deste número na parte correspondente do anexo II.

2.2.4. Nº 3: Entende o Comité que deveriam ser concretamente definidas as noções de variedade e origem e qual a sua relação com os conceitos definidos nas propostas de regulamento relativas às indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e alimentares e à certificação das características específicas dos produtos alimentares.

2.3. Artigo 5º

2.3.1. Nº 2: O Comité propõe aditar a este número o seguinte:

« Tais menções devem figurar nos documentos comerciais que acompanham os produtos, quando estes não se encontrem embalados. »

2.4. O Comité sugere a supressão do segundo parágrafo do artigo 7º

2.5. A fim de clarificar o sentido do artigo 10º, propõe o Comité a redacção seguinte:

« No caso de ser feita referência ao presente artigo, as medidas em causa serão adoptadas, consoante o caso:

- de acordo com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68,
- de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE,
- por conjugação dos dois processos referidos. »

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

ANEXO

(Artigo 43º, quarto parágrafo, do regimento)

No decurso do debate, foram rejeitadas as seguintes propostas de alteração:

Ponto 1.4

Suprimir este ponto.

Justificação

A evolução das necessidades e o desenvolvimento de novos produtos conduziram ao aumento da produção de manteiga com um teor de matérias gordas lácteas de 60 % e 40 %. Não se justifica proibir a utilização da denominação « manteiga » para esses produtos, desde que o seu teor em matérias gordas lácteas seja claramente indicado na embalagem.

Resultado da votação

Votos a favor: 21, votos contra: 45, abstenções: 2.

Ponto 1.4

Suprimir este ponto.

Justificação

A manteiga com um teor de matéria gorda superior a 80 % deve naturalmente designar-se por « manteiga »; logicamente, a manteiga meio-gorda deve designar-se por « manteiga meio-gorda » e não, como pretendido pelo relator, por « produto de matéria gorda láctea ».

Quem iria saber que « produto de matéria gorda láctea » designava, na verdade, manteiga meio-gorda?

Resultado da votação

Votos a favor: 21, votos contra: 45, abstenções: 2.

Ponto 1.4

O ponto 1.4. passa a ter a seguinte redacção:

« O Comité considera que a manteiga de fabrico tradicional, obtida a partir de leite ou nata com teor de matéria gorda superior a 80 %, deveria ser objecto de protecção específica no quadro do artigo 4º, relativo à rotulagem, e/ou do artigo 6º, relativo à definição dos níveis de qualidade. »

Justificação

A definição de « manteiga » proposta no ponto 1.4. é demasiado restritiva, por duas razões:

1. Proíbe praticamente qualquer possibilidade de evolução dos métodos de fabrico da manteiga e, por consequência, de integração das inovações tecnológicas futuras neste sector. Com efeito, sem alterar as qualidades intrínsecas do produto (teor de matéria gorda láctea), é concebível melhorar a qualidade e a competitividade do produto (por exemplo, tornando-o mais fácil de barrar), nomeadamente adicionando-lhe certas substâncias, desde que estas não se destinem, como é óbvio, a substituir a própria matéria-gorda.

2. Não dá ao produtor qualquer possibilidade de diversificação, com base na imagem valorizadora do termo « manteiga ». Passaria a ser impossível comercializar produtos derivados da manteiga sob denominações como « manteiga meio-gorda » ou « manteiga três quartos », definidas na proposta de regulamento em apreço. Esta possibilidade de diversificação já existe para os produtos lácteos (« leite meio-gordo », « leite magro »...) sem que a imagem do leite ou as qualidades que lhe são próprias tenham sido afectadas e sem que isso tenha confundido o consumidor (no caso vertente, o regulamento impõe que o produto contenha sempre a indicação do teor de matéria gorda láctea). Há um verdadeiro nicho de consumo a explorar nesta área, confirmado pela evolução da procura no mercado.

A abertura do sector da matéria gorda láctea aos produtos « aligeirados » é, pois, desejável, se não se quiser comprometer o objectivo do regulamento, que é o de apoiar os produtores valorizando a sua produção.

3. É perfeitamente legítimo pretender proteger a « manteiga tradicional », o que poderia ser feito no âmbito do regulamento, como referido na presente proposta de alteração.

Todavia, e absolutamente necessário que a definição do termo « manteiga » utilizado isoladamente seja suficientemente genérica para que o sector possa adaptar-se. A definição constante da proposta de regulamento corresponde, de resto, à do código.

Resultado da votação

Votos a favor: 28, votos contra: 44, abstenções: 4.

Inserir novo ponto 2.6., com a seguinte redacção:

« Anexo II, B e C

Estes dois anexos tornam ilegais todos os produtos com teor de matéria gorda entre 3 e 15 %, impedindo assim a venda de produtos actualmente existentes no mercado com um teor de 10 % de matéria gorda. Tal situação é inaceitável, pelo que a proposta deve ser rectificada. »

Justificação

Durante a reunião da Secção, a Comissão afirmou que a ignorância estava na origem desta situação, não sendo intenção da Comissão ilegalizar produtos existentes em alguns Estados-membros. Importa, todavia, clarificar este ponto no parecer do Comité Económico e Social. Identificar tais erros é uma das funções úteis do Comité, em benefício dos cidadãos.

Resultado da votação

Votos a favor: 27, votos contra: 27, abstenções: 18.

Inserir um novo ponto 2.7., com a redacção seguinte:

«A um nível mais geral, a proibição de produtos com teores de matéria gorda compreendidos entre tais limites percentuais reduz a possibilidade de escolha do consumidor e limita o desenvolvimento dos produtos. Não tem, pois, lugar num mercado único cujo objectivo é melhorar a possibilidade de escolha do consumidor pela supressão de barreiras artificiais.»

Justificação

Motivo evidente. O mercado unico deve suprimir as barreiras existentes e não criar novas, como pretende esta proposta.

Resultado da votação

Votos a favor: 17, votos contra: 40, abstenções: 13.

Parecer sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à concessão do regime de ajuda reforçada à constituição de organizações de produtores nos departamentos franceses ultramarinos, ilhas Canárias, Madeira e Açores⁽¹⁾

(92/C 223/21)

Em 22 de Abril de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu encarregar o relator-geral G. Pricolo da preparação dos trabalhos sobre esta matéria.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 27 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. O Comité apoia plenamente os motivos que levaram a Comissão a apresentar a proposta que prevê um regime de ajudas mais aliciantes para a constituição e o arranque das organizações de produtores do sector das pescas, nos departamentos ultramarinos franceses (DOM), nas ilhas Canárias, na Madeira e nos Açores.

2. Com efeito, o princípio da diferenciação das ajudas em função do contexto estrutural específico das várias regiões da Comunidade deverá ser reconhecido como uma «constante imprescindível» da política das estruturas agrícolas.

O objectivo de atenuar, ou mesmo eliminar, as disparidades estruturais entre as várias regiões da Comunidade, contribuindo assim para a coesão económica e social, poderá ser atingido pela via da aplicação de parâmetros diferenciados, a fim de ter em conta os vários factores que obstem ao desenvolvimento económico e produtivo das zonas desfavorecidas e das regiões ultraperiféricas da Comunidade.

3. As disposições relativas às associações de produtores e respectivas uniões — consagradas no Regulamento (de carácter horizontal) (CEE) nº 1360 do Conselho,

de 16 de Junho de 1978, posteriormente modificado pelo Regulamento (CEE) nº 3808 de 12 de Dezembro de 1989, assim como as que incidem sobre o sector das pescas — Regulamento (CEE) nº 3687 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1991, têm por objectivo ultrapassar as carências estruturais que se registam a nível da concentração da oferta e da adaptação da produção às exigências do mercado. Estas dificuldades manifestam-se de forma mais acentuada, por vezes com certa gravidade, nas zonas mais isoladas da Comunidade, nomeadamente nas regiões insulares.

4. O Comité acolhe, pois, com satisfação a iniciativa da Comissão, a qual consagra um quadro normativo derogatório homogéneo no domínio das associações de produtores do sector das pescas. Recorda-se que as decisões do Conselho de 26 de Junho de 1991, relativas aos programas *Poseican* (Canárias) e *Poseima* (Açores e Madeira), sancionam o princípio segundo o qual a estas ilhas deverá aplicar-se o regime de ajuda reforçada às organizações de produtores do sector das pescas.

⁽¹⁾ JO nº C 100 de 22. 4. 1992, p. 13.

Trata-se agora não só de estender aos DOM o princípio das ajudas mais substanciais, já previsto para as ilhas Canárias, Madeira e Açores, mas também de prever para o conjunto destas zonas uma disciplina derogatória idêntica relativamente ao nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3687 de 28 Fevereiro de 1991.

5. Actualmente, por força deste artigo, as ajudas à constituição e ao arranque de organizações de produtores podem ser concedidas durante os três anos subsequentes ao reconhecimento, mas estão limitadas a 3, 2 e 1 % do valor da produção comercializada respectivamente no primeiro, segundo e terceiro ano e a 60, 40 e 20 % das despesas de gestão das organizações.

A derrogação consagraria um período de cinco em vez de três anos e um montante mais elevado para as ajudas: precisamente 5, 4, 3, 2, e 1 % do valor da produção comercializada respectivamente nos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos, assim como uma contribuição para as despesas de gestão correspondente, respectivamente, a 80, 70, 60, 40 e 20 % para o primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos.

6. Considerando que o regime de ajuda reforçada é susceptível de favorecer o desenvolvimento e a consolidação do associativismo a nível dos produtores nos DOM, ilhas Canárias, Madeira e Açores, o Comité manifesta-se favorável às propostas da Comissão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias

(92/C 223/22)

Em 22 de Abril de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social incumbiu José Luís Mayayo Bello, na qualidade de relator-geral, de preparar os trabalhos do Comité nesta matéria.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 27 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. A proposta da Comissão corresponde à aplicação do programa de opções específicas para fazer face ao afastamento e à insularidade das ilhas Canárias (*Poseican*).

1.2. O referido programa, adoptado pelo Conselho em 26 de Junho de 1991 (Decisão 91/314/CEE), tem como objectivo o desenvolvimento económico e social do arquipélago, obviando aos efeitos negativos potencialmente resultantes da sua integração no território aduaneiro da Comunidade e da plena aplicação do conjunto das políticas comuns.

1.3. Na proposta da Comissão — que constitui um regulamento-quadro — são, pois, previstas medidas para facilitar o abastecimento de alguns produtos agrícolas, quer para o consumo, quer para a indústria transformadora, e para favorecer o desenvolvimento de determinadas actividades agrícolas e pecuárias.

1.4. Nesta perspectiva, considera o Comité do máximo interesse as medidas destinadas a reduzir, de maneira permanente, os preços pagos pelo utilizador final, mantendo simultaneamente a actividade produtiva e o emprego ao nível mais elevado possível.

1.5. O Comité salienta, assim, a importância das medidas de incremento do consumo de produtos obtidos localmente, bem como da produtividade e da competitividade dos sectores agrário e agro-industrial, propiciadoras de um desenvolvimento endógeno em quadro mais equilibrado e diversificado que o actual.

1.6. De modo global, o Comité está basicamente de acordo com a proposta da Comissão e apoia sem reservas as iniciativas que visam compensar os inconvenientes da situação específica do arquipélago Canário e as carências e limitações com que a sua produção agrícola se defronta. Entende, no entanto, dever aduzir algumas observações de detalhe.

2. Observações na especialidade

2.1. Artigo 11º

2.1.1. A fim de clarificar o âmbito da ajuda prevista, pensa o Comité que deveria ser explicitado o sentido preciso da palavra «localmente».

2.1.2. Independentemente do que antecede, não se afigura conveniente estabelecer uma ajuda exclusivamente para o leite de vaca; pelos mesmos motivos e tendo em vista os mesmos objectivos indicados no artigo, propõe-se que a ajuda seja igualmente atribuível ao leite de cabra recolhido pelas centrais leiteiras.

2.2. Artigo 15º

2.2.1. Relativamente ao nº 1, segundo parágrafo, entende o Comité que seria suficiente que os programas de iniciativas de ajuda se aplicassem num período mínimo de dois anos.

2.2.2. Quer no segundo parágrafo do nº 2, quer no segundo parágrafo do nº 3, deveria ser uma vez mais precisado que se trata de uma ajuda comunitária.

2.2.3. Dada a enorme importância da cultura da banana no arquipélago Canário, considera o Comité que devem ser adoptadas com urgência as necessárias medidas de apoio a este sector.

2.3. Artigo 17º

2.3.1. Tendo em atenção as circunstâncias específicas que concorrem para o desenvolvimento da maior parte das culturas actualmente praticadas nas ilhas Canárias, pensa o Comité que conviria não limitar o estudo económico de análise e estimativa aos frutos e produtos hortícolas transformados.

2.4. Artigo 18º

2.4.1. O símbolo gráfico deve poder ser utilizado tanto para os produtos vegetais como para os produtos de origem animal. O Comité é, por conseguinte, de opinião que este artigo deveria integrar-se, não no título III, mas talvez no título IV.

2.5. Artigo 20º

2.5.1. Relativamente ao nº 1, pensa o Comité que é suficiente, para beneficiar da ajuda, cumprir os requisi-

tos enunciados nas alíneas a) e b). Não deveria, por conseguinte, ser exigida a denominação «vqprd».

2.6. Artigo 25º

2.6.1. O Comité propõe a transferência deste artigo para o título II.

2.7. Artigo 27º

2.7.1. O Comité propõe que, no final da alínea e) do nº 1, seja aditado o seguinte:

«...para além das necessidades do mercado regional».

2.7.2. Propõe o Comité a inclusão de um novo nº 7, com a redacção seguinte:

«A Comissão compromete-se a examinar os pedidos fundamentados das autoridades espanholas a fim de atribuir as ajudas comunitárias por aplicação do Regulamento (CEE) nº 866/90 nos casos seguintes, actualmente excluídos em virtude da Decisão 90/342/CEE da Comissão relativa ao estabelecimento dos critérios de selecção:

- a) Investimentos relativos aos armazéns frigoríficos para produtos congelados ou refrigerados;
- b) Investimentos que originem um aumento da produção de concentrado de tomate;
- c) Investimentos nos sectores do leite de vaca e dos produtos deste leite, que originem um aumento da capacidade de utilização do leite, e investimentos relativos à manteiga e ao soro em pó destinado à alimentação do gado;
- d) Investimentos que originem um aumento da capacidade de abate de suínos, bovinos e aves de capoeira;

- e) Investimentos relativos à recepção ou à vinificação de uvas produzidas nas ilhas Canárias, para a produção de vinhos de mesa.»

2.7.3. Todas estas disposições devem ter como condição que os produtos transformados e/ou comercializados se destinem ao mercado interno das ilhas Canárias.

2.8.1. O regime específico de abastecimento deve responder ao duplo objectivo de atender às necessidades do mercado regional nas melhores condições de qualidade e preços e de, ao mesmo tempo, potenciar a actividade industrial e as produções locais. Considera-se, por isso, necessário que a gestão do referido regime específico de abastecimento se fundamente nos seguintes princípios:

- a) Exclusão do regime dos produtos relativamente aos quais os sectores produtivos regionais estejam em condições de satisfazer as necessidades do mercado;
- b) Preferência pelos sistemas de abastecimento que gerem maior actividade económica interna, como, por exemplo, vitelos para engorda em vez de carne de bovino fresca ou refrigerada;
- c) Não discriminação dos produtos locais, estabelecendo as ajudas à produção local e as ajudas ao fornecimento de matérias-primas para a indústria local a um nível superior ou, pelo menos, equivalente, na sua repercussão final sobre os preços no consumidor, às ajudas estabelecidas para os produtos concorrentes.

2.8.2. Coerentemente com o exposto no ponto anterior, e tendo em consideração as competências da Comunidade Autónoma das ilhas Canárias em matéria económica, comercial, agrícola e industrial, considera-se imprescindível que a gestão e o controlo das ajudas e do balanço previsional do abastecimento sejam efectuados directamente pelo Governo das ilhas Canárias.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira

(92/C 223/23)

Em 22 de Abril de 1992, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu incumbir, da preparação dos correspondentes trabalhos, como relator-geral, J. Bento Gonçalves.

Na 297ª reunião plenária (sessão de 27 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o presente parecer.

O Comité dá o seu parecer favorável à proposta de regulamento que inclui as medidas específicas sobre certos produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira, com os seguintes fundamentos:

- a) As medidas propostas, recolhem no essencial as propostas formuladas pelo Comité, no seu Parecer sobre o programa-quadro *Poseima* ⁽¹⁾, aprovado por unanimidade, na sua reunião plenária de 30 de Maio de 1991;
- b) O Comité congratula-se com o conteúdo da proposta do Conselho, em epígrafe, no que se refere à componente agrícola do *Poseima* desenvolvida nas seguintes vertentes:

- regime específico de abastecimento,
- medidas a favor das produções agrícolas nos Açores e na Madeira,
- derrogações de carácter estrutural,
- disposições específicas de carácter veterinário e fitossanitário;

- c) Todas as medidas aqui propostas constituem para o Comité, a satisfação de ver incluído nesta proposta de regulamento, o essencial do conteúdo dos seus pareceres, sobre o *Poseidom* e sobre o *Poseima* e ainda no seu relatório de informação sobre as zonas insulares desfavorecidas, aprovado, por unanimidade na sua reunião plenária de 2 de Junho de 1987.

⁽¹⁾ JO nº C 191 de 22. 7. 1991.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1992.

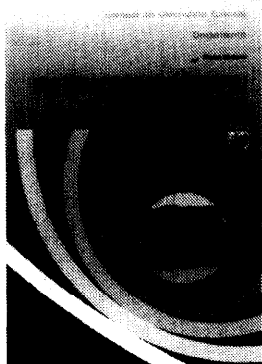
*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Luxemburgo



☐ Um espaço social europeu no horizonte de 1992

Por Patrick Venturini

O objectivo desta publicação é, após esquematizar os antecedentes históricos, apresentar as várias facetas desta dimensão social e a dinâmica da sua interacção: emprego, liberdade de circulação de pessoas e mobilidade profissional, coesão económica e social, ambiente de trabalho, direito das sociedades, medidas sociais de apoio às mudanças tecnológicas, sistemas de relações industriais. São estas as balizas do «Espaço social europeu» em embrião.

1989 — 121 p. — 17,6 x 25 cm

ISBN 92-825-8707-X — N° de cat. CB-PP-88-B05-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 9,75

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

☐ Normas comuns para as empresas

por Florence Nicolas, com a colaboração de Jacques Repussard

A finalidade deste livro é explicar a actividade do sistema europeu de normalização, os recursos de que dispõe e o modo como se enquadra nas instituições comunitárias e como se liga aos sistemas nacionais e mundiais. Contém ainda exemplos práticos, que poderão servir de base para um manual de normalização europeu.

1988 — 79 p. — 17,6 x 25 cm

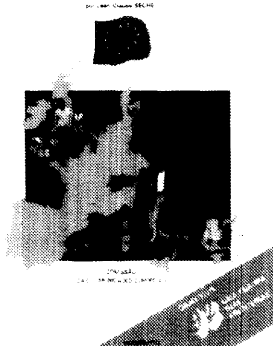
ISBN 92-825-8558-1 — N° de cat. CB-PP-88-A01-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 9,00

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT



LIVRE CIRCULAÇÃO
DE PESSOAS
NA COMUNIDADE
ENTRADA E ESTADA



☐ Livre circulação de pessoas na Comunidade — Entrada e estada

por Jean-Claude Séché

Esta publicação é um complemento do *Guia das profissões*. Destina-se a juntar, num único volume, toda a legislação da Comunidade que se relacione com os direitos de entrada e de estada, para que as condições em que estes direitos se baseiam e as restrições que eles comportam possam ser claramente entendidas por quem quer que necessite de as aplicar.

1988 — 69 p. — 21 x 25 cm

ISBN 92-825-8664-2 — N° de cat. CB-PP-88-B04-PT-C

Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 7,50

ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT

TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me as publicações assim ☒ marcadas

Nome:

Direcção:

..... Tel.:

Data: Assinatura: